



Diário Oficial do **Município**

Câmara Municipal de Itabuna

quinta-feira, 13 de junho de 2019

Ano II - Edição nº 00182 | Caderno 1

Câmara Municipal de Itabuna publica



Avenida Aziz Maron | S/N | Conceição | Itabuna-Ba

Câmara Municipal de Itabuna

SUMÁRIO

- Lei Orgânica Municipal de Itabuna/BA (LOMI)
Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabuna/BA
Edital de Publicação nº 004/2019

Câmara Municipal de Itabuna

Outros



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITABUNA LOMI

Dispõe sobre o Lei Orgânica do Município de Itabuna –
BA.

Texto editado e atualizado até março de 2019, em conformidade com as seguintes Emendas de nº: 001/1992, 002/1992, 003/1993, 004/1993, 005/1995, 006/1996, 007/2003, 008/2003, 009/2003, 010/2003, 011/2004, 012/2006, 013/2009, 014/2011, 015/2013, 016/2013, 017/2013, 018/2013 e 019/2014.

ATO DA MESA DIRETORA
BIÊNIO 2019-2020

Itabuna – BA, 12 de março de 2019.

1

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, representantes do povo Itabunense, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa do Município como integrante da Federação Brasileira, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITABUNA.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

[\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

~~Art. 1º – O Município de Itabuna, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado da Bahia e por esta Lei Orgânica.~~

Art. 1º - O Município de Itabuna, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e consoante suas competências, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo seu poder por decisão dos Municípios, através de representantes eleitos diretamente pelo povo nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Carta Municipal. [\(Redação dada pela Emenda nº 010/2003\)](#)

Parágrafo único – A ação Municipal desenvolve-se em todo território do Município, sem privilégios ou distinções entre distritos, povoados, bairros, grupos sociais ou pessoas, objetivando reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação. [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

~~Art. 2º – O Município de Itabuna integra a divisão territorial do Estado da Bahia.~~

Art. 2º - O Município de Itabuna, como unidade federativa autônoma tem ainda como objetivos fundamentais: [\(Redação dada pela Emenda nº 010/2003\)](#)

I – garantir o desenvolvimento local e regional; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

II – contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

III – promover meios para erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais nas áreas urbanas e rurais do Município; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

IV – assegurar o pleno exercício dos direitos de cidadania; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

V – promover a defesa e preservação do meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à vida humana; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

VI – assegurar aos habitantes do Município a prestação e fruição de todos os serviços públicos básicos, na circunscrição administrativa em que residam, sejam eles executados indireta ou diretamente pelo Poder Público; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

VII – assegurar os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e, a assistência aos desamparados; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

VIII – promover, através de seus órgãos de poder, condições dignas de existência de sua população, fundamentando a administração municipal em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e descentralização administrativa, assegurando a participação popular nas decisões de governo; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

IX – promover a soberania popular, que será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e mediante plebiscito, referendun, voto, pela iniciativa popular no processo legislativo, pela participação popular na fiscalização dos atos e contas da administração municipal; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

X – zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica deste Município, Leis Federais, Estaduais e Municipais. [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

~~Art. 3º – O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observadas a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.~~

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. [\(Redação dada pela Emenda nº 010/2003\)](#)

~~Art. 4º – A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade e a sede do Distrito tem a categoria de vila.~~

Art. 4º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum, se associará aos demais Municípios limítrofes, inclusive para formar região metropolitana de Itabuna. [\(Redação dada pela Emenda nº 010/2003\)](#)

~~Art. 5º – O Poder Municipal emana do povo local, que o exerce por meio dos seus representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.~~

Art. 5º - O Município de Itabuna poderá celebrar convênios, consórcios e contratos com outros Municípios, com instituições públicas ou privados ou com entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos de leis, serviços e decisões. [\(Redação dada pela Emenda nº 010/2003\)](#)

Parágrafo único – Quando a celebração dos convênios, consórcios e contratos de que trata o caput deste artigo envolver instituições privadas ou entidades representativas da comunidade, deverá ser precedida de autorização legislativa. [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

CAPÍTULO II

Da Organização Político Administrativa

[\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

Seção I

Das Disposições Gerais

[\(Incluída pela Emenda nº 010/2003\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Art. 6º – O Município de Itabuna, como unidade federativa autônoma, integrando a divisão territorial do Estado da Bahia, tem como objetivos fundamentais:

I – assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento local e regional;

III – contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

IV – promover a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais nas áreas urbana e rural;

V – promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

VI – assegurar o pleno exercício dos direitos de cidadania, promovendo a dignidade da pessoa humana;

VII – promover a defesa e preservação do meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à vida humana;

VIII – assegurar aos habitantes do Município a prestação e fruição de todos os serviços públicos básicos, na circunscrição administrativa em que residam, sejam executados indireta ou diretamente pelo Poder Público;

IX – assegurar os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados;

X – promover, através de seus órgãos de poder, condições dignas de existência de sua população, fundamentando a administração municipal em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e descentralização administrativa, assegurando a participação popular em todas as decisões de governo;

XI – promover a soberania popular, que será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e mediante plebiscito, referendo, voto, pela iniciativa popular no processo legislativo, pela participação popular nas decisões e pela fiscalização sobre os atos e contas da administração municipal;

XII – zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual e das leis federais e estaduais aplicáveis ao Município;

XIII – assegurar e promover o pluralismo político.

Art. 6º - O Município de Itabuna, unidade territorial do Estado da Bahia, é pessoa jurídica de direito público interno, no exercício pleno da sua autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, votada, aprovada e promulgada pelo Poder Legislativo deste Município, e demais Leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual. [\(Redação dada pela Emenda nº 010/2003\)](#)

§ 1º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade. [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

§ 2º O Brasão, a Bandeira e o Hino são símbolos do Município, representativos de sua cultura e história. [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município e Da Administração Distrital

[\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

Art. 7º – São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, criados por lei.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Art. 7º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em regiões agrícolas, fazendárias, policiais, sanitárias, núcleos industriais, zonas urbanas, bairros residenciais, distritos e subdistritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica. [\(Redação dada pela Emenda nº 010/2003\)](#)

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 8º nesta Lei Orgânica. [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada. [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

§ 3º O Distrito terá nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila. [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

§ 4º Lei Municipal, de iniciativa do Executivo, disporá sobre a administração do Distrito, criação do cargo de Administrador Distrital, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, suas competências e vencimentos. [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

§ 5º Ao Administrador Distrital, como delegado do Poder Executivo, dentre outras atribuições previstas na Lei de que trata o parágrafo anterior, compete: [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

I – cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções e regulamentos expedidos pelo Executivo Municipal, e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

II – receber as reclamações dos Municípios residentes no Distrito e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matérias estranhas às suas atribuições e competências; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

III – indicar ao Prefeito as providências necessárias à administração do Distrito; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

IV – prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando determinado pelo Executivo; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

~~Art. 8º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes, inclusive, para formação da região metropolitana de Itabuna.~~

Art. 8º - São requisitos para a criação de Distrito: [\(Redação dada pela Emenda nº 010/2003\)](#)

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial. [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

Parágrafo único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante: [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

I – declaração de estimativa de população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

II – certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

III – certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

IV – certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

V – certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede. [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

Art. 8º-A - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas: [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

II – dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

III – na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município, ou Distrito de origem. [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

Parágrafo único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais. [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

Art. 8º-B – A alteração de divisão Administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais. [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

Art. 8º-C – A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito. [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 9º - Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar legislação federal e a estadual no que couber;

III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

IV - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar tarifas, estabelecer e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado e em leis federais e estaduais pertinentes, garantida a participação popular;

VI - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano que terá carácter essencial;

b) serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

c) abastecimento de água e esgotos sanitários;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

- d) mercados, feiras e matadouros locais;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coletiva domiciliar e destinação final do lixo;
- VIII - elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;
- IX - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, o perímetro urbano:
 - a) determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - b) fixando os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - c) permitindo ou autorizando serviços de táxis e fixando as respectivas tarifas;
 - d) disciplinando os serviços de carga e descarga e fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - e) fixando e sinalizando os limites das “zonas de silêncio”, de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - f) provendo sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos.
- X - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;
- XII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observados as normas federais e estaduais pertinentes;
- XIII - disciplinar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;
- XV - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- XVI - estabelecer e impor penalidades ou infração de suas leis e regulamentos;
- XVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- XVIII - dispor sobre a administração, uso e alienação dos seus bens;
- XIX - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XX - organizar o quadro, instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações municipais;
- XXI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- XXII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;
- XXIII - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;
- XXIV - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso, os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias e caminhos municipais;
- XXV - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;
- XXVI - executar obras de:
 - a) drenagem pluvial;
 - b) construção e conservação de parques, jardins e hortos florestais;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

- c) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XXVII** - regular o comércio ambulante ou eventual;
- XXVIII** - autorizar e regular a realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- XXIX** - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XXX** - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXXI** - promover a cultura e o lazer;
- XXXII** - fomentar a produção de qualquer natureza e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;
- XXXIII** - realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XXXIV** - realizar programas de alfabetização;
- XXXV** - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por intermédio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XXXVI** - amparar, de modo especial, os idosos, as crianças e as pessoas portadoras de deficiência;
- XXXVII** - estimular a participação na formação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produtores e mutirões;
- XXXVIII** - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- XXXIX** - aceitar legados e doações;
- XL** - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;
- XLI** - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XLII** - fiscalizar, nos locais de venda, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observadas as legislações federal e estadual;
- XLIII** - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.
- § 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município, ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e ou estadual.
- § 2º As normas de edificação de loteamento e arruamento a que se refere o inciso X deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
- I - zonas verdes e demais logradouros públicos;
- II - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;
- III - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação pertinente;
- § 3º A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens a que se refere o inciso VI deste artigo, estabelecerá sua organização e competência.
- § 4º A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 10 - É da competência do Município em comum com a União e o Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - estabelecer tratamento jurídico diferenciado às microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei específica;

XIV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 11 - Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

I - promover a educação, a cultura e a assistência social;

II - prover sobre a extinção de incêndios;

III - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

IV - promover a orientação e defesa do consumidor;

V - prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico, turístico ou arqueológico;

VI - conceder licença ou autorização para a abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

VII - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

VIII - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

IX - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, com base em laudos ou pareceres de órgão técnico do Estado, em projetos que:

- a) não infrinjam as normas previstas no inciso anterior;
- b) não acarretem qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;
- c) não causem o rebaixamento do lençol freático;
- d) não provoquem o assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão.

TÍTULO III DAS VEDAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 12 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

Art. 13 - A pessoa jurídica, em débito com o sistema de seguridade social conforme disposto em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos de qualquer natureza.

TÍTULO IV DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 14 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

~~Art. 15 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 17 (dezessete) Vereadores eleitos pelo voto Direto e Secreto, dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos seus direitos políticos.~~

~~Art. 15 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 13 (treze) Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos no exercício de seus direitos políticos. [\(Redação dada pela Emenda nº 013/2009\)](#)~~

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Art. 15 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos para cada legislatura pelo voto direto e secreto, dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos seus direitos políticos na forma da legislação federal. [\(Redação dada pela Emenda nº 014/2011\)](#)

~~Parágrafo único – Cada legislatura tem a duração de 4 (quatro) anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.~~

§ 1º O número de Vereadores, para efeito da composição referida no caput deste artigo, é fixado nesta legislação em quantitativo correspondente ao número de parlamentares estabelecido pela Constituição Federal para a faixa populacional em que se encontra o Município de Itabuna. [\(Incluído pela Emenda nº 014/2011\)](#)

§ 2º A Câmara municipal promulgará Decreto Legislativo, editando o número de Vereadores de que trata o parágrafo anterior. [\(Incluído pela Emenda nº 014/2011\)](#)

§ 3º A legislatura de que trata o caput deste artigo tem a duração de 04 (quatro) anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa. [\(Incluído pela Emenda nº 014/2011\)](#)

~~Art. 16 – O número de Vereadores será alterado pela Câmara Municipal, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa que anteceder as eleições, proporcional à população do município, observados os limites estabelecidos pela Constituição federal e o critério de cálculo definido na constituição do estado.~~

~~Art. 16 – O número de Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral e Empossados em primeiro de janeiro do primeiro ano da Legislatura, só será alterado pela Câmara Municipal, mediante Decreto Legislativo, ao final da sessão legislativa que anteceder as eleições, proporcional à população do Município, para vigorar na Legislatura seguinte, observados os limites e critérios estabelecidos pela Constituição Federal e Constituição do Estado. [\(Redação dada pela Emenda nº 013/2009\)](#)~~

Art. 16 – O número de Vereadores fixado no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica, será alterado pela Câmara Municipal, mediante decreto Legislativo, até o final do primeiro período de sessões ordinárias da sessão legislativa que anteceder as eleições, proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal e Constituição do Estado. [\(Redação dada pela Emenda nº 014/2011\)](#)

§ 1º – O número de habitantes a ser utilizado para base de cálculo será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou por outro órgão equivalente.

~~§ 1º – O senso relativo à quantificação de habitantes do Município de Itabuna, a ser utilizado como base de cálculo para definição e fixação do número de vereadores que irão compor o Poder Legislativo Municipal será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou por outro órgão equivalente. [\(Redação dada pela Emenda nº 013/2009\)](#)~~

§ 1º O número de habitantes a ser utilizado para base de cálculo objetivando a alteração de que trata o caput deste artigo, será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou por outro órgão equivalente. [\(Redação dada pela Emenda nº 014/2011\)](#)

~~§ 2º – A Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição e até 31 de dezembro do ano que anteceder as eleições, cópia do decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior.~~

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

~~§ 2º – A Câmara Municipal enviará ao tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição e até 31 de dezembro do ano que anteceder as eleições, o Decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Emenda nº 013/2009\)](#)~~

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal enviará aos Juizes das Zonas Eleitorais do Município de Itabuna e ao Tribunal Regional Eleitoral logo após sua edição e até 31 de dezembro do ano que anteceder as eleições, o Decreto Legislativo de que trata o caput deste artigo. [\(Redação dada pela Emenda nº 014/2011\)](#)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II - tributos municipais bem como autorizar indenizações, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V - concessão de auxílios e subvenções;
- VI - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - alienação e concessão de bens imóveis;
- IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivo plano de carreira e fixação de remuneração dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta;
- XII - planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano diretor urbano;
- XIII - criação, estruturação e definição de competência das secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;
- XIV - denominação e alteração de nomeação de próprios, vias e logradouros públicos municipais, mediante consulta à comunidade interessada;
- XV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações municipais;
- XVI - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVII - delimitação do perímetro urbano;
- XVIII - assinatura de convênios e consórcios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;
- XIX - transferência temporária da sede do governo municipal;
- XX - normas urbanísticas, particularmente as relativas à zoneamento e loteamento;
- XXI - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e outras formas de participação popular na gestão municipal;
- XXII - normatização da iniciativa popular de projetos de Lei de interesse específico do Município, através da manifestação de pelo menos 5%(cinco por cento) do eleitorado municipal;
- XXIII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

XXIV - criação e modificação de caixa parlamentar, que será regulada em lei complementar.

Art. 18 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta lei orgânica e do regimento interno;

III - fixar a remuneração do prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixar a respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - mudar temporariamente a sua sede;

VII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indireta e fundacional;

VIII - proceder a tomada de contas do prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara até 31 de março do exercício seguinte;

IX - processar e julgar os Vereadores por infrações político-administrativas na forma desta Lei Orgânica;

X - representar ao procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a Administração Pública;

XI - dar posse ao prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XIII - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado e prazo que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XIV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

~~**XV** - decidir sobre a perda de mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;~~

XV - decidir sobre a perda de mandato do Vereador, por voto aberto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta lei Orgânica; ([Redação dada pela Emenda nº 018/2013](#))

XVI - autorizar o Prefeito a ausentar-se:

a) do Município, quando a ausência exceder a 10 (dez) dias;

b) do País, por qualquer tempo.

XVII - convocar, por maioria absoluta dos seus membros, o Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

XVIII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;

XIX - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observando o seguinte:

a) o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Município somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) no decurso dos trinta dias (30) iniciais do prazo previsto neste inciso, as contas do prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município para exame e apreciação, com

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

direito de, por escrito, questionar sua legitimidade, sendo seu questionamento apensado ao processo para instruir a discussão e votação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;

c) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação sobre o Parecer Prévio do tribunal de Contas dos Municípios, este será colocado obrigatoriamente na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, ressalvadas as referidas no Art. 18 que, como esta, terão precedência de votação observada a ordem cronológica de entrada na Câmara;

d) rejeitadas, as contas serão, imediatamente, encaminhadas ao Ministério Público para os fins de direito;

XX - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do executivo que exorbitem do Poder regulamentar;

XXI - conceder título de cidadão itabunense ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo;

XXII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões por maioria absoluta dos votos dos seus membros;

XXIII - declarar a extinção do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXIV - deliberar sobre a perda do mandato dos Vereadores nos casos previstos nesta LOM;

XXV - convocar os Secretários do Município e os dirigentes de órgãos municipais da Administração indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, apazando dia e hora para comparecimento, importando a ausência, sem justificativa adequada, à critério da Câmara, crime de responsabilidade;

XXVI - encaminhar aos secretários do Município, bem como aos dirigentes dos órgãos municipais da administração indireta, pedidos escritos de informação, importando crime de responsabilidade, a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias ou a prestação de informações falsas;

XXVII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos Municipais;

XXVIII - aprovar nomes de servidores para cargos ou funções que a lei assim o exija;

XXIX - deliberar, por maioria absoluta, sobre censura a Secretários Municipais.

XXX - elaborar seu Código de Ética e Decoro Parlamentar e criar o respectivo Conselho. [\(Incluído pela Emenda nº 009/2003\)](#)

Parágrafo único - A autorização prevista no inciso XVI deste artigo será sem ônus para o Município, quando o motivo da ausência do Prefeito Municipal não for de interesse público.

SEÇÃO III DOS VEREADORES SUB-SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município ou a serviço deste.

§ 1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 2º Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada do Estado.

~~§ 3º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos referidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.~~

§ 3º É incompatível com o Decoro Parlamentar, além dos casos referidos no Regimento Interno da Câmara Municipal e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores e a percepção, por estes, de vantagens indevidas. ([Redação dada pela Emenda nº 009/2003](#))

SUB-SEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 20 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

~~a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;~~

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público interno, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes; ([Redação dada pela Emenda nº 009/2003](#))

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica ou em lei federal aplicável.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que gozar de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, na alínea “a”, salvo o cargo de Secretário Municipal.

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”, exceto nas causas em defesa de atos da Câmara.

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual ou municipal;

e) fixar residência fora do Município.

Art. 21- Perderá mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

~~III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada pela Câmara;~~

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões plenárias e reuniões das comissões técnicas, compreendendo nesta hipótese àquelas realizadas nos períodos ordinários e extraordinários e as que deixaram de ser realizadas por falta de quórum, salvo em caso de licença de missão oficial autorizada pela Câmara ou de ausência devidamente justificada. ([Redação dada pela Emenda nº 009/2003](#))

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, por tempo superior a (dois) anos;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

IX – que for interdito por sentença judicial irrecorrível. [\(Incluído pela Emenda nº 009/2003\)](#)

§ 1º Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

~~§ 2º – Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político, assegurando-lhe ampla defesa.~~

~~§ 2º – Nos casos dos incisos I, IV, VII e IX deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora, de quaisquer de suas Comissões Técnicas, de qualquer Vereador ou de Partido Político com representação no Legislativo Municipal, para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal, assegurado ao Vereador acusado ampla defesa. [\(Redação dada pela Emenda nº 009/2003\)](#)~~

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político, assegurando-lhe ampla defesa. [\(Redação dada pela Emenda nº 018/2013\)](#)

~~§ 3º – Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político, assegurando-lhe ampla defesa.~~

§ 3º A perda do mandato, no caso do inciso II deste artigo, será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora da Câmara de quaisquer de suas Comissões Técnicas ou de qualquer Vereador, para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal, assegurado ao Vereador acusado ampla defesa. [\(Incluído pela Emenda nº 009/2003\)](#)

SUB-SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 22 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde devidamente comprovado;

II - em face de licença gestante de até 120 (cento e vinte) dias;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador:

I - licenciado nos termos do inciso I e II;

II - licenciado nos termos do inciso III, se a missão tiver sido aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou Chefe de Missão Diplomática Temporária será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

SUB-SEÇÃO IV DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTES

Art. 23 - No caso de vaga, licença ou investidura nos cargos constantes do § 2º, do artigo anterior, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º No caso de vaga, o suplente convocado deverá tomar posse no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, somente não aceito por decisão de 2/3 (dois terços) dos componentes da Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Nos casos de licença ou investidura, o suplente convocado deverá tomar posse no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo por justificativa apresentada por escrito à Mesa da Câmara.

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 5º Ao Suplente regularmente convocado pelo Presidente da Câmara, aplicam-se as disposições contidas nos artigos 20 e 21 desta Lei Orgânica. ([Incluído pela Emenda nº 013/2009](#))

SUB-SEÇÃO V DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 24 - O exercício de Vereança por servidor público dar-se-á de acordo com o que determina o artigo 105 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO IV DA POSSE

Art. 25 - A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão de instalação, a partir de 1 de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse dos seus membros.

§ 1º Independente do número e sob a presidência do Vereador, dentre os presentes, que mais recentemente tenha exercido o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, ou de Secretário, ou do Vereador reeleito mais idoso, ou na hipótese de inexistir tais situações, do mais idoso entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo perante o Presidente, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de extinção do mandato.

§ 3º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em Ata.

SEÇÃO V DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 26 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que tenha dirigido a Sessão de instalação e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara,

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados, observando, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos partidários com assento na Câmara.

§ 1º Inexistindo número legal, o Vereador que estiver presidindo a Sessão convocará sessões sucessivas, inclusive nos dias subsequentes, até que seja eleita a Mesa.

~~§ 2º O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

~~§ 2º O mandato dos integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabuna será de 02 (dois) anos, admitida a recondução para o mesmo cargo em eleições subsequentes. (Redação dada pela Emenda nº 012/2006)~~

§ 2º O mandato dos integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabuna será de 02 (dois) anos, admitida a recondução para o mesmo cargo em eleições subsequentes. (Redação dada pela Emenda nº 013/2009)

~~§ 3º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, no dia 15 de dezembro da segunda sessão Legislativa, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte, aplicando o disposto no § 1º, no caso de não haver “quórum”.~~

~~§ 3º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabuna para o segundo biênio, deverá ocorrer na segunda sessão plenária do mês de novembro da segunda sessão legislativa, empossando-se os eleitos no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao da eleição, aplicando o disposto no § 1º deste artigo no caso de não haver “quórum”. (Redação dada pela Emenda nº 012/2006)~~

§ 3º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabuna para o primeiro e segundo biênio, observará as normas estatuídas no Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Itabuna. (Redação dada pela Emenda nº 013/2009)

§ 4º O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição, observando os seguintes critérios:

I - a eleição da Mesa deverá ser realizada por escrutínio secreto;

II - no primeiro escrutínio será exigida a maioria absoluta dos componentes da Câmara Municipal;

III - havendo segundo escrutínio, a eleição dar-se-á por maioria simples e, ocorrendo empate, será declarado eleito o candidato mais idoso;

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou negligente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Art. 27 - À Mesa Diretora, dentre outras atribuições compete:

I - propor projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

III - nomear, promover, comissionar, conceder gratificação e licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal nos termos da Lei;

IV - declarar a perda de mandato de Vereador nos casos previstos nesta LOM;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

- V - contratar pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos limites estabelecidos em lei;
- VI - elaborar a proposta orçamentária da Câmara até 30 de agosto, para ser incluída na proposta orçamentária do Município;
- VII - representar junto ao Executivo sobre necessidade de economia interna;
- VIII - devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;
- IX - encaminhar ao Prefeito Municipal através de ofício, solicitação sobre abertura de créditos suplementares ou especiais referentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo;
- X - propor Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo nos casos previstos nesta LOM e no regimento Interno da Câmara Municipal.
- XI – elaborar projeto de resolução dispondo sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e a criação do respectivo Conselho. [\(Incluído pela Emenda nº 009/2003\)](#)

SEÇÃO VII DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 28** - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
- I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
 - II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
 - III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgadas pelo Prefeito Municipal;
 - V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
 - VI - autorizar as despesas da Câmara;
 - VII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em Lei;
 - VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
 - IX - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara até o dia 10 do mês;
 - X - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
 - XI - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei;
 - XII - anexar até 31 de março, às contas do Poder Executivo as contas do Poder Legislativo referentes ao exercício anterior;
 - XIII - colocar, no período de 01 de abril a 31 de maio, as contas do Município referentes ao exercício anterior, na Secretaria da Câmara, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, podendo este, se for o caso, questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei;
 - XIV - encaminhar até 10 de junho, para Parecer Prévio ao Tribunal de Contas dos Municípios, a prestação de contas do Município referente ao exercício anterior;
 - XV - exercer em substituição a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;
 - XVI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

XVII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XVIII - fazer cumprir o que determina o inciso VIII do art. 20 desta LOM;

XIX - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes;

XX - designar comissões especiais nos termos do Regimento Interno da Câmara.

XXI – convocar reunião com os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para eleição dos cargos do referido Conselho. [\(Incluído pela Emenda nº 009/2003\)](#)

Art. 29 - O Presidente da Câmara, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

I - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

III - nas votações secretas.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 30 - Na Sessão Legislativa referida no parágrafo único do artigo 15 desta LOM, a Câmara Municipal reunir-se-á:

I - em dois períodos ordinários de sessões:

a) primeiro período - de 15 de fevereiro a 30 de junho;

b) segundo período - de 01 de agosto a 15 de dezembro;

II - em períodos extraordinários de sessões, quando convocadas na forma do 38, I desta LOM, nos demais tempos da Sessão Legislativa não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º As reuniões iniciais dos períodos ordinários de sessões, alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, serão transferidas para o 1º dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões:

I - Ordinárias: realizadas nos períodos ordinários de sessões previstos no inciso I deste artigo;

II - Extraordinárias: realizadas nas seguintes hipóteses:

a) durante os períodos extraordinários de sessões previstas no inciso II deste artigo;

b) durante o período ordinário de sessões, quando convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal na forma regimental;

III - Solenes: realizadas na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal ou quando convocadas pelo seu Presidente;

IV - Secretas: realizadas quando convocadas pela Mesa da Câmara Municipal na forma regimental;

V - Especiais: realizadas de acordo com o RI, convocadas pelo Presidente da Câmara, a requerimento de Vereador ou de entidade representativa de seguimentos da comunidade devidamente constituída;

§ 3º As Sessões Extraordinárias realizadas na hipótese da alínea / ‘a’, inciso II do § 2º deste artigo, poderão ser remuneradas desde que observado o limite fixado no artigo 38, § 8º, desta Lei Orgânica.

§ 4º Não será encerrado o primeiro período de Sessões Ordinárias enquanto não for aprovado o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e, igualmente o segundo período, enquanto não se deliberar sobre o orçamento anual.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Art. 31 - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos no seu Regimento Interno e nesta LOM.

Art. 32 - Qualquer sessão somente poderá ser aberta pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa Diretora, com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros e somente deliberará com a presença da maioria absoluta.

Parágrafo único - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 33 - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 34 - A Câmara Municipal poderá ser extraordinariamente convocada:

I - no período de recesso:

a) pelo Prefeito Municipal;

b) a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - pelo Presidente da Câmara nos períodos ordinários de sessões.

Parágrafo Único - Nas sessões extraordinárias a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX DO QUÓRUM PARA AS DELIBERAÇÕES

Art. 35 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo as disposições em contrário contidas nesta LOM.

§ 1º Dependirão do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I - deliberação sobre aprovação de emenda à LOM;

II - rejeição do parecer prévio do TCM, referente às contas municipais;

III - julgamento de justificativas do não cumprimento do prazo de posse do Suplente de Vereador;

IV - deliberação sobre aprovação e emenda ao RI;

V - aprovação ou destituição do Procurador Geral do Município pela Câmara Municipal;

VI - matéria tributária, financeira e orçamentária;

VII - utilização de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social;

VIII - modificação territorial do município, mudança de sua sede e do seu nome;

IX - alteração na propriedade, posse e direitos sobre bens imóveis do município;

X - alienação a qualquer título de bens imóveis do município e direitos sobre eles;

XI - aquisição a qualquer título de bens imóveis, salvo as doações sem encargos;

XII - concessão de títulos honoríficos;

XIII - alteração da nomeação de próprias, logradouros e vias públicas municipais;

XIV - autorização para formação de culpa e prisão de vereadores nos casos previstos em lei;

XV - representação ao procurador-geral da Justiça contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

XVI - perda do mandato de Vereador;

XVI - cassação do mandato de Vereador, nas hipóteses não previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e na Resolução que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar e seu respectivo Conselho. ([Redação dada pela Emenda nº 009/2003](#))

§ 2º Dependirão do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara:

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

- I - convocação do Prefeito;
- II - deliberação sobre censura a Secretário Municipal;
- III - eleição da Mesa Diretora da Câmara em primeiro escrutínio;
- IV - destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara;
- V - decisão para realização de sessão secreta nos casos não previstos nesta LOM;
- VI - convocação extraordinária da Câmara;
- VII - fixação da remuneração de vereadores;
- VIII - emendas a projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara no caso previsto nesta LOM;
- IX - proposta de projeto de matéria rejeitada na mesma sessão legislativa;
- X - deliberação sobre veto;
- XI - julgamento de justificativa do não cumprimento do prazo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- XII - propostas de consultas populares;
- XIII - operação de créditos adicionais;
- XIV - permissão e concessão de serviços públicos;
- XV - código de postura;
- XVI - código tributário;
- XVII - código de obras;
- XVIII - código do uso e parcelamento do solo;
- XIX - código de zoneamento;
- XX - plano diretor do desenvolvimento urbano;
- XXI - estatuto dos servidores públicos municipais e respectivos planos de carreira;
- XXII - criação e extinção de cargos da secretaria da Câmara;
- XXIII - projetos de leis complementares sem definição de quórum nesta Lei Orgânica;
- XXIV - regime jurídico dos servidores públicos municipais;
- XXV - modificação da estrutura administrativa do município;
- XXVI - criação, extinção e alteração de cargos da administração direta, das autarquias, da sociedade de economia mista e das fundações municipais.
- XXVII – perda do mandato de Vereador nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e na Resolução que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar e seu respectivo Conselho. [\(Incluído pela Emenda nº 009/2003\)](#)

SEÇÃO X DAS COMISSÕES

Art. 36 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, especiais e de representação, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, dentre outras atribuições regimentais e na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe:

- I - discutir projetos de lei, projetos de resolução, decretos legislativos e outras matérias pertinentes, no âmbito da sua especialidade;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

- II - convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência, apazando dia e hora para comparecimento, importando a ausência, a critério da Câmara, crime de responsabilidade;
 - III - solicitar à Câmara na forma do inciso XVII do artigo 18 desta LOM, convocação do Prefeito Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto em estudo na Comissão;
 - IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, encaminhando soluções;
 - V - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
 - VI - solicitar informação ou depoimento de qualquer autoridade ou cidadão do Município;
 - VII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta;
 - VIII - apreciar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
 - IX - proceder inspeção e levantamento nas repartições públicas municipais e nas entidades da administração descentralizada, onde terão livre acesso e permanência, requisitando a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;
 - X - acompanhar a execução do orçamento municipal, requerendo do Poder Executivo cópias dos decretos de abertura de créditos suplementares ou especiais;
- Art. 37** - As Comissões Especiais de Inquérito que terão poder de investigação próprias das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo que se inclua na competência do Município.
- § 1º Cabe às Comissões Especiais de Inquérito as atribuições e direitos constantes no inciso IX, § 2º do Art. 36 desta LOM.
- § 2º No exercício de suas atribuições, poderão ainda as comissões Especiais de Inquérito, por intermédio do seu presidente:
- I - determinar as diligências necessárias;
 - II - convocar Secretários Municipais e dirigentes dos órgãos da administração direta do Município;
 - III - tomar depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso nos termos da legislação federal;
 - IV - proceder ou mandar proceder verificações contábeis em livros, papeis e documentos de órgãos da administração municipal direta e indireta.
- § 3º As testemunhas de que trata o inciso III do § 2º deste artigo serão intimadas e inquiridas de acordo com o disposto na lei Processual Civil e, em caso de não comparecimento, sem motivo relevante devidamente justificado, a intimação será solicitada ao juízo criminal da localidade onde tem domicílio ou residência, na forma do que dispõe o Código do Processo Penal.

SEÇÃO XI DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 38 - A remuneração dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal, observado o quórum da maioria absoluta dos seus membros, em uma legislatura para a seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições para renovação dos seus mandatos, mediante Resolução que estabelecerá critérios e parâmetros de atualização, inclusive índice de correção monetária.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 1º A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título, ressalvado o que dispõe esta LOM, não podendo a parte fixa ser maior que a variável.

§ 2º Sobre a remuneração de que trata o “caput” deste artigo incidirá imposto de renda, atendidas as disposições da Constituição Federal.

§ 3º O Presidente da Câmara terá verba de representação igual à do Prefeito Municipal.

§ 4º O Vice-Presidente da Câmara Municipal, como membro nato da Comissão Executiva da Câmara, terá gratificação de função igual a 50% da gratificação de representação do Presidente.

§ 5º O Primeiro Secretário terá gratificação de função igual a 50% da remuneração do Vereador.

§ 6º O Segundo Secretário terá gratificação de função igual a 1/3 (um terço) da remuneração do vereador.

§ 7º Para fins de cálculo de imposto de renda:

I - a gratificação de representação do Presidente da Câmara integra sua remuneração;

II - as gratificações de função do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário da Câmara integram suas remunerações.

§ 8º A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

§ 9º As faltas de Vereadores não autorizadas pela Câmara serão descontadas na forma regimental.

§ 10 – A suspensão temporária do exercício do mandato de Vereador, por força de deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, em consequência de aprovação do projeto de resolução proposto pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar acarretará no não pagamento dos subsídios do Vereador e do mesmo modo dos seus Assessores Parlamentares de Gabinete, devendo estes serem exonerados dos cargos que ocupam durante o período que durar a suspensão. [\(Incluído pela Emenda nº 009/2003\)](#)

Art. 39 - Na falta de deliberação prevista no artigo 38 desta LOM, prevalecerá para legislatura seguinte a remuneração dos Vereadores, corrigida mensalmente pelos índices de inflação oficial.

Art. 40 - Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens oficiais dos Vereadores.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo não será, sob qualquer título, considerada como remuneração.

SEÇÃO XII

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 41 - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município para exame e apreciação, durante 60 (sessenta) dias, no período de 1º de abril a 31 de maio, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, na Secretaria ou em local de fácil acesso ao público, conforme determinar o Presidente da Câmara.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer contribuinte, independente de requerimento, autorização ou de despacho de qualquer autoridade.

§ 2º Ato da Mesa da Câmara regulamentará e disciplinará a forma de consulta prevista no parágrafo anterior.

Art. 42 - Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios referentes às contas do Município de Itabuna, de acordo com a alínea ‘b’ inciso XIX do artigo 18 desta LOM, ficarão o processo de prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, por 30 (trinta) dias, à

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

disposição de qualquer contribuinte do Município para conhecimento, exame e apreciação, podendo apresentar à Câmara, por escrito, documento que questione sua legitimidade nos termos da Lei.

SEÇÃO XIII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUB-SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 43 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - medidas provisórias;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

SUB-SEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 44 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular, assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará.

§ 2º A LOM não poderá ser emendada:

- I - na vigência do estado de sítio;
- II - durante a intervenção no Município;

§ 3º Não será objeto de deliberação proposta de emenda à LOM tendente a ofender ou abolir os princípios fundamentais da Constituição Federal.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda à LOM rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUB-SEÇÃO III DAS LEIS

Art. 45 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta LOM.

Art. 46 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de manifestação subscrita por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, evidenciando assunto de interesse local.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 1º A manifestação popular deverá ser apresentada sob forma de proposta articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara, a indicação da zona e o número do título de eleitor dos seus subscritores.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará e disporá sobre a forma de participação popular na defesa dos projetos de lei referidos no parágrafo anterior.

Art. 47 - Compete privativamente à Mesa da Câmara Municipal, iniciativas que dispuserem sobre:

- I - organização dos serviços administrativos da Câmara;
- II - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;
- III - fixação ou aumento de remuneração de seus serviços, observando-se o disposto na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;
- IV - atualizar a remuneração dos Vereadores através de Ato;
- V - proposta do Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo, se apresentadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que dispuserem sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração municipal direta e indireta e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como fixação e aumento de sua remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuição das Secretarias e demais órgãos da administração pública municipal;
- III - regime jurídico dos servidores municipais;
- IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, créditos suplementares e especiais e concessão de auxílios e subvenções;
- V - estatuto do servidor Público Municipal e respectivo plano de carreira.

Parágrafo único - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados os projetos de leis orçamentárias e suas alterações na forma da Lei.

Art. 49 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - A medida provisória perderá eficácia, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 50 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvados projetos de competência exclusiva.

Art. 51 - Os projetos e decretos legislativos disporão sobre matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos e os projetos de resolução sobre matéria de interesse interno da Câmara, promulgados pelo Presidente.

Parágrafo único - A tramitação dos decretos legislativos e das resoluções será regulado pelo Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta LOM.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Art. 52 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes.

§ 1º Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias sem deliberação pela Câmara Municipal, contados da data de entrada na Câmara, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, até que se ultime a votação, sobrestando-se à deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, vetos e lei orçamentária.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, ou quando solicitadas informações ao Poder Executivo, até seu atendimento e não se aplica aos projetos de código e orçamento.

Art. 53 - Projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 48 horas, encaminhado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do seu recebimento.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no caput deste artigo, o silêncio do Prefeito Municipal implicará em sanção.

§ 2º O Prefeito Municipal, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

~~§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer, só podendo ser rejeitada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara em escrutínio secreto.~~

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta. [\(Redação dada pela Emenda nº 018/2013\)](#)

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 1º e 6º deste artigo, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 8º A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 54 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 55 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder nos termos estabelecidos na Constituição Federal.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, até as 10:00 (dez) horas, observando-se o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse neste artigo, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela maioria absoluta da Câmara, não tiverem assumido os cargos para os quais foram eleitos, estes serão declarados vagos.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio e resumidas em Ata pela Câmara Municipal e publicadas para conhecimento público.

Art. 57 - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos.

Art. 58 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º O Vice-Prefeito poderá assumir Secretaria Municipal, mantendo as prerrogativas do seu cargo, com direito de fazer opção de remuneração.

Art. 59 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A recusa do Presidente da Câmara em assumir à Prefeitura implicará na perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 60 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, será comunicado à Justiça Eleitoral, que procederá eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único - ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o mandato.

Art. 61 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, observada a maioria absoluta de seus membros, em uma legislação para a seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições para renovação dos seus mandatos, mediante Decreto Legislativo que estabelecerá critérios e parâmetros de atualização inclusive índices de correção monetária.

§ 1º A remuneração do Prefeito engloba a Verba de Representação.

§ 2º A verba de Representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração base.

§ 3º A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da remuneração base do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, nem do País por qualquer tempo, sob pena de perda do mandato.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Art. 63 - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município;
- III - para período de descanso por, no máximo, 30 (trinta) dias anuais;
- IV - para tratar de interesse particular em período nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- V - em face de licença gestante de até 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O Prefeito licenciado, exceto por interesses particulares, fará jus a sua remuneração integral.

§ 2º O Prefeito licenciado regularmente assumirá automaticamente o Governo Municipal, o Vice-Prefeito.

§ 3º Na solicitação de autorização à Câmara Municipal para licença prevista no inciso II deste artigo por mais de 15 (quinze) dias, o Prefeito Municipal deverá indicar amplamente as razões da viagem, o roteiro e as previsões de gastos.

SEÇÃO III DAS INCOMPATIBILIDADES, DOS DIREITOS E ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO SUB-SEÇÃO I DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 64 - É vedado ao Prefeito Municipal:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato obedecer com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato à cláusula uniforme;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível 'ad nutum' na administração pública direta ou indireta, ressalvado o disposto no artigo 28, parágrafo único, da Constituição Federal.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades mencionadas no inciso I, "a";
- c) ser titular de mais de um mandato eletivo;
- d) fixar residência fora do Município;
- e) ocupar cargo ou função de qualquer natureza em empresas públicas ou privadas;

§ 1º As incompatibilidades previstas no inciso II são extensíveis àquele que substituir ou suceder o Prefeito.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo, implicará na perda do mandato.

§ 3º Ao Prefeito, servidor público municipal, são aplicadas as disposições da Constituição Federal.

SUB-SEÇÃO II DOS DIREITOS

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Art. 65 - Dentre outros previstos na Constituição Federal, nesta LOM e em lei federal aplicável, são direitos do Prefeito:

- I - julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II - prisão especial na forma da lei;
- III - remuneração;
- IV - licenças.

SUB-SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 66 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta LOM;
- II - representar o Município;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- VI - editar as medidas provisórias, na forma desta LOM;
- VII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII - comparecer e apresentar o plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX - encaminhar à Câmara Municipal, até 31 de março, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- X - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI - decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- XII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XIII - fazer publicar todos os atos oficiais da administração pública, inclusive os referentes a alteração de pessoal;
- XIV - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;
- XV - decretar estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifique;
- XVI - contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia aprovação da Câmara Municipal;
- XVII - solicitar obrigatoriamente autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município, por tempo superior a 10 (dez) dias e, do país, por qualquer tempo;
- XVIII - solicitar a convocação extraordinária da Câmara, na forma desta LOM;
- XIX - remeter à Câmara Municipal, até final do mês seguinte, o balancete da execução orçamentária do mês anterior;
- XX - publicar, até 30 (trinta) dias do encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXI - entregar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes a sua dotação orçamentária requerida pelo Presidente da Câmara, até o dia 10 (dez) do mês;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

XXII - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os demais servidores públicos ocupantes de cargos de confiança, definidos em lei como de livre nomeação e exoneração;

XXIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXIV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XXV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXVI - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;

XXVII - resolver sobre requerimentos e reclamações que lhes forem dirigidas;

XXVIII - apresentar anualmente à Câmara Municipal, até o encerramento da Sessão Legislativa, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e os serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIX - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no artigo 9, inciso XXXVIII, desta LOM;

XXX - criar dispositivo que mantenha a população informada mensalmente sobre a situação financeira do Município, objetivando receita e despesa globais, bem como sobre os planos e programa de governo em execução;

XXXI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil ou com membros da comunidade.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SEÇÃO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 67 - O Prefeito, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 68 - O Prefeito, nas infrações político-administrativas, será processado, julgado e, quando for o caso, apenado com a cassação do mandato pela Câmara Municipal.

Art. 69 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal e nesta LOM.

§ 1º Pela prática de crime de responsabilidade, o Prefeito Municipal será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos elaborando relatório que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá ser apreciado pelo seu Plenário, observando o quórum de maioria absoluta.

§ 3º Julgadas procedentes as acusações, a Câmara Municipal encaminhará o apurado à Procuradoria de Justiça, caso contrário, determinará o seu arquivamento. Em qualquer dos casos as decisões serão publicadas.

§ 4º Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça do Estado, a Câmara Municipal decidirá sobre a designação de Procurador para Assistente de acusação.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 5º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, reassumindo a administração municipal se, até 180 (cento e oitenta) dias, não se tiver concluído o julgamento.

Art. 70 - Os procedimentos do artigo anterior e de seus parágrafos aplicam-se também a infrações penais comuns cometidas pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO V DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 71 - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III - ocorrer condenação por crime funcional ou eleitoral;

IV - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de quinze dias contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

V - deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara de Vereadores na data prevista;

VI - sofrer condenação judicial por tempo superior a 2 (dois) anos.

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º Se a Câmara de Vereadores estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

SEÇÃO VI DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 72 - A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 73 - São infrações político-administrativas:

I - deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do art.56, § 3º, desta Lei Orgânica;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - alterar, retardar ou deixar de publicar a regulamentação de leis e atos legislativos de sua competência;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estão fixados nesta Lei.

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - não entregar mensalmente os recursos à Câmara Municipal conforme previsto nesta LOM.

Parágrafo único - Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 74 - O processo de cassação do mandato do Prefeito será regulado no Regimento Interno, nos termos de lei federal pertinente.

Art. 75 - A Câmara de Vereadores poderá afastar o Prefeito denunciado cuja denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços de seus membros.

SEÇÃO VII DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 76 - Os Secretários Municipais são auxiliares diretos do Prefeito.

§ 1º Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

§ 2º São condições necessárias para investidura nos cargos previstos no artigo anterior:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício e gozo dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 anos.

Art. 77 - Lei complementar municipal disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais, bem como definirá a competência, deveres e responsabilidades dos seus dirigentes.

§ 1º Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município terá estrutura de Secretaria Municipal.

Art. 78 - Os Secretários Municipais e o Procurador Geral do Município terão seus vencimentos fixados em lei, não lhes podendo ser atribuída qualquer outra vantagem, a título de gratificação ou verba de representação.

Art. 79 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais:

I - subscrever atos e regulamentos referentes às suas Secretarias;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - praticar os atos pertinentes à sua Secretaria ou os que lhes forem delegados pelo Prefeito Municipal;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua Secretaria, até 30 de novembro;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

V - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado na forma desta LOM, para prestar esclarecimentos e informações sobre sua Secretaria;

VI - prestar à Câmara Municipal, no prazo de 15 dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a seu pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade dos dados solicitados.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços públicos da administração direta ou indireta serão referendados pelos Secretários Municipais, na área de sua competência.

§ 2º O não cumprimento do que determina o inciso V deste artigo, sem justificação aceita pela maioria absoluta da Câmara Municipal, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art. 80 - Os secretários Municipais e o Chefe da Contabilidade são solidariamente responsáveis com o Prefeito Municipal pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 81 - Os secretários Municipais e o chefe da Contabilidade deverão fazer declaração de bens no ato da sua posse e quando da sua exoneração, que deve ser encaminhada à Câmara Municipal para registro em livro próprio e posteriormente publicado, além de registro em livro próprio na Prefeitura Municipal.

Art. 82 - As incompatibilidades declaradas no art. 64 desta LOM estendem-se, no que for aplicável, aos auxiliares diretos do Prefeito.

SEÇÃO VIII DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 83 – A Procuradoria Geral do Município é órgão que representa judicial e extrajudicialmente o Município cabendo-lhe ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e a administração em geral e privativamente, a execução da dívida ativa e a guarda do patrimônio do Município.

Art. 83 – A Procuradoria Geral do Município é órgão que representa Judicial e extrajudicialmente o Município, cabendo-lhe ainda, nos termos da Lei, as atividades de consultoria e assessoramento Jurídico do poder Executivo e a Administração em geral e, privativamente, a execução da Dívida Ativa. [Redação dada pela Emenda nº 006/1996](#)

Art. 84 - A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, que definirá a sua organização e funcionamento atendendo, com relação aos seus integrantes, ao disposto no artigo 37, XII, artigo 39, § 1º e artigo 135 da Constituição Federal.

Art. 85 - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal ou advogado regularmente inscrito no órgão de classe, de saber jurídico reconhecido, após a aprovação de seu nome pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, desde que o tempo não ultrapasse o mandato do Prefeito que o nomear.

Parágrafo único - A destituição do Procurador Geral do Município pelo Prefeito Municipal, antes do término do seu mandato, deverá ser precedida de autorização da maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara.

Art. 86 - O ingresso na carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso de provas e títulos, organizado e aplicado de acordo com o inciso VI do artigo 91 desta LOM, cujos critérios serão definidos por lei para cada concurso, observando entre outros requisitos:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

II - notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros e de administração pública, na área municipal;

III - advogado, com mais de 5 anos de formado e 3 de pleno exercício, comprovado por certidão da OAB, subseção local.

SEÇÃO IX DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 87 - Até 31 (trinta e um) de outubro do último ano de mandato, o Prefeito Municipal deverá entregar, para conhecimento público e para o seu sucessor, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias, permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços com execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 88 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, após 1º de novembro do último ano da legislatura, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária e no plano plurianual.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do ordenador da despesa.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 89 - Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara de Vereadores ou de 5% dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário, por maioria absoluta de votos favoráveis, será submetida a plebiscito questão de relevante interesse do Município ou do Distrito.

§ 1º aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização do plebiscito adotando as medidas necessárias junto à Justiça Eleitoral.

§ 2º Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 3º A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito, somente poderá ser apresentada depois de cinco anos de carência.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 4º Será considerada vencedora a manifestação plebiscitária que alcançar, no mínimo, a maioria dos votos válidos, tendo comparecido, pelo menos, a maioria absoluta dos eleitores, conforme o caso, do Município ou do Distrito e, como tal, vinculará o Poder Público Municipal.

Art. 90 - No prazo de seis meses será regulamentada a utilização do referendo popular, mediante lei complementar.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 - A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, descentralização, democratização, interesse público, participação popular e, dentre outros mais os seguintes princípios:

I - garantia da participação dos Cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle a avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previsto na Constituição Federal e Estadual e nesta LOM;

II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI - os concursos públicos dentro de programas da administração, serão organizados e aplicados por entidade educacional de nível superior, dissociada da Administração Pública Municipal, obrigatoriamente sem participação de servidor e de agente político do Município;

VII - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX - os cargos em comissão e as funções de confiança serão, exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

X - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoal do serviço, ressalvado o disposto no inciso XII deste artigo e no § 1º do artigo 94;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto na Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a dois cargos privativos de médico;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, Empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Pública;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, sempre subordinadas a uma Secretaria Municipal;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º As contratações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º É vedada a nomeação ou designação de pessoas que estejam em situação de inelegibilidade por condenação em sentença transitado em julgado, nos termos da legislação federal, para os cargos de provimento em Comissão, Funções de Confiança e Funções Públicas, da Administração Municipal Centralizada e Descentralizada, e ainda para todos os cargos de livre provimento dos poderes Executivo e Legislativo do Município, ressalvadas as incompatibilidades específicas de cargos políticos eletivos, a condição de inalistável e a de militar. [\(Incluído pela Emenda nº 017/2013\)](#)

Art. 92 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações e certidões de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

Art. 93 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 94 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os seus servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º São direitos dos servidores públicos, além de outros previstos na Constituição Federal:

I – salário mínimo, conforme valor definido em lei federal;

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - salário, nunca inferior ao mínimo, para os que perceberem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família para seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais;

VIII - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turno único de trabalho ininterrupto;

IX - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) à do normal;

XI - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

XII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias;

XIII - licença-paternidade nos termos fixados em lei federal;

XIV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos fixados em lei federal;

XV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei federal;

XVII - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVIII - licença para tratar de interesse particular, sem remuneração;

XIX - direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XX – licença-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à administração direta, autarquias e fundações, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 02 (dois) anos;

XXI - isenção de contribuição para Instituto de Previdência dos Servidores Aposentados e Pensionistas, na forma da lei;

XXII - auxílio doença, na forma da lei.

§ 3º O Município criará Escola de Governo, sob a denominação “Escola de Governo e Desenvolvimento do Servidor Público Municipal de Itabuna” para a formação e o

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

aperfeiçoamento dos Servidores Públicos Municipais, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção de carreira, facultada, para isso, e elaboração de convênios ou contratos entre os entes federados ou privados. [\(Incluído pela Emenda nº 007/2003\)](#)

Art. 95 - O Servidor Público Municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º Exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, são as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

§ 2º Aposentadoria em cargos ou empregos temporários obedecerá ao que dispuser Lei Federal.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior, incluídas todas as vantagens recebidas a qualquer título.

§ 6º Aplica-se ao servidor público municipal o disposto no parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição Federal.

Art. 96 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 97 - Aos servidores públicos municipais, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

II - investido no cargo de Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 98 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal.

Art. 99 - Os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo de qualquer categoria terão reajuste de seus vencimentos nas mesmas datas, observando o princípio geral da isonomia.

Art. 100 - Fica assegurada a participação do Servidor Público Municipal, através da representação sindical ou da associação de classe, na elaboração de projetos de lei relativos a:

I - plano de carreira de servidor público municipal;

II - estatuto do servidor público municipal;

III - fixação de índices e pisos salariais.

Parágrafo único - Lei regulamentará a forma de participação de que trata o caput deste artigo.

Art. 101 - É vedado o estabelecimento de desconto sobre os vencimentos dos servidores da ativa ou inativos e sobre as pensões municipais exceto:

I - os descontos estabelecidos em lei;

II - os descontos referentes à pensão alimentícia devidamente fixada em juízo;

III - os descontos resultantes de indenização de bens municipais, estabelecidos em inquérito administrativo.

§ 1º A proibição de que trata este artigo não se aplica às obrigações decorrentes de autorização do servidor.

§ 2º Qualquer desconto efetuado em folha do servidor municipal da ativa ou inativo, da administração direta, das autarquias ou das fundações, em favor de qualquer entidade, deverá ser recolhida aos cofres do credor, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 102 - Os salários e os proventos dos servidores municipais ativos e inativos, bem como as pensões dos pensionistas do Município serão pagos até, no máximo, dia 05 (cinco) do mês subsequente, importando a inadimplência em correção monetária diária, observada a taxa definida pelo Governo Federal.

Art. 103 - O Poder Público Municipal dará assistência médica, odontológica, creches e formação pré-escolar aos filhos e dependentes do servidor público municipal.

Art. 104 - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidor ocupante de cargos ou empregos técnicos ou profissionais.

Art. 105 - O servidor público municipal, eleito para diretoria executiva do seu sindicato, poderá afastar-se do cargo ou função durante o período do mandato, sem prejuízo dos seus direitos, inclusive, vencimentos e vantagens.

Art. 106 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos e das pensões do mês de dezembro do ano em curso.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

SEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO

~~Art. 107 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á no jornal oficial do Município, sem prejuízo de sua publicação em órgão da imprensa local ou de sua fixação nos quadros de aviso da Prefeitura e da Câmara de Vereadores.~~

Art. 107 - A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á no Jornal Oficial da Municipalidade e por meio digital em site do Município de Itabuna, sem prejuízo de sua publicação em órgão da imprensa local ou de sua fixação nos quadros de aviso da Prefeitura e da Câmara de Vereadores. [\(Redação dada pela Emenda nº 019/2014\)](#)

§ 1º Os atos de efeito externo somente produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão da imprensa local para a divulgação das leis e dos atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de periodicidade, horário, tiragem e distribuição.

Art. 108 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal da autoridade ou servidores públicos.

Art. 109 - O Prefeito Municipal fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - relatório resumido da execução orçamentária, nos termos do artigo 137, desta LOM;

V - anualmente, até 15 (quinze) de março do ano seguinte, as contas de administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DA FORMA

Art. 110 - A formalização de atos administrativos da competência do Prefeito, far-se-á em obediência as seguintes normas:

I - mediante Decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

b) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;

c) declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

d) aprovação de regulamento ou de regimentos dos órgãos da administração direta;

e) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

f) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizado em lei;

g) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;

i) estabelecimento e normas de efeitos externos, não previstos em lei;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

- j) criação ou extinção de gratificações para o pessoal da administração direta quando autorizadas em lei;
 - l) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - m) instituição, modificação e extinção de atribuições não previstas em lei;
 - n) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura não previstas em lei;
- II - mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) criação de comissões e designação de seus membros;
 - e) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou de decreto;
 - g) outros casos determinados em lei ou decreto;
- III - mediante contrato, quando se tratar de:
- a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos do artigo 93 desta LOM e na forma da lei;
 - b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.
- § 1º Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados aos Secretários Municipais.
- § 2º Os casos não previstos neste artigo, de efeitos internos, obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO III DO REGISTRO

Art. 111 - O Município terá, sem prejuízo de outros necessários aos seus serviços, os seguintes livros, fichas ou sistemas autenticados de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, portarias, avisos, atos e instruções, um para cada tipo;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações, contratos para obras e serviços;
- VIII - contrato de serviços;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens móveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - registro de loteamentos aprovados.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Parágrafo único - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários para tais fins designados e, as fichas, rubricadas.

CAPÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 - O Prefeito Municipal deverá publicar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, discriminadamente, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos transferidos recebidos.

Art. 113 - A receita pública será constituída dos tributos municipais, dos recursos transferidos, dos preços públicos e de outros ingressos.

Art. 114 - A isenção, a anistia e a remissão relativas a tributos e penalidades somente poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A isenção somente poderá ser concedida por lei que trate do tributo respectivo ou por lei específica.

§ 2º A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos previstos no Código Tributário Nacional, devendo a lei que autorize, ser aprovada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º A concessão de isenção, anistia ou remissão não gera direito adquirido e será revogada sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos básicos para a sua concessão.

§ 5º O Poder Executivo deverá, anualmente, até 31 de março, reavaliar as isenções, as anistias e as remissões em vigor, propondo à Câmara Municipal, sua revogação, se for o caso.

§ 6º O não cumprimento do que determina o parágrafo anterior importa na manutenção para o exercício, das isenções, das anistias e das remissões em vigor.

Art. 115 - O Poder Executivo deverá, obrigatoriamente, encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo dos efeitos das isenções, das anistias e das remissões vigentes.

Art. 116 - O Executivo deverá prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal, mantendo para tal, serviço específico.

Art. 117 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento na residência ou no domicílio fiscal do contribuinte, pessoalmente ou por via postal sob registro e, na ausência do contribuinte, com a entrega do aviso ao seu representante ou preposto e, se em lugar incerto e não sabido, por edital.

§ 2º Do lançamento do título cabe impugnação ao Poder Executivo, assegurado para sua interposição, o prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

§ 3º Da decisão da impugnação cabe recurso nos termos do artigo 120, assegurado para sua interposição, o prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão da impugnação.

§ 4º- A notificação será excluída quando se der na forma estabelecida em lei.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Art. 118 - É vedado ao Município vincular a receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as disposições da Constituição Federal, artigo 165, § 8º e artigo 212.

Art. 119 - Ocorrendo a decadência do direito de construir o crédito tributário e prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, responderá, civil, criminal e administrativamente, pela prescrição ou decadência ocorrida, sobre sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

§ 2º Se o Procurador Geral do Município não tomar as medidas previstas no parágrafo anterior, comete infração administrativa e, na forma da lei, poderá ser obrigado a ressarcir os prejuízos causados ao erário público.

~~Art. 120 - Lei municipal de iniciativa do Poder Executivo criará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta LOM, órgão colegiado, constituído paritariamente por servidores indicados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as decisões das impugnações.~~

Art. 120 - Lei Municipal, de iniciativa do Poder Executivo, instituirá o Conselho de Contribuintes, composto de forma paritária por Servidores indicados pelo Prefeito e Contribuintes indicados por entidades da Sociedade Civil, representativas de segmentos vinculados às atividades econômicas no Município com atribuições de decidir em grau de recurso sobre impugnações. [\(Redação dada pela Emenda nº 005/1995\)](#)

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 121 - O sistema tributário municipal submeter-se-á, no que couber, às disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis complementares federais aplicáveis e desta LOM.

Art. 122 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - os impostos;

II - taxas decorrentes do regular exercício do poder de polícia administrativo ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos e obedecerão os seguintes critérios:

I - atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia Municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e pode ser realizada mensalmente;

II - atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos de serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observado:

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

a) quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizados mensalmente;

b) quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até este limite, ficando o percentual restante para ser atualizado através de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 123 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º Essa atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateralmente seu, poderá ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

SEÇÃO III

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 124 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas por lei ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver constituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro, em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio ou serviço da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxa relativa ao direito de petição, em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder e a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 1º A vedação do inciso VI, 'a' é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 2º As vedações do inciso VI, 'a' e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

SEÇÃO IV DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 125 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atender as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º O Executivo deverá, se necessário, apurar, todos os anos, o valor venal dos imóveis de acordo com os valores imobiliários vigentes a 1º de janeiro do exercício anterior, para fim de lançamento do imposto a que se refere o inciso I.

§ 4º O Executivo deverá, se necessário, apurar o valor venal dos imóveis de acordo com os valores imobiliários vigentes à data de transação, para fins da cobrança a que se refere o inciso II, atualizados mensalmente.

§ 5º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 6º As alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV deste artigo serão as definidas em lei complementar federal.

§ 7º Fica excluída da incidência do imposto previsto no inciso IV as exportações de serviços para o exterior, nos termos da Constituição Federal.

SEÇÃO V DOS TRIBUTOS PARTILHADOS

Art. 126 - São receitas do Município por transferência da União e do Estado:

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação;

V - a sua parcela dos 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pela União dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre os produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios;

VI - a sua parcela de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado oriundos da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º As parcelas de receitas pertencentes ao Município previstas nos incisos IV e VI, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos) na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas no território do Município;

II - 1/4 (um quarto) como dispuser a lei estadual.

§ 2º São computados, no valor dos impostos constantes dos incisos de I a VI, os seus adicionais e acréscimos, ou seja, multas, juros moratórios e correção monetária.

Art. 127 - O Município, através do seu órgão financeiro, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, deverá acompanhar o comportamento da arrecadação dos impostos transferidos, o cálculo das quotas e sua liberação.

SEÇÃO VI DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 128 - Para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serão reajustados sempre que se tornarem deficitários.

Art. 129 - Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação e reajuste de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão;

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, por distrito, regiões e bairros:

I - diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução plurianual, para as despesas de capital e outras delas decorrentes;

II - investimento de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada;

IV - o plano plurianual será aprovado após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da administração pública municipal, da administração direta ou indireta com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária municipal;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações constituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidade da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

§ 4º Os orçamentos previstos no § 3º, I, II e III, deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre distrito, região e bairro, segundo critério populacional.

§ 5º O projeto de lei orçamentário será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 131 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não excederá 50% (cinquenta por cento) das receitas correntes.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgãos e entidades da administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Art. 132 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais com prévia e específica autorização legislativa pela maioria da Câmara Municipal.

Art. 133 - A iniciativa popular será exercida nos projetos de lei referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, com a apresentação de emendas, observados os critérios do artigo 134, e, na forma do artigo 46, caput, desta LOM.

SEÇÃO II DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 134 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá à comissão permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos relativos às matérias constantes do caput deste artigo e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito, inclusive sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões permanentes da Câmara.

§ 2º As emendas referentes aos projetos orçamentários, caput deste artigo, serão apresentadas à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que os modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provimentos de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido votado, pelo Plenário, o parecer da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, não contrariando o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 135 - O orçamento anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa excluindo-se:

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - autorização para contratação de operação de créditos, por antecipação de receitas, obrigatoriamente liquidada no exercício.

Art.136 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais;
- III - a realização de operação de créditos que excedam o montante da despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvados os 25% (vinte e cinco por cento) destinados ao Ensino e àquela dada em garantia às operações de crédito por antecipação de despesas;
- V - abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização de 2/3 (dois terços) dos componentes da Câmara, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no artigo 130, § 3º, III, desta LOM;
- IX - a instituição de fundos especiais sem autorização de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro, salvo os autorizados nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, mediante a edição de medida provisória, somente será admitida para atender às despesas decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 137 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 138 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 139 - As alterações orçamentárias durante o exercício são representadas:

- I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Parágrafo único - as alterações previstas no inciso II deste artigo serão realizadas observados os critérios do artigo 136, VI, desta LOM.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Art. 140 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

SEÇÃO V DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 141 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO VI DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 142 - Até 31 de março da Sessão Legislativa, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal as contas do Município do exercício anterior, compostas de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 143 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal direta ou indireta, responsáveis por bens e valores confiados à Fazenda Pública Municipal observados critérios desta LOM e leis federais aplicáveis.

SEÇÃO VIII DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 144 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 145 - Compete ao Prefeito Municipal através da Procuradoria Geral do Município a administração dos bens do Município, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 146 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a respectiva identificação, enumerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Secretário Municipal a cuja Secretária forem distribuídos.

Art. 147 - Constituem o patrimônio do Município de Itabuna os seus direitos e ações, os bens imóveis, por natureza ou acessão física, os móveis que atualmente sejam de seu domínio ou lhes pertençam, bem assim os que lhe vieram a ser atribuídos por lei e os que lhe sejam incorporados por ato jurídico perfeito.

§ 1º Os bens que constituem o Patrimônio Público Municipal, utilizados pelos Poderes Executivo e Legislativo, pelos Entes da Administração Descentralizada e aqueles utilizados ou colocados à disposição pelos Agentes que atuam mediante convênio, consórcio, contrato ou ajuste celebrado com o Poder Público Municipal, ainda que em nível de Cooperação Técnica, serão padronizados nas cores da Bandeira do Município de Itabuna. [\(Incluído pela Emenda nº 015/2013\)](#)

§ 2º A padronização em bens de Uso Comum do Povo, integrantes do Patrimônio Público Municipal, no que couber, observará as cores da Bandeira do Município de Itabuna. [\(Incluído pela Emenda nº 015/2013\)](#)

§ 3º O Município de Itabuna terá direito à participação na exploração dos recursos do seu subsolo, dos recursos hídricos para a exploração de energia elétrica e de outros recursos minerais do seu território. [\(Renumerado pela Emenda nº 015/2013\)](#)

Art. 148 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício deverá ser incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 149 - A alienação de bens municipais, dentre outras normas definidas em lei e observada a legislação federal pertinente, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e precedida de avaliação, obedecerá;

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara e de concorrência pública dispensada nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública, os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta na forma da lei específica.

II - a aquisição e a alienação de bens móveis dependem de avaliação prévia e licitação, dispensada esta, na forma da lei, nos casos de doação, permuta ou venda de ações.

Parágrafo único - A inobservância das regras deste artigo tornará nulo o ato de transferência de domínio, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade que determinar a transferência.

Art. 150 - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e mediante concorrência.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º A venda de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e imprestáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa da maioria absoluta da Câmara, dispensada a licitação; as áreas resultantes de modificação e alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 151 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º O projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado do competente arrazoado e do laudo de avaliação onde o interesse público resultante esteja devidamente justificado, sob pena de arquivamento do projeto pela Câmara Municipal.

§ 2º A lei autorizadora para a aquisição do bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

§ 3º Tomadas as cautelas devidas e observados, no que couber o exigido neste artigo e nos seus parágrafos 1º e 2º, o Município poderá adquirir direitos possessórios.

Art. 152 - A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 153 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 154 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, a título precário e por tempo determinado, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão do uso de bens públicos, de uso especial e dominial, dependerá de lei e concorrência pública e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do Art. 150 desta LOM.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão do uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito Municipal através de Decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividades específicas e transitórias, será feita por portaria do Poder Executivo, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiros de obra pública ou não, caso em que o prazo corresponderá ao do projeto da obra.

§ 5º serão nulas de pleno as concessões, as permissões e as autorizações, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 155 - Nenhum servidor será dispensado ou exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Art. 156 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

~~Art. 157 - A denominação ou alteração dos próprios, ruas, avenidas e logradouros públicos municipais obedecerão o que dispuser a lei e esta LOM, vedadas a atribuições de nomes de pessoas vivas.~~

Art. 157 – A denominação, mudança de denominação, dos próprios, ruas, avenidas, praças, e quaisquer outros logradouros públicos municipais, bem como, qualquer alteração na estrutura arquitetônica ou mudança de destinação dos prédios próprios do Município, integrantes do seu patrimônio histórico-cultural e artístico, e ainda, áreas de lazer, parques, jardins, e similares, dependerá de prévia consulta popular, na forma desta lei. [\(Redação dada pela Emenda nº 02/1992\)](#)

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, a comunidade deverá manifestar-se através de documento firmado por no mínimo 0,5% (meio por cento) dos eleitores inscritos no Município. [\(Incluído pela Emenda nº 02/1992\)](#)

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 158 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 159 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - o respectivo projeto;

II - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e término, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seus custos.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura e por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 160- A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização legislativa, pela maioria absoluta dos membros da Câmara e mediante contrato precedido de concorrência.

§ 1º - A permissão do serviço público, a título precário, poderá ser outorgada por Decreto do Prefeito Municipal após edital de chamamento para a escolha de melhor proposta.

§ 2º A autorização se dará em casos especiais, por Decreto e por escolha direta, pelo prazo de até 30 (trinta dias), sem renovação.

§ 3º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo ao estabelecido neste artigo e nos seus parágrafos 1º e 2º.

§ 4º Os serviços concedidos, permitidos ou autorizados ficarão sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito fixar as tarifas e/ou preços públicos, ressalvados os serviços que necessitem de autorização legislativa.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 5º O Município poderá revogar a concessão, permissão ou autorização e retomar, sem indenização, os referidos serviços desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento ao usuário.

§ 6º As licitações para concessão, permissão ou autorização de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade através dos meios de comunicação local, inclusive em órgãos da imprensa de grandes centros, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 7º Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucro.

Art. 161 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Art. 162- Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art.163 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 164 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Art. 165 - O Município poderá, com autorização legislativa, consorciar-se com outros Municípios para realização de obras ou prestação de serviços de interesse comum.

Art. 166 - Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Art. 167 - Nos serviços, obras, concessões e permissões do Município, bem como nas compras e alienações, ressalvado os casos previstos nesta lei, será adotada a licitação, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 169 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 170 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 171 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas de Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no período de tempo necessário.

Art. 172 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos.

- I - plano diretor do desenvolvimento urbano;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Art. 173 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 174 - A exploração de atividades econômicas pelo Município somente será possível para atender aos imperativos do progresso municipal ou relevante interesse coletivo, nos termos da lei.

§ 1º As empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividades econômicas, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais, senão os extensivos ao do setor privado.

Art. 175 - O Município exercerá, no que lhe couber, as funções de fiscalização, incentivos e planejamento, sendo este último determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 176 - O Poder Executivo buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou de natureza jurídica.

Art. 177 - O Poder Executivo submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-lo à Câmara Municipal, o projeto de lei do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo único - O projeto de que trata este artigo ficará à disposição das associações durante 30 (trinta) dias antes da data fixada para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 178 - A convocação das entidades mencionadas nesta seção far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

SEÇÃO III DOS TRANSPORTES COLETIVOS

Art. 179 - Cabe ao Município prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços de transportes coletivos no seu território.

Parágrafo único - O Município priorizará a concessão e, não havendo licitantes, admitirá o regime de permissão ou autorização, conforme o caso.

Art. 180 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 181 - Lei municipal, de iniciativa do Poder Executivo, organizará o sistema de operação dos transportes coletivos, observando na abrangência de sua competência:

I – organização e gerência:

a) do tráfego local;

b) do sistema viário e a localização dos polos geradores de tráfego e transportes, priorizando o atendimento à população de baixa renda, notadamente nos bairros periféricos;

c) do transporte coletivo de passageiros por ônibus;

d) dos fundos de vendas de passes e vale-transporte;

e) dos serviços de táxis e lotações;

f) dos estacionamentos em vias e locais públicos;

g) das atividades de cargas e descargas em vias e locais públicos;

h) da prestação direta ou indireta do transporte escolar na zona rural;

i) sistema de integração da passagem dos coletivos urbanos.

II - a regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;

III - organização e aplicação nas escolas públicas municipais, em caráter permanente, de educação de trânsito;

IV - critérios objetivos para fixação, reajustes ou aumento de tarifas, contemplando:

a) a remuneração dos custos operacionais;

b) a remuneração dos investimentos;

c) a remuneração dos custos com combustível ou outra fonte energética;

d) a remuneração dos custos com pessoal;

e) determinação da obrigatoriedade de autorização legislativa na definição da fixação, reajuste e aumento das tarifas;

V - obrigatoriedade da padronização da pintura, inclusive numeração que facilite a identificação dos veículos por empresa;

Art.182 - Nenhum veículo poderá ser usado no transporte coletivo municipal senão após vistoria e constatação do seu regular estado de conservação, dentro dos padrões mínimos de segurança, realizada por órgão próprio da Prefeitura Municipal e autorização expressa do Prefeito Municipal à vista do laudo de vistoria.

Parágrafo único - Trienalmente ou após revisão de danos por acidente, os veículos deverão retornar à vistoria para os fins deste artigo.

Art. 183 - Fica assegurada a gratuidade do transporte coletivo no município de Itabuna, fazendo expressa essa cláusula nas concessões, permissões ou autorizações feitas pelo Município, nos seguintes casos:

I - aos agentes do serviço de segurança epidemiológica, de qualquer órgão oficial de saúde;

II - agentes fiscalizadores municipais;

III - alunos da APAE e seu acompanhante;

IV - pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

V - expedicionários da FEB;

VI - deficientes físicos.

§ 1º Os beneficiários previstos neste artigo, deverão portar e apresentar identificação apropriada.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 2º O aluno da APAE e seu acompanhante têm seu direito reservado ao período escolar.

~~Art. 184 – Fica assegurado o desconto de 50% (cinquenta por cento) nas passagens de transporte coletivo municipal, aos estudantes de 1º e 2º graus, no período escolar constando esta cláusula nas concessões, permissões ou autorizações feitas pelo Município, através de passes vendidos pela Associação dos Proprietários dos Transportes Coletivos de Itabuna ou equivalente.~~

~~Art. 184 – Fica assegurado o desconto de 50% (cinquenta por cento) nas passagens de transporte coletivo municipal, aos estudantes de 1º, 2º e 3º graus, no período escolar, constando esta cláusula nas concessões, permissões ou autorizações feitas pelo Município, através de passes vendidos pela Associação dos Proprietários dos Transportes Coletivos de Itabuna ou equivalente. [\(Redação dada pela Emenda 001/1992\)](#)~~

Art. 184 – Fica assegurado, através de passes, o desconto de 50% (cinquenta por cento) nas passagens dos Transportes Coletivos Municipais, aos estudantes de 1º, 2º e 3º graus, no período escolar, constando esta cláusula nas concessões, permissões ou autorizações feitas pelo Município. [\(Redação dada pela Emenda 003/1993\)](#)

§ 1º O direito previsto no caput deste artigo, fica assegurado com a apresentação da identidade estudantil, no ato da compra dos passes, expedida pelas entidades estudantis representantes da classe. [\(Incluído pela Emenda nº 04/1993\)](#)

§ 2º No segundo semestre, para a compra dos passes será obrigatório a apresentação do comprovante de matrícula para os estudantes de 3º grau, e, o atestado de frequência para os estudantes de 1º e 2º graus. [\(Incluído pela Emenda nº 04/1993\)](#)

Art. 185 - O Poder Executivo somente expedirá o alvará de funcionamento para o serviço de TÁXI na forma prevista no artigo 182 desta Lei Orgânica.

Art. 186 - O Poder Executivo determinará e fará fiscalizar a padronização dos veículos do serviço de TÁXI.

Art. 187 - A regulamentação de qualquer outro tipo de transporte coletivo, de pessoal ou de carga, não previsto nesta Seção, será motivo de lei de iniciativa do Poder Executivo.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar social.

Art. 189 - É dever do Município com o objetivo de promover o bem-estar social, sobretudo da população mais carente, oportunizar a todo o cidadão residente no seu território, justiça social e desenvolver, para colimar estes objetivos, concorrentemente com a União e o Estado, prioritariamente as políticas:

I - do desenvolvimento urbano;

II - de saúde, previdência e assistência social;

III - de assistência ao deficiente, à criança, ao adolescente e ao idoso;

IV - de promoção da mulher e do negro, combatendo de todas as formas qualquer tipo de discriminação;

V - de incentivo, disseminação e promoção da cultura, da educação e do desporto;

VI - de defesa do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VII - da habitação.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Art. 190 - O Município deverá consignar em seu orçamento anual verba destinada a financiar a seguridade social.

Art. 191 - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana será criado por lei, com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no território do Município, de encaminhar as denúncias a quem de direito e de propor soluções gerais a esses problemas.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 192 - A política do desenvolvimento urbano a ser formulada e executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis federais e estaduais e nesta LOM, terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e dos seus aglomerados urbanos, bem como garantir o bem-estar dos seus habitantes em consonância com as políticas social e econômica do Município.

Parágrafo único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 193 - O Plano Diretor a ser instituído por lei complementar municipal é o instrumento básico da política do desenvolvimento urbano do Município e de orientação da atuação de todos os agentes públicos e privados nele envolvidos.

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e os interesses da comunidade.

§ 2º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana, expressa no Plano Diretor.

§ 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

§ 5º Lei estabelecerá as formas de participação popular na elaboração do Plano Diretor, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, sua divulgação, forma de controle de sua execução e revisão periódica.

Art. 194 - Lei municipal específica para áreas incluídas no Plano Diretor exigirá, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 195 - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o caso previsto no inciso III do artigo anterior.

Art. 196 - O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico e ecológico, para o fiel cumprimento do disposto nesta LOM.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Art. 197 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda.

§ 2º Na promoção dos seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a construir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 198 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água e esgoto.

Art. 199 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região, com o Estado e com particulares, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 200 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 201 - O Plano Diretor regulamentará o uso das terras públicas municipais não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, dando prioridade de destinação ao assentamento de população de baixa renda, à instalação de equipamentos coletivos, manutenção do equilíbrio ecológico e recuperação do meio ambiente natural.

§ 1º O Poder Executivo, obrigatoriamente, manterá atualizado o cadastro imobiliário das terras públicas.

§ 2º Nos assentamentos em terras públicas e ocupadas por população de baixa renda ou em terras não utilizadas ou subutilizadas, o domínio ou a concessão real de uso, será concedido ao homem ou mulher, ou ambos, independentes do estado civil, nos termos e condições previstas em Lei.

Art. 202 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Art. 203 - O Poder Público Municipal dará apoio à criação de cooperativa, consórcios e outras formas de organização da população que tenha por objetivo a realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica e financeira necessárias ao desenvolvimento dos programas de construção e reforma de casas populares.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 204 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 205 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá em comum com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 206 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços privados.

Art. 207 - O Município integra, com a União e o Estado, uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde, cuja ações e serviços, na sua circunscrição territorial, serão organizadas dentro dos seguintes princípios e diretrizes:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - atendimento integralizado, hierarquizado e universalizado em todos os níveis;

IV - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde;

V - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;

VI - obrigatoriedade do atendimento gratuito a todos os usuários, proibida a cobrança de todo e qualquer tipo de taxa, quer pelas unidades do serviço público ou pelos serviços privados contratados ou conveniados;

VII - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

VIII - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

IX - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

X - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

XI - proteger o meio ambiente das agressões que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, promovendo o seu controle;

XII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

XIII - gerir laboratórios públicos de saúde;

XIV - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XV - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

§ 1º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º Estão sob o controle e diretrizes do Sistema Único de Saúde no Município as unidades de saúde dos governos federal, estadual e municipal, os serviços de saúde sem fins lucrativos que recebam ou não auxílios e subvenções públicas e os serviços de saúde da rede privada lucrativa, conveniadas ou credenciadas pelo Sistema Único de Saúde.

§ 3º É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 208 - fica instituído o Conselho Municipal de Saúde com as competências e funções que lhes forem dadas na legislação específica, contidas na lei definidora do Sistema Único de Saúde.

Art. 209 - Lei Municipal regulará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Saúde, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município, contando, no mínimo, com 06 (seis) e, no máximo, com 30 (trinta) membros.

Art. 210 - O Município em comum com a União e o Estado, na gerência do SUS, deverá:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias tóxicas de interesse para a saúde;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

III - desenvolver ações de saúde do trabalhador, inclusive a normatização, fiscalização e controle dos serviços de assistência à saúde e das condições de salubridade do ambiente de trabalho;

IV - assegurar a assistência farmacêutica;

V - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

VI - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

VII - incrementar em sua área de ação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VIII - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu valor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

IX - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - proteger o meio ambiente.

Art. 211 - Cabe ao Município, diretamente ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas, prover sua população dos serviços básicos de abastecimento de água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixos, drenagem urbana de águas pluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e pela União.

Parágrafo único - Pelos serviços previstos neste artigo serão cobradas taxas ou tarifas, na forma da lei.

Art. 212 - Os estabelecimentos hospitalares da rede municipal e os que mantêm convênio com o Município, deverão, obrigatoriamente, prestar assistência médica e hospitalar a pacientes sujeitos a aborto legal.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

CAPÍTULO IV DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 213 - O Município manterá o sistema próprio de Previdência Social para seus servidores.
Parágrafo Único - O sistema de que trata este artigo deverá assegurar a garantia de todos os direitos previstos na Lei Federal.

Art. 214 - O Município prestará assistência social às pessoas que dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, objetivando promover:

I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - a ajuda aos desvalidos e às famílias desprovidas de recursos;

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginalizados;

V - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

VIII – a proteção às crianças e aos adolescentes usuários de drogas. [\(Incluído pela Emenda nº 016/2013\)](#)

§ 1º Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

§ 2º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 3º É facultado ao Município, no estrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de assistência social.

Art. 215 - O Poder Executivo instituirá o Plano de Assistência Social do Município, objetivando a correção do desequilíbrio do sistema social e visando um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto na Constituição Federal, observados os critérios e princípios deste capítulo.

Art. 216 - O Município instituirá contribuição cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, do Sistema de Previdência e Assistência Social.

CAPÍTULO V DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE SEÇÃO I DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 217 - É dever do Poder Público Municipal, promover ações voltadas para assegurar com prioridade absoluta, à criança e ao adolescente o direito à vida, saúde, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, alimentação e moradia, educação, profissionalização e lazer, além de protegê-los de toda forma de violência, discriminação e exploração.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 1º O Município promoverá, suplementarmente à União e ao Estado, programa integral de assistência à saúde da criança e do adolescente, admitida participação de entidades não governamentais.

§ 2º O Município criará programas de prevenção e atendimento especializado, inclusive na área de educação, para as crianças e adolescentes portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como sua integração social, facilitando o acesso aos bens e serviços coletivos, na forma desta LOM e da legislação federal aplicável.

SEÇÃO II DO IDOSO

Art. 218 - É dever do Município, concorrentemente com a União e o Estado, colaborando com a família e a sociedade, amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade local, defendendo sua dignidade e instituir equipamentos sociais que promovam o seu bem-estar garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos deverão ser planejados para serem executados, preferencialmente em seus lares, objetivando sua continuada integração na família.

§ 2º Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos será garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º As pessoas compreendidas na faixa etária de sessenta e sessenta e cinco anos, fica garantida a gratuidade nos serviços de transportes coletivos urbanos. ([Incluído pela Emenda nº 011/2014](#))

§ 4º - Para efeito do disposto anterior, considera-se identificação um dos seguintes documentos: ([Renumerado pela Emenda nº 011/2014](#))

- I - cédula de identidade;
- II - carteira de trabalho e previdência social.

SEÇÃO III DO DEFICIENTE

Art. 219 - O Município deverá cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, concorrentemente com o Estado e a União.

Art. 220 - Dentre outras providências, para atender o que determina o artigo anterior, o Poder Público Municipal, deverá:

I - na construção de edifícios públicos municipais de qualquer destinação, fazer constar:

- a) rampa de acesso que possibilite o trânsito de pessoas em cadeira de roda;
- b) portas com mais de um metro de largura, quando de acesso ao edifício ou às suas repartições;
- c) pelo menos um sanitário por andar adaptado para deficiente físico, de acordo com normas técnicas pertinentes.

II - nas vias e logradouros públicos:

- a) rebaixar os meios-fios das principais vias públicas em locais estratégicos, bem como nesses locais construir rampas;
- b) providenciar, junto às repartições públicas pertinentes, a colocação de caixa de correios e de telefone público com altura própria para utilização de pessoas em cadeira de rodas;
- c) construir, nos abrigos de ponto de transporte coletivo urbano, dispositivo que facilite a entrada de deficiente físico nos ônibus.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

III - fazer constar na concessão de serviço de transporte coletivo urbano, cláusula que obrigue a empresa concessionária a adaptar nos seus ônibus:

a) na porta de saída, que servirá também de entrada, corrimão especial para facilitar o acesso de pessoa com deficiência;

b) em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de sua frota, cadeiras especiais em local compatível, reservada para pessoa com deficiência física.

Art. 221 - O Poder Executivo somente poderá liberar alvará para construção de edifícios destinados a uso comercial, observados os critérios constantes do artigo 220, I, e alíneas, desta LOM.

Art. 222 - O Poder Executivo deverá interferir dentro da sua esfera de competência, junto à União, ao Estado e aos seus órgãos de administração indireta, para que sejam cumpridos os critérios do artigo anterior na execução de suas edificações realizadas no Município.

Art. 223 - Lei municipal reservará cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para a sua admissão.

Parágrafo único - O percentual de cargos e empregos públicos a que se refere este artigo não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento).

Art. 224 - Nas escolas da rede municipal deverão ser criadas classes especiais apropriadas para atendimento a deficientes mentais leves e moderados e a deficientes auditivos e visuais.

Art. 225 - É assegurado ao deficiente a gratuidade nos serviços de transporte coletivo urbano.

~~§ 1º - A garantia de que trata o caput deste artigo, estende-se ao acompanhante do deficiente visual e do excepcional.~~

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, as Associações representativas enviarão ao poder Executivo, relação dos seus filiados para confecção do documento de identificação. [\(Redação dada pela Emenda nº 008/2003\)](#)

~~§ 2º - As associações de deficientes expedirão documento de identificação dos seus associados para os fins previstos no caput deste artigo.~~

§ 2º Fica assegurada a gratuidade no transporte coletivo urbano deste Município, ao acompanhante das pessoas portadoras de necessidades especiais, que dele necessitar. [\(Redação dada pela Emenda nº 008/2003\)](#)

~~§ 3º - A identificação do acompanhante do deficiente visual e/ou do excepcional será feita na forma estabelecida nos incisos I e II do parágrafo terceiro do artigo 218 desta LOM.~~

§ 3º Caberá ao Poder Executivo, através do órgão competente, fazer constar no documento de identificação à necessidade de acompanhante, para as pessoas portadoras de necessidades especiais. [\(Redação dada pela Emenda nº 008/2003\)](#)

CAPÍTULO VI DA MULHER E DO NEGRO SEÇÃO I DA MULHER

Art. 226 - O Município, objetivando evitar qualquer forma de discriminação, é obrigado a proteger o mercado de trabalho da mulher, mediante incentivo específico nos termos da Constituição Federal e lei federal pertinente.

Parágrafo único - É vedada, a qualquer título, a exigência de atestado de esterilização, teste de gravidez ou quaisquer outras imposições que firam os preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio de igualdade entre os sexos e a proteção à maternidade.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Art. 227 - O Município garantirá, perante a sociedade, a imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã em igualdade de condições com o homem, objetivando:

I - impedir a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da mulher, reforçando a discriminação sexual ou racial;

II - criar mecanismo de assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, através de programas governamentais desenvolvidos em conjunto com o Governo Federal e Estadual, implementados e controlados com a participação das entidades representativas das mulheres;

III - garantir a educação não diferenciada através de preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático, de modo a não discriminar a mulher.

SEÇÃO II DO NEGRO

Art. 228 - Com países que mantiver regime de discriminação racial, o Município não poderá:

I - sediar casa de amizade;

II - admitir participação, ainda que indireta, através de empresas nele sediada, em qualquer processo licitatório da administração pública direta ou indireta.

Art. 229 - Sempre que for veiculada publicidade municipal com mais de uma pessoa, o município deverá incluir, obrigatoriamente, pessoas de origem da raça negra.

Art. 230 - O dia 20 (vinte) de novembro será considerado no calendário oficial do Município como o DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA.

Parágrafo único - Na semana do dia 20 (vinte) de novembro, as escolas da rede municipal de ensino deverão programar atividades especiais onde seja evidenciada a real dimensão da participação do negro na formação da sociedade baiana e brasileira.

Art. 231 - As casas de candomblé como indicadoras da cultura afro-brasileira, estão enquadradas no artigo 124, VI, "b", desta LOM.

CAPÍTULO VII DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO SEÇÃO DA CULTURA

Art. 232 - O Poder Público Municipal assegurará a todos, meios de acesso à cultura, estimulando o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais na área do Município, obedecendo os seguintes princípios:

I - liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;

II - planejamento e gestão dos programas e ações culturais, em conjunto, garantindo a participação da comunidade através de suas representações;

III - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, independência e autenticidade da cultura brasileira;

IV - garantia do incentivo e proteção à produção cultural e ao artista, inclusive na zona rural;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

V - regionalização da produção cultural artística e jornalística no Município assegurando, nas suas programações em rádio e televisão locais, a participação da produção artística Itabunense em percentuais progressivos, na forma da lei;

VI - integração das ações culturais com as educacionais e de turismo e outros segmentos culturais, estendendo-se às escolas da rede Municipal de ensino em todos os graus e níveis inclusive às escolas rurais, o ensino da educação artística, regionalizando-se, tanto quanto possível, o conteúdo dos programas.

Art. 233 - Fica assegurado o abatimento de 50% (cinquenta por cento) no ingresso em casas de espetáculos, praças esportivas e similares, ao estudante de 1º, 2º e 3º graus, regularmente matriculado em estabelecimento de ensino sediado no Município.

Parágrafo único - O direito previsto neste artigo fica assegurado com a apresentação de identidade estudantil expedida pelo órgão competente da classe.

Art. 234 - O Município veiculando, nas emissoras de rádio ou de televisão locais, anúncio ou pronunciamento de interesse da comunidade, não poderá incluir matéria que implique em propaganda ou pronunciamento político.

Art. 235 - Constituem o patrimônio histórico-cultural do Município os bens de natureza material ou não, tomados em conjunto, portadores de referência histórica e de valor artístico cultural, dentre outros:

I - as formas de expressão típicas da comunidade;

II - as festas populares e demais manifestações folclóricas;

III - as criações artísticas e culturais;

IV - obras de arte, objetos, documentos, prédios, sítios, logradouros públicos e demais espaços destinados às manifestações artísticas-culturais situadas no Município;

V - os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, artístico, cultural, ecológico e paisagístico ligados ao Município por tradição histórico-cultural.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar da promulgação desta LOM, e o atualizará anualmente, o inventário dos prédios e demais edificações, sítios, obras de arte, objetos e documentos de valor histórico-cultural, artístico e ecológico que constituem o patrimônio histórico-cultural do Município.

Art. 236 - O Poder Público Municipal, com a efetiva colaboração da comunidade, individualmente ou através de suas associações de classe e entidades culturais, promoverá e protegerá o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município por meio de inventário, registro, vigilância, tombamentos, desapropriação e demais formas de acautelamento e preservação regulados em lei.

Parágrafo Único - Os danos ao patrimônio cultural do Município serão punidos, na forma da lei.

Art. 237 - Lei disciplinará a forma de tombamento pelo Poder Público, de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos constituidores do patrimônio histórico-cultural do Município.

Art. 238 - O Poder Executivo, podendo conveniar com entidades públicas ou não, deverá promover a restauração de todo acervo cultural tombado pelo Município, inclusive a reedição de obras de escritores regionais que promovam a cultura grapiúna.

Art. 239 - As organizações culturais amadorísticas sediadas no Município e cadastradas na Secretaria Municipal de Cultura terão subvenção orçamentária, desde que cumpram as exigências e prazos desta LOM, a requerimento do seus Presidentes.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Art. 240 - As organizações culturais amadorísticas sediadas no Município e os artistas aqui domiciliados terão prioridade no uso dos espaços culturais pertencentes ao Município, observada programação da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 241 - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura com competência para opinar, discutir e assessorar a Secretaria Municipal de Cultura, dentre outras matérias definidas em Lei sobre:

I - política municipal de cultura;

II - programas plurianuais das atividades culturais do Município;

III - programas de promoções culturais de qualquer natureza, promovidas ou patrocinadas pela administração pública municipal direta ou indireta.

Art. 242 - Lei Municipal regulará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Cultura, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município, contando no mínimo, com 06 (seis) e, no máximo, com 30 (trinta) membros.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art. 243 - O Município promoverá, prioritariamente, a educação pré-escolar e o ensino do primeiro grau, bem como ensino do segundo grau com a colocação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, atendendo os seguintes princípios:

I - a educação é um direito de todos e dever do Estado nos seus diversos níveis, cabendo ao Poder Público Municipal, com o apoio técnico e financeiro do Poder Público Estadual e Federal, assegurar vagas suficientes para atender toda a demanda de creches, pré-escola ou educação infantil e de 1º grau e em complementação aos poderes públicos Estadual e Federal, o 2º grau diurno e noturno;

II - o ensino no Município, pautado nas ideias de liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento unilateral do homem que, com o domínio do conhecimento científico e respeitando a natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da natureza e da sociedade;

III - o ensino no Município tem como base o conhecimento e processo científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá ao educando condições de acesso as diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas do mundo;

IV - gestão democrática do ensino.

Art. 244 - O sistema de ensino do município integrado ao Sistema Nacional de Educação, tendo como fundamento a unidade escolar, será organizado nas seguintes bases:

I - observância das diretrizes comuns estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal e as peculiaridades locais;

II - o Município integrará à Coordenação Estadual de modo a impedir a fragmentação do ensino fundamental e buscará otimização dos recursos financeiros, humanos e materiais para implementação de políticas regionais;

III - manutenção de padrão de qualidade através de controle pelo Conselho Municipal de Educação, tendo como base o custo-aluno.

Art. 245 - O Poder Público Municipal assegurará na promoção de educação pré-escolar e do ensino de 1º e 2º graus, a observância dos seguintes princípios:

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;
- II - garantia do padrão de qualidade;
- III - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- IV - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- V - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual e nesta LOM;
- VI - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede escolar municipal;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII - calendário escolar que atenda às peculiaridades locais, dentro das exigências do ano pedagógico.
- IX - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

Parágrafo único - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 246 - Aos membros do Magistério Municipal serão assegurados:

- I - plano de carreira com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como de aperfeiçoamento profissional;
- II - piso salarial profissional;
- III - aposentadoria na forma do artigo 95, I, II e III, "b" e "d" desta LOM;
- IV - participação na gestão do ensino público municipal;
- V - estatuto do magistério;
- VI - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 247 - Os cargos do Magistério Municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 248 - A gestão democrática do ensino público municipal deverá ser organizada, garantindo-se a representação de todos os segmentos envolvidos na ação educativa, na concepção educação, controle e avaliação dos processos educativos e pedagógicos da escola e ser assegurada através de:

- I - Conselho Municipal de Educação;
- II - Congresso Municipal de Educação;
- III - Colegiado-Escolares;
- IV - Eleições Diretas para Diretores e Vice-Diretores.

Art. 249 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão de natureza colegiada e representativa da sociedade com atribuições consultivas, normativas e fiscalizadoras da política de educação, com autonomia técnico-administrativa.

Art. 250 - Lei municipal regulamentará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Educação, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município, contando, no mínimo com 06 (seis) e, no máximo, com 30 (trinta) membros.

Art. 251 - Lei regulará as eleições diretas para Diretores e Vice-Diretores da rede municipal de ensino, de que trata o inciso IV do artigo 248 desta Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Art. 252 - O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e dos provenientes das transferências e repasses da União e do Estado no desenvolvimento do ensino.

§ 1º O não atendimento ao que determina este artigo em cada trimestre, deverá ser apurado e corrigido no trimestre seguinte, dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, punível na forma da lei.

Art. 253 - O Congresso Municipal de Educação reunir-se-á, bianualmente e terá por finalidade apreciar o Plano Municipal de Educação proposto pelo Poder Executivo.

Art. 254 - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino no Município, compreenderão:

- I - os provenientes do artigo anterior;
- II - as transferências específicas da União e do Estado;
- III - sua parcela de arrecadação do salário-educação.

§ 1º As transferências oriundas do Estado serão aplicadas exclusivamente no desenvolvimento e na manutenção do ensino público.

§ 2º Os recursos provenientes de sua parcela na arrecadação do salário-educação deverão ser aplicadas prioritariamente no desenvolvimento do ensino fundamental.

§ 3º É vedada ao Município a transferência de recursos às escolas de iniciativa privada.

Art. 255 - As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, prioritariamente, na manutenção e aplicação da rede escolar mantida pelo Município, até que seja plenamente atendida a demanda de vagas para o ensino público.

Parágrafo único - Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino:

- I - Programas assistenciais suplementares de alimentação, material didático escolar, transporte, assistência médica odontológica, farmacêutica, psicológica e outras similares para alunos, docentes ou servidores;
- II - assistência hospitalar;
- III - subvenções a instituições privadas, de caráter assistencial ou cultural;
- IV - manutenção de pessoal inativo e de pensionista;
- V - obras de infraestrutura e edificação ainda quando realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar;
- VI - concessão de bolsas de estudos a alunos da rede particular.

Art. 256 - O Município desenvolverá, através dos meios de técnicos apropriados, ações permanentes visando a erradicação do analfabetismo no meio adulto, preferencialmente em cursos noturnos.

Art. 257 - É dever do Poder Público Municipal de além da Biblioteca Pública Central, manter bibliotecas públicas descentralizadas, com acervo em número suficiente para atender a demanda dos estudantes, nos distritos e nos diversos bairros, estrategicamente distribuídas.

Art. 258 - As escolas públicas com mais de mil alunos matriculados serão obrigadas a ter um médico e um dentista para atendimento a seu corpo discente, docente e administrativo.

Art. 259 - O Município deverá ampliar o número de escolas de tempo integral, com área de esporte, lazer e estudo, que desenvolvam a criatividade do educando.

Parágrafo único - A instalação de escola de tempo integral deve priorizar, inicialmente, os setores da população de baixa renda, e progressivamente, toda rede municipal.

Art. 260 - O ensino religioso constitui disciplina das escolas oficiais do Município, de matrícula facultativa.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Parágrafo único - A manifestação pela matrícula em ensino religioso será do educando se maior de dezoito anos, e se menor, dos seus pais ou responsáveis legais.

Art. 261 - As escolas do Município do ensino pré-escolar até a 4ª série do 1º grau farão constar no seu currículo matérias que envolvam o desenvolvimento de programa sistemático de educação ambiental.

Art. 262 - O Poder Público Municipal deverá promover, obrigatoriamente, teste de acuidade visual, em todo estudante de 1º grau matriculado na rede de escolas municipais, durante o primeiro semestre de cada ano letivo.

Parágrafo único - O resultado do exame de acuidade visual deverá constar na ficha escolar do estudante, para controle de exames futuros.

Art. 263 - Os Colegiados Escolares serão compostos por representantes dos professores, especialistas, funcionários, pais e comunidade, que deverão gerir as unidades de ensino em regime de coparticipação com os membros da direção.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 264 - É dever do Município promover, incentivar e garantir recursos financeiros e operacionais, às práticas desportivas escolares e comunitárias e o lazer como direito de todos, visando o desenvolvimento integral do cidadão.

Art. 265 - Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos desportivos escolares e comunitários, com alternativas de utilização para portadores de deficiência física.

Art. 266 - Fica criado o Conselho Municipal de Desporto, órgão de natureza colegiada e representativa da sociedade, com atribuições consultivas e fiscalizadoras da política do desporto no Município, com autonomia técnico-administrativa.

Art. 267 - Lei municipal regulamentará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de desporto, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município, contendo, no mínimo, 06 (seis) e, no máximo 30 (trinta) membros.

Art. 268 - A Lei Municipal estabelecerá áreas no perímetro urbano e nos distritos do Município destinadas à prática do desporto e de lazer.

Art. 269 - É vedado ao Município subvencionar as entidades desportivas profissionais, ressalvadas as entidades consideradas de utilidade pública municipal, na forma desta LOM.

Art. 270 - São isentos de tributação municipal de qualquer natureza os eventos esportivos de caráter amadorístico, realizados em instalações pertencentes ao Município ou com ele conveniadas.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 271 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 1º O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições da Constituição federal, desenvolverá as ações necessárias objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 2º Para assegurar a efetividade dos direitos previstos neste artigo, incumbe ao Município:

I - preservar e reestruturar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para alteração e supressão vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de métodos e substâncias que comportem risco para a vida e a qualidade de vida do meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem animais à crueldade;

VII - a lei definirá política para controle de poluição visual em zonas urbanas incluindo a criação de áreas de proteção visual.

Art. 272 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 273 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegure a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 274 - A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação de solo urbano.

Art. 275 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 276 - As empresas concessionárias ou permissionária de serviços públicos deverão atender aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 277 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções, na forma da lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 278 - O Município, através de seus órgãos de administração direta e indireta promoverá:

I - a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, estabelecendo programas sistemáticos de educação ambiental;

II - o amplo acesso à comunidade informando sobre as fontes e causa da poluição, degradação ambiental e qualidade do meio ambiente, os níveis de poluição, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde dos alimentos, água, ar, solo e as situações de riscos de acidente;

III - o estabelecimento de controle dos padrões de qualidades ambientais;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

IV - a preservação, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e genético, fiscalizando as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

V - a definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, representativos de todos os ecossistemas originais do Município;

VI - a proteção da fauna e da flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, a captura, a produção, transporte, comercialização e o consumo de suas espécies e subprodutos, vedadas, na forma da lei, as práticas que colocam em risco sua função ecológica;

VII - o incentivo e apoio às entidades ambientalistas não governamentais, constituídas na forma da lei respeitando sua autonomia e independência de ação;

VIII - o estabelecimento de critérios de identificação das áreas de risco geológicos, especialmente no perímetro urbano;

IX - a promoção das medidas jurídicas e administrativas, responsabilizando os construtores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou interditar temporariamente ou definitivamente a instituição causadora de danos ao meio ambiente;

X - o estabelecimento, na forma da lei, de tributação das atividades que utilizem recursos ambientais que impliquem potencial ou efetiva degradação ambiental.

Art. 279 - O Município poderá participar de consórcios intermunicipais objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular ao saneamento básico é a preservação dos recursos hídricos.

Parágrafo único - A participação do município em consórcio como prevê este artigo dependerá de prévia aprovação do legislativo pela maioria absoluta dos seus membros da Câmara Municipal.

Art. 280 - Ficam proibidas as queimadas em áreas de matas ciliares e de vegetação que recobre a periferia dos lagos, rios e mananciais.

Art. 281 - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão responsável pela administração de qualidade ambiental e uso adequado dos recursos naturais do Município, coordenador das ações de integração de organismos da administração pública com as da iniciativa privada.

Art. 282 - Lei Municipal regulamentará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal do Meio Ambiente, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município, contendo, no mínimo, 06 (seis) e, no máximo, 30 (trinta) membros.

CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

Art. 283 - É de competência do Município com relação a habitação:

I - elaborar a política municipal de habitação, promovendo prioritariamente programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais de infraestrutura urbana que assegure um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

II - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamentos para a habitação popular;

III - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

IV - promover a formação de estoques de terras no município para viabilizar programas habitacionais.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Art. 284 - A Lei Municipal estabelecerá a política Municipal de habitação, que deverá prever articulações e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

§ 1º A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento das necessidades sociais nos termos da política municipal de habitação e será prevista no plano plurianual do Município, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, que destinará recursos específicos para o programa de habitação de interesse social.

§ 2º Os recursos municipais alocados em programas municipais habitacionais serão destinados a suprir a deficiência de moradia de famílias de baixa renda segundo avaliação socioeconômica realizada por órgão próprio do Município.

Art. 285 - O Município, a fim de facilitar o acesso a habitação, apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de outras modalidades alternativas.

Parágrafo Único - O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisa de materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes, visando garantir a finalidade e o barateamento da construção.

Art. 286 - Lei Complementar Municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 287 - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, órgão deliberativo, com atribuições consultivas, normativas e fiscalizadoras da política de habitação, com autonomia técnico-administrativa.

Art. 288 - Lei Municipal regulamentará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Habitação, que terá a constituição paritária do Poder Público Municipal e de representante de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município, contando, no mínimo, com 6 (seis) e, no máximo, com 30 (trinta) membros.

CAPÍTULO X DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 289 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local e valorizar o trabalho humano, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 290 - Para a consecução dos objetivos mencionados no artigo anterior, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado, e sua intervenção no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses populares e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 291 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de empregos;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo que sejam, entre outras, efetivadas:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado;

Art. 292 - É responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 293 - A prestação dos serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, será regulada em lei que assegurará:

- I - a exigência de licitação em todos os casos;
- II - definição de caráter especial de contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogações, condição de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos do usuário;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviços de boa qualidade;
- VI - mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 294 - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

Art. 295 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 296 - Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;
- II - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 297 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas habitacionais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Art. 298 - Criar junto à Secretaria Municipal de Agricultura Indústria e Comércio, a Coordenação de Desenvolvimento de Pequenas e Microempresas, cabendo-lhe a função de formular, orientar e coordenar a política de crescimento e desenvolvimento desse segmento.

Art. 299 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 300 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 301 - O Município poderá consociar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 302 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 303 - Fica reservado o percentual de 20% (vinte por cento) aos portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como às pessoas idosas para exercerem o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 304 - O Município promoverá programas de estímulo ao associativismo em todos os ramos em especial para fins de produção agroindustrial e agropecuária, proporcionando às cooperativas tratamento diferenciado e outras facilidades, nos termos da Lei.

Art. 305 - É dever do Município colaborar na execução da reforma agrária, visando a realização de desenvolvimento econômico e a promoção da justiça social.

Art. 306 - O Poder Público Municipal, para concessão da licença de funcionamento das empresas que pretendam instalar-se no município, exigirá a comprovação prévia dos seguintes requisitos:

I - condições de higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como: iluminação, ventilação e outros que se fizerem necessários à segurança e conforto dos empregados e usuários;

II - condições de segurança dos métodos e locais de trabalho, tais como: a existência de aparelhos, equipamentos, roupas especiais e demais recursos capazes de anular os riscos do trabalho em condições de insalubridade e periculosidade;

III - instalação de bebedouros, lavatórios e aparelhos sanitários em números suficientes, levando-se em consideração, o porte da empresa, o que será regulado em Lei, que permitam o trabalho em condições de higiene e conforto para empregados de ambos os sexos e seus usuários;

IV - instalação de vestiários dotados de armários individuais privativos para cada sexo em atividades que exigem troca de roupas;

V - para as empresas em que trabalhem mais de 30 (trinta) mulheres, com idade superior a dezesesseis anos, exigir-se-á comprovação de existência de creches ou locais adequados para abrigar os filhos das empregadas em idade de 0 (zero) a 07 (sete) anos;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

VI - para as empresas em que trabalhem mais de 100 (cem) empregados, comprovação de instalação de escolas em que se ministrem cursos de ensino do primeira até a quarta série, inclusive maternal e pré-primário, bem como cursos supletivos de 1 grau, com funcionamento à noite para empregados e filhos de empregados da empresa.

§ 1º As creches e espaços para albergamento de filhos de empregados de empresas e as escolas referidas neste artigo, não poderão ser instaladas a mais de mil metros do local da prestação do serviço, para as instaladas fora do perímetro urbano.

§ 2º As empresas cujos locais de trabalho estiverem na zona central da cidade poderão instalar suas creches e escolas nos bairros mais próximos ao local da prestação de serviços.

§ 3º É vedado ao poder Público Municipal conveniar com empresas privadas, objetivando a instalação de creches ou escolas de que tratam os incisos V e VI desse artigo, em desacordo com os critérios e parâmetros neles estabelecidos.

Art. 307 - Para as empresas rurais sediadas no município de Itabuna:

I - em que trabalharem mais de 50 (cinquenta) mulheres, com idade superior a 16 (dezesseis) anos exigir-se-á o previsto no inciso V do artigo anterior;

II - que tenham mais de 30 (trinta) crianças filhos de trabalhadores rurais, em idade escolar, exigir-se-á a comprovação de instalação de escola, observados os critérios do inciso VI ao artigo anterior.

Parágrafo único - As escolas rurais criadas em conformidade com o disposto neste artigo, integrarão a rede municipal de ensino e serão reguladas em Lei Municipal.

Art. 308 - Considera-se empresa para efeito do disposto nesta Lei, toda entidade individual ou coletiva, pública ou privada, que nos termos da legislação trabalhista em vigor, assume o risco da atividade econômica, admitindo, assalariando e dirigindo a prestação pessoal de serviço.

Parágrafo único - Nos termos da legislação trabalhista em vigor é equiparada à empresa, para o disposto nesta Lei, as instalações de caridade, as associações de classe e recreativas ou qualquer outra, sem fins lucrativos, que admita trabalhadores como empregados.

Art. 309 - Lei Municipal regulará a forma de concessão da licença de funcionamento, as penalidades, as infrações a esta Lei, levando em consideração os parâmetros e critérios nela estabelecidos, cujo projeto deverá ser apresentado à Câmara Municipal de Itabuna, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de vigência desta Lei Orgânica.

Art. 310 - A área central de estacionamento da Praça Otávio Mangabeira será destinada ao Comércio Ambulante.

§ 1º A organização e disciplinamento da utilização do referido local ocorrerá segundo definições do Poder Executivo Municipal com a prévia concordância da Associação dos Vendedores Ambulantes de Itabuna.

§ 2º Não havendo acordo entre o Executivo Municipal e a Entidade supracitada, a organização e disciplinamento far-se-á através de Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 311 - O Município organizará, por lei, o Sistema de Defesa do Consumidor, integrado por órgãos e entidades que nas áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência jurídica, crédito, habitação, segurança, serviços e educação, tenham atribuições de prestação e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Poder Executivo reavaliará, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei Orgânica, todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condições ou com prazo determinado.

Art. 2º - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação de Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 06 (seis) meses da promulgação deste LOM, encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo disciplinando a produção, manipulação, comercialização e uso de produtos tóxicos e outros biocidas, no território do município.

Art. 4º - Leis municipais de iniciativa do Poder Executivo, no prazo de até 01 (um) ano da promulgação desta LOM, instituirão o plano municipal de meio-ambiente e o plano municipal de saneamento.

Art. 5º - O Poder Público Municipal, no prazo de até 02 (dois) anos da promulgação desta LOM, construirá o Estádio Municipal do Desporto Amador.

Art. 6º - Fica criado o Arquivo Público Municipal, com prazo de instalação de até 06 (seis) meses da promulgação desta LOM.

Art. 7º - O Poder Público Municipal, no prazo de 01 (um) ano da promulgação desta LOM, instituirá a Fundação do Patrimônio Artístico e Cultural do Município de Itabuna - FUMPACI -, na forma da legislação vigente tendo como objetivo a defesa do patrimônio artístico, arqueológico e histórico de Itabuna.

Art. 8º - O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta LOM, encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal, adequando à lei municipal nº 1.448/89, que instituiu a Guarda Municipal de Itabuna, ao disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 9º - O Poder Público Municipal, no prazo de 12 (doze) meses da promulgação desta LOM, promoverá o levantamento de todas as áreas utilizadas há mais de 2 (dois) anos, pela comunidade para a prática de esporte e lazer, declarando de utilidade pública para fins de desapropriação, àquelas de propriedade particular e oficializando o uso das de propriedade do Município.

Parágrafo único - A desapropriação de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser efetivada, nos 12 (doze) meses subsequente à expedição do Decreto de declaração de utilidade pública, destinando-se as áreas desapropriadas, exclusivamente, para a instalação de espaços para a prática de desportos e de lazer, observadas, rigorosamente, as prioridades de cada caso.

Art. 10 - Na liquidação de débitos, inclusive sua renegociação e composição posterior ainda que ajuizados, decorrentes de dívidas fiscais com a Fazenda Pública Municipal, pelas micro e pequenas empresas, não será computada a correção monetária.

Parágrafo único - A isenção a que se refere este artigo só será concedida se a liquidação do débito inicial, acrescida dos juros reais e taxas judiciais vier a ser efetivada até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta LOM.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Art. 11 - O Município elaborará no prazo de 02 (dois) anos a partir da data de promulgação desta lei Orgânica, o Código de Zoneamento do Município observado as peculiaridades de cada área, rural ou urbana.

Art. 12 - O Município no prazo de 03 (três) anos da data da promulgação desta LOM, promoverá ação discriminatória de todo perímetro urbano da cidade de Itabuna e das terras devolutas rurais situadas no Município.

Art. 13 - A Câmara Municipal, procederá no prazo máximo de 02 (dois) anos, a partir da promulgação desta LOM, a revisão de todos os processos de concessão de uso, doação ou alienação de terras públicas, efetuadas pelo Município, para identificação de irregularidades e a promoção da ação judicial cabível, visando a reversão do ato.

Art. 14 - O Poder Público Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de promulgação desta LOM, promoverá, nos termos de que propõe o artigo 693 do Código Civil, o resgate de todo aforamento constituído há mais de 05 (cinco) anos, em áreas de terras urbanas do patrimônio público municipal.

§ 1º O resgate de que trata o “caput” deste artigo será a título gratuito, dispensando-se a exigência do artigo 693 do Código Civil desde que o foreiro ou o enfiteuta, comprove pelo menos dois, dos seguintes requisitos:

I - não possuir bens imóveis, salvo o edificado na área objeto da enfiteuse;

II - ter construído na área objeto do emprazamento, casa própria ou sede de pequeno comércio;

III - ter renda familiar inferior a três (03) salários mínimos;

IV - ocupação da área a mais de cinco anos e a realização das benfeitorias referidas no inciso I, deste parágrafo.

§ 2º Não havendo o foreiro ou enfiteuta, comprovado os requisitos referidos no parágrafo anterior, o resgate será à título oneroso conforme o disposto no artigo 693 do Código Civil.

§ 3º O foreiro ou enfiteuta que preencher os requisitos estabelecidos nos incisos de I à IV, do § 1º deste artigo, ficará isento do pagamento de qualquer tributo incidente sobre o negócio jurídico referente ao resgate, da competência tributária do Município inclusive o imposto de transmissão *inter vivos*.

§ 4º Para atendimento ao disposto no ‘caput’ deste artigo, o Poder Público, nos trinta (30) dias subsequentes à data de vigência desta LOM, fará publicar na Imprensa local, edital de convocação, para que os interessados habilitem-se ao resgate do emprazamento.

§ 5º A lei regulará, a forma e o processo de resgate de que trata o “caput” deste artigo, o que será sempre feito de maneira consensual, recorrendo-se ao judiciário, nos termos da lei civil, em caso da impossibilidade de ser realizado o resgate por vias administrativas.

§ 6º O Prefeito do Municipal, fica autorizado a conceder escritura pública de compra e venda, aos ocupantes de áreas do patrimônio público municipal, por tempo superior a dez (10) anos, por efeito de arrendamento.

Art. 15 - A remuneração do Prefeito e dos Vereadores, fixada de uma legislatura para outra somente poderá ser corrigida pelos índices da inflação, ficando ratificados todos os valores estabelecidos até a vigência desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Até o final desta legislatura, a remuneração do Prefeito e dos Vereadores tem como base de cálculo a do mês de março do corrente ano, corrigido mensalmente pelo índice de inflação real definido pelo Governo Federal.

Art. 16 - As propostas de emenda a esta Lei Orgânica somente poderão ser apresentadas após 24 (vinte e quatro) meses da sua promulgação.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Art. 17 - As empresas sediadas no Município de Itabuna, terão o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses da promulgação desta LOM, para enquadrarem-se às normas nela contidas, sob pena de cassação da respectiva licença de funcionamento, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 18 - O Poder Público Municipal, promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da promulgação desta LOM, revisão de todos os contratos, convênios e consórcios realizados com empresas, fundações e demais entidades públicas e privadas.

Art. 19 - O Poder - Executivo deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, remeter ao Sindicato da classe, todas as parcelas referentes a contribuição sindical em atraso, descontadas dos servidores públicos municipais.

Art. 20 - O Poder Executivo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da promulgação desta LOM, podendo conveniar ou não com as entidades públicas ou privada, promoverá a restauração de todo acervo cultural tombado pelo Município, inclusive a reedição de obras de escritores regionais, levando em consideração a prioridade das restaurações.

Art. 21 - Para efeito do disposto no artigo 236 desta LOM, ficam tombados os seguintes prédios localizados neste Município:

I - mansão Tertuliano Guedes de Pinho, localizada no bairro da Mangabinha;

II - prédio denominado 'o Castelinho', situado na Praça Olinto Leone;

III - Museu Casa Verde, situado na Rua Miguel Calmon;

IV - Espaço Cultural Josué Brandão, situado no B. Góes Calmon;

V - Prédio Escolar Lúcia Oliveira, localizada na Praça da Bandeira;

VI - Igreja de Nossa Senhora da Conceição de Ferradas, localizada no Bairro de Ferradas;

VII - Igreja de Nossa Senhora da Conceição, bairro da Conceição;

VIII - Igreja Santo Antônio, situada à Avenida do Cinquentenário;

IX - Casa do Artesão, situada à Praça Laura Conceição;

X - Painel "Cacau Exportação" do artista plástico Genaro, no frontal do prédio da "Casa Forte", localizada na Praça Adami.

Art. 22 - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para os seguimentos étnicos do Município, sendo consideradas como tais, entre outras estabelecidas em lei complementar e na legislação federal e estadual as seguintes:

I - 08 de março - Dia Internacional da Mulher;

II - 19 de abril - Dia das Comunidades Indígenas;

III - 05 de novembro - Dia da Cultura;

IV - 20 de novembro - Dia da Consciência Negra;

V - 27 de novembro - Dia da Comunidade Sírio-Libanesa;

VI - 17 de março - Dia da Comunidade Sergipana.

Art. 23 - No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, após a promulgação desta LOM, o Poder Executivo enviará à Câmara, projeto de lei complementar instituindo o Estatuto dos Servidores Municipais, compatibilizando-o com a Constituição Federal e com esta LOM.

Art. 24 - O Município permitirá a seus servidores, a conclusão de cursos em que estejam inscritos.

Art. 25 - Fica criada a Comissão de Interação Administrativa para junto ao Governo do Estado, promover ações que venham viabilizar a instalação da Região Metropolitana de Itabuna, devendo o Poder Executivo enviar à Câmara, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta LOM.

Art. 26 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei:

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

I - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da promulgação desta LOM, projeto de lei prevendo sua organização e competência.

a) estruturando o sistema municipal de ensino, regulamentando a organização administrativa e técnica-pedagógica dos órgãos municipais de educação;

b) adaptando às normas da Constituição federal e desta LOM o estatuto do magistério municipal, em lei complementar;

II - no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias da promulgação desta LOM; instituindo o plano de carreira do Magistério Municipal.

Art. 27 - O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta LOM, projeto de lei, instituindo piso salarial profissional para a carreira do magistério municipal.

Art. 28 - Fica mantido, como de provimento efetivo, o cargo de subprocurador Jurídico, criado por Lei Municipal, com as alterações da lei nº 1.446 de 20/02/89, com as atribuições e funções definidas na lei complementar que organizará o funcionamento da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único - Os atuais ocupantes dos cargos de Procurador e Subprocurador Jurídico, em exercício, a mais de dez (10) anos, na data de promulgação desta LOM, serão aproveitados nos respectivos cargos e efetivados no serviço público com direito à remuneração, e vantagens das respectivas funções.

Art. 29 - Para cumprimento do que determina o artigo 56 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da promulgação desta LOM, comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral, o número de Vereadores fixados para o Município.

Art. 30 - Fica criado no Município de Itabuna o Curso de Técnico de Enfermagem.

Parágrafo único - O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, deverá, no prazo de 2 (dois) anos da promulgação desta LOM, promover meios para instalação e funcionamento do curso a que se refere este artigo.

Art. 31 - O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da promulgação desta LOM, promover a instalação da Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta LOM.

Art. 32 - O Poder Público Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta LOM, promoverá a publicação de edição popular da Lei Orgânica do Município de Itabuna, para distribuição gratuita a todas entidades públicas ou não, legalmente constituídas, bem como a todas instituições representativas da comunidade, com sede no Município, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 33 - A Lei Orgânica do Município de Itabuna, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação.

Itabuna – BA, em 12 de março de 2019.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITABUNA – BA
BIÊNIO 2019-2020

RICARDO DANTAS XAVIER
PRESIDENTE

CHARLIANE SOUSA DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO JOSÉ DO CARMO REIS
2º VICE-PRESIDENTE

MANOEL RAIMUNDO ALVES JÚNIOR
1º SECRETÁRIO

ENDERSON BRUNO DOS SANTOS
2º SECRETÁRIO

JOSÉ ERIVÂNIO SOBREIRA
3º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
MESA DIRETORA – 2019/2020

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 16/90

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabuna – BA.

Texto editado e atualizado até fevereiro de 2019, em conformidade com as Emendas à Lei Orgânica, outras leis e compilado com as seguintes Resoluções nº 016/93, 004/2001, 005/2001, 006/2001, 002/2003, 006/2003, 002/2005, 001/2006, 002/2007, 001/2008, 002/2008, 001/2009, 003/2010, 001/2013, 002/2013, 003/2013, 002/2015, 003/2015, 001/2017, 003/2017, 004/2017 e 005/2017.

ATO DA MESA DIRETORA
BIÊNIO 2019-2020

Itabuna – BA, 12 de março de 2019.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - A Câmara Municipal de ITABUNA, Estado da Bahia, composta do número de Vereadores fixado conforme previsto na legislação pertinente e alterado nos termos deste Regimento Interno, é o órgão do Poder Legislativo local.

§ 1º O número de Vereadores será alterado pela Câmara Municipal, mediante Decreto Legislativo, até o final da Sessão Legislativa que anteceder às eleições municipais, proporcionalmente à população do Município, observados os limites estabelecido pela Constituição Federal e o critério de cálculo definido na Constituição do Estado da Bahia, nos termos do disposto no art. 16 e seus parágrafos da LOMI.

§ 2º A Câmara Municipal tem sua sede no Centro Administrativo de Itabuna, situado à Praça José Bastos, s/n, Distrito Sede.

§ 3º Na impossibilidade de funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se temporariamente em outro local (LOMI, art. 18 inc. VI).

§ 4º Na sede da Câmara não serão realizadas atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

§ 5º No recinto do Plenário, durante as reuniões da Câmara, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem em propaganda político partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoa viva ou entidade de qualquer natureza.

§ 6º Nas demais dependências da sede da Câmara a colocação dos materiais referidos no parágrafo anterior dependerá de autorização expressa da Presidência, salvo nos gabinetes particulares dos Vereadores e Lideranças Partidárias.

§ 7º O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à colocação do brasão ou bandeira da Nação, do Estado ou do Município, na forma da legislação específica atinente aos símbolos nacionais, bem assim obra de arte ou de qualquer outro recurso que vise preservar a memória artístico cultural do Município ou de vulto eminente de sua história, do Estado e do País.

§ 8º Em caso de transferência da sede da Câmara Municipal em caráter definitivo, o pleito deverá ser submetido à apreciação do Plenário, que decidirá pelo voto da maioria de dois terços (2/3).

§ 9º Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes, inclusive ao Juiz da Comarca, o novo endereço da sede da Câmara.

CAPÍTULO II – DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

ART. 2º - A Câmara Municipal de ITABUNA exerce as funções legislativas; fiscalizadoras de controle externo e administrativa.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 1º As funções legislativa da Câmara Municipal, serão exercidas nos limites da competência do Município, constituindo-se na elaboração de leis, decretos legislativos e resoluções.

§ 2º As funções de fiscalização financeira consistem no acompanhamento das atividades financeiras do Município, desenvolvidas pelo Executivo ou pela própria Câmara, e no julgamento de suas respectivas contas, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º A função de controle externo é de caráter político administrativa e se exerce sobre o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais Mesa Diretora da Câmara e Vereadores.

§ 4º A função de controle externo de que trata o “caput” deste artigo não se exerce sobre os agentes administrativos sujeitos à ação hierárquica.

§ 5º A função administrativa é restrita à gestão dos assuntos de economia interna da Câmara e realizar-se-á através da disciplina de suas atividades, da organização e direção dos seus serviços auxiliares e regulamentação do seu pessoal.

CAPÍTULO III – DA INSTALAÇÃO E DA POSSE

ART. 3º - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, às dez (10:00) horas, para a posse dos seus Membros, do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, nos termos do disposto nos arts. 25 e 26 da LOMI.

Parágrafo único - Independentemente do número e sob a presidência do Vereador, dentre os presentes, que mais recentemente tenha exercido o cargo de Presidente, Vice-Presidente ou Secretário, ou do Vereador reeleito mais idoso, ou na hipótese de inexistir tais situações, do mais idoso entre os presentes e, caso essa condição seja comum a mais de um (01) Vereador, o mais votado dentre eles nas eleições municipais, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

ART. 4º - Aberta a sessão de instalação da Câmara Municipal, o Presidente provisório a que se refere o artigo anterior escolherá dois (02) dos Vereadores diplomados para as funções de 1º e 2º Secretários e ordenará ao Primeiro Secretário para proceder a chamada dos Vereadores diplomados. O primeiro a ser chamado será o Presidente que, de pé, no que será acompanhado pelos demais Vereadores presentes, prestará o compromisso, o qual constituirá no seguinte enunciado: **“Prometo exercer com dignidade e dedicação o Mandato de Vereador (Prefeito) do Município de Itabuna que me foi conferido, fazendo respeitar e cumprir a Constituição do Estado da Bahia, a Lei Orgânica do Município de Itabuna e as demais Leis do País, e tudo fazer para o progresso, o desenvolvimento e a grandeza do Município de Itabuna”**. Em seguida, o primeiro Secretário continuará a chamada de cada Vereador diplomado que declarará: **“Assim o prometo”**.

§ 1º Prestado o compromisso pelos Vereadores, o Presidente os declarará empossados e instalada a Câmara de Vereadores do Município de Itabuna, nesta legislatura.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 2º Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez (10) minutos, um representante de cada bancada.

§ 3º No ato da posse os Vereadores, nos termos do disposto no § 3º do art. 25 da LOMI, deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio e resumida em ata.

§ 4º O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá ser empossado sem a prévia comprovação de desincompatibilidade, o que se dará impreterivelmente no prazo a que se refere o art. 5º deste regimento.

§ 5º O Vereador, empossado na forma do art. 5º deste regimento, prestará o compromisso individual, perante o Presidente da Câmara Municipal, utilizando o enunciado no “caput” deste artigo.

ART. 5º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara no prazo de quinze (15) dias subsequentes à sessão de instalação, salvo motivo justo que o impeça, somente aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, sob pena de extinção do mandato.

§ 1º Prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito, ou Suplente de Vereador, os prazos de critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa na renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no “caput” deste artigo, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente.

~~**§ 3º** Após os pronunciamentos de que trata o § 2º do artigo anterior, seguir-se-á a eleição dos componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabuna, na forma do disposto do art. 10 deste regimento.~~

§ 3º Após os pronunciamentos de que trata o § 2º do art. 4º deste Regimento Interno, seguir-se-á, sob a presidência do Vereador que tenha dirigido a Sessão de Instalação da Legislatura e havendo a maioria absoluta dos Membros da Câmara, eleição para preenchimento dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º (primeiro) e 2º (segundo) Secretários da Mesa Diretora do Poder Legislativo para o primeiro biênio, observado estritamente as normas legais aplicáveis à matéria. [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2008\)](#)

ART. 6º - Eleita e empossada a Mesa da Câmara, o seu Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o art. 4º deste regimento e os declarará empossados, em consonância com o estabelecido no art. 56 da LOMI, podendo, nesta oportunidade, fazer uso da palavra por dez (10) minutos cada.

§ 1º Na hipótese de a posse do Prefeito e Vice-Prefeito não se verificar na data prevista no “caput” do artigo 6º deste regimento, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito por maioria absoluta dos membros da Câmara, esta deverá ocorrer no prazo de dez (10) dias da data

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

afixada para a posse na LOMI, sob pena de serem declarados vagos os respectivos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importará em renúncia tácita de mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, declarar vago o cargo.

§ 4º Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito até a posse dos novos mandatários do Executivo (Constituição Federal art. 81 e seus parágrafos, LOMI, art. 59, parágrafo único).

§ 5º No ato da posse e término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em ata da Câmara Municipal e publicadas para conhecimento público.

ART. 7º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas e as respectivas declarações de bens à Secretaria Administrativa da Câmara vinte e quatro (24) horas antes da sessão de instalação.

ART. 8º - Tendo prestado compromisso uma vez, os Suplentes de Vereadores estarão dispensados de fazê-lo novamente em convocações subsequentes.

TÍTULO II – DOS ÓRGÃOS CONSTITUTIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DA MESA

SEÇÃO I – DA ELEIÇÃO DA MESA

~~**ART. 9º** - No primeiro ano da legislatura, a Mesa da Câmara Municipal será eleita na sessão de instalação e prevista no art. 26 da LOMI, após a posse dos Vereadores, no horário estabelecido neste regimento.~~

Art. 9º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que tenha dirigido a Sessão de Instalação da Legislatura e havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, pelo voto secreto, o Presidente, Vice-presidente, 1º (primeiro) e 2º (segundo) Secretários da Mesa Diretora do Poder Legislativo para o primeiro biênio, que ficarão automaticamente empossados, observando o rito procedimental constante deste Regimento Interno. ([Redação dada pela Resolução nº 001/2008](#))

~~**ART. 10** - A eleição da Mesa da Câmara será feita, em primeiro escrutínio, por maioria absoluta de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos seus Membros.~~

Art. 10 - A eleição da Mesa da Câmara ocorrerá em primeiro escrutínio por maioria absoluta de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal. ([Redação dada pela Resolução nº 001/2008](#))

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

~~§ 1º~~ A votação será secreta, mediante a utilização de cédulas impressas, mimeografadas ou xerografadas, com a relação de todos os Vereadores, por ordem alfabética, numerados em ordem crescente, com a indicação dos respectivos cargos.

§ 1º A votação processar-se-á mediante utilização de cédulas impressas e numeradas consoante à ordem cronológica de registro, contendo em cada uma delas a(s) chapa (s) com a relação dos Vereadores que a integram e a indicação de seus respectivos cargos em se tratando de eleição de toda Mesa Diretora da Câmara ou contendo os nomes dos candidatos para efeito de preenchimento de cargo isoladamente, observando-se ainda: [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2008\)](#)

I - as cédulas serão elaboradas por um Servidor Efetivo da Secretaria Parlamentar, com estabilidade, depois de concluído os registros de que tratam este parágrafo; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2008\)](#)

II - as cédulas deverão ser impressas em papel sem qualquer forma de identificação, constando apenas no anverso o Brasão do Município e a descrição "CÉDULA DE VOTAÇÃO", na parte superior; os nomes dos Vereadores que integram as chapas e seus respectivos cargos em se tratando de eleição de toda Mesa Diretora da Câmara ou os nomes dos candidatos para efeito de preenchimento de cargo isoladamente, na parte central e os quadrados com a descrição ao lado designando o número de registro de cada chapa para que os Edis escolham e assinalem com um "X" no interior do quadrado correspondente a chapa que deseja eleger para compor a Mesa Diretora; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2008\)](#)

III - nos versos das cédulas deverão constar as assinaturas do Presidente da Sessão de Instalação da Legislatura e dos Edis que estiverem funcionando como Secretários; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2008\)](#)

IV - impressas as cédulas, estas serão examinadas por quaisquer dos Vereadores empossados na Sessão de Instalação da Legislatura. [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2008\)](#)

~~§ 2º~~ O mandato da Mesa da Câmara será de dois (02) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente seqüente (LOMI art. 26, § 2º).

§ 2º O mandato da Mesa da Câmara será de dois (02) anos (LOMI art. 26, § 2º). [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2006\)](#)

§ 2º O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabuna será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para os mesmos cargos nas eleições imediatamente subsequentes. [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2008\)](#)

~~§ 3º~~ A eleição da Mesa da Câmara, ou preenchimento de qualquer cargo vago, dar-se-á observando-se as seguintes exigências e formalidades:

§ 3º A eleição da Mesa da Câmara, ou o preenchimento de qualquer cargo vago, dar-se-á observando-se as seguintes exigências e formalidades: [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2008\)](#)

~~1~~ por cargo, isoladamente;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

I – por chapa quando se tratar de eleição para preenchimento de todos os cargos; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2008\)](#)

~~II – votação secreta;~~

II – por cargo isoladamente, quando ocorrer a vacância de quaisquer deles antes do término do mandato; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2008\)](#)

~~III – a indicação de candidatos aos cargos da Mesa Diretora e à Vice-Presidência atenderá o critério da proporcionalidade partidária com assento na Câmara;~~

III – votação secreta; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2008\)](#)

~~IV – chamada nominal dos Vereadores, por ordem alfabética, os quais, após a assinatura da respectiva folha de votação, irão depositando o voto em uma urna;~~

IV – chamada nominal e por ordem alfabética dos Vereadores, os quais, após assinatura da folha de votação, receberão a respectiva cédula, dirigir-se-ão a cabine de votação onde escolherão os candidatos de uma única chapa e, em seguida, depositarão seu voto na urna que ficará sobre a Mesa Diretora dos Trabalhos; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2008\)](#)

~~V – realização de segundo escrutínio entre os dois candidatos mais votados caso nenhum deles consiga maioria absoluta;~~

V – realização de segundo escrutínio entre as duas chapas ou, na hipótese do inciso II deste parágrafo, dos dois candidatos mais votados caso nenhum deles consiga maioria absoluta; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2008\)](#)

~~VI – exigência de maioria absoluta para o primeiro escrutínio e de maioria simples para o segundo;~~

VI – exigência da maioria absoluta de votos dos Membros da Câmara Municipal no primeiro escrutínio para eleição da chapa ou na hipótese do inciso II deste parágrafo para eleição do candidato, e de maioria simples de votos para o segundo escrutínio; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2008\)](#)

~~VII – participação no segundo escrutínio apenas dos candidatos mais votados para cada cargo da Mesa;~~

VII – participação no segundo escrutínio apenas das duas chapas ou, se for o caso, dos dois candidatos mais votados para cada cargo da Mesa na hipótese do inciso II deste parágrafo; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2008\)](#)

~~VIII – proclamação pelo Presidente dos resultados e dos eleitos;~~

VIII – proclamação pelo Presidente dos trabalhos dos resultados, da chapa eleita ou, se for o caso, do candidato eleito na hipótese do inciso II deste parágrafo, e posse imediata dos eleitos; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2008\)](#)

~~IX – posse imediata dos eleitos;~~

IX – posse dos eleitos em 1º (primeiro) de janeiro da primeira Sessão Legislativa e no 1º (primeiro) dia útil do mês de janeiro da terceira Sessão Legislativa, salvo na hipótese do inciso II deste artigo quando a posse será imediata; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2008\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

~~X – a posse dos membros da Mesa Diretora a que se refere o inciso anterior concretizar-se-á com as assinaturas dos mesmos nos respectivos termos de posse transcritos em livro próprio.~~

X – a posse dos membros da Mesa Diretora a que se refere o inciso IX deste artigo concretizar-se-á com as assinaturas dos mesmos nos respectivos termos de posse transcrito em livro próprio.

[\(Redação dada pela Resolução nº 001/2008\)](#)

~~§ 4º Inexistindo número legal para proceder-se a eleição, o Vereador que estiver presidindo a sessão convocará sessões sucessivas, inclusive nos dias subsequentes, até que seja eleita a Mesa Diretora.~~

§ 4º Inexistindo número legal para se proceder a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabuna, para o primeiro biênio, o Presidente que tenha dirigido a Sessão de Instalação da Legislatura, prosseguirá com a sessão de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito e convocará sessões diárias e sucessivas, inclusive os dias subsequentes, até que seja eleita a Mesa Diretora. [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2008\)](#)

~~§ 5º Realizada a eleição da Mesa da Câmara na forma estabelecida neste regimento, apurado o resultado por dois (02) Vereadores de partidos diferentes designados pelo Presidente como escrutinadores, este proclamará os resultados.~~

§ 5º Encerrada a votação para eleição da Mesa da Câmara Municipal de Itabuna ou para o preenchimento de cargo isoladamente, para quaisquer dos biênios e independentemente do escrutínio, o Presidente da sessão designará 02 (dois) Vereadores de Partidos Políticos ou de Coligações Partidárias diferentes, para funcionarem como escrutinadores. [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2008\)](#)

§ 6º Os escrutinadores designados nos termos do § 5º deste artigo, deverão apurar os votos depositados na urna, separando-os por chapa concorrente e em seguida efetuar a contagem dos mesmos devendo estes efetivarem a contagem dos votos. [\(Incluído pela Resolução nº 001/2008\)](#)

§ 7º A chapa de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, para concorrer a eleição da Mesa Diretora, deverá: [\(Incluído pela Resolução nº 001/2008\)](#)

a) ser registrada por um Servidor Efetivo da Secretária Parlamentar da Câmara, logo após a Posse dos Vereadores na Sessão de Instalação da Legislatura, em se tratando da eleição para o primeiro biênio; [\(Incluído pela Resolução nº 001/2008\)](#)

b) ser registrada por um Servidor Efetivo da Secretária Parlamentar da Câmara, com antecedência de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas da sessão em que se processará a eleição dos componentes da Mesa Diretora para o segundo biênio; [\(Incluído pela Resolução nº 001/2008\)](#)

c) constar o nome do Vereador e o cargo que o mesmo disputa na eleição. [\(Incluído pela Resolução nº 001/2008\)](#)

§ 8º Será considerado, para efeito de contagem do tempo a que se refere o § 7º, alínea “b”, deste artigo, o horário destinado ao início das Sessões Plenárias Ordinárias da Câmara Municipal de Itabuna. [\(Incluído pela Resolução nº 001/2008\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 9º O disposto nos §§ 7º e 8º, antecedentes, aplica-se quando verificada a hipóteses do II do § 4º deste artigo. [\(Incluído pela Resolução nº 001/2008\)](#)

§ 10 Para efeito do disposto no inciso I do § 3º deste artigo, é vedada a inclusão do nome de um mesmo Vereador em duas chapas, de composição diferenciada, para concorrer numa mesma eleição. [\(Incluído pela Resolução nº 001/2008\)](#)

§ 11 A vedação constante do § 10 deste artigo aplica-se ainda para efeito de registro de um mesmo nome de Vereador para concorrer a mais de um cargo da Mesa Diretora, numa mesma eleição, na hipótese do inciso II do § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Resolução nº 001/2008\)](#)

§ 12 A violação dos dispostos nos §§ 10 e 11 deste artigo, inviabilizará o registro da chapa ou do nome na hipótese do inciso II do § 3º deste artigo, valendo a composição da primeira chapa registrada ou o registro do nome anteriormente efetuado, com as respectivas assinaturas dos candidatos. [\(Incluído pela Resolução nº 001/2008\)](#)

§ 13 O requerimento de inscrição de inscrição da chapa ou do nome para efeito do dispositivo nos incisos I e II do § 3º deste artigo, deverá vir subscrito por todos os Vereadores que dela figurarem para concorrerem ao preenchimento dos cargos e, do mesmo modo, assinado pelo Edil que desejar concorrer a um cargo isoladamente. [\(Incluído pela Resolução nº 001/2008\)](#)

§ 14 O requerimento de inscrição da chapa ou do nome para efeito do disposto nos incisos I e II do § 3º deste artigo, que não contiver a assinatura dos candidatos não poderá obter registro junto ao Servidor Efetivo da Secretárias Parlamentar da Câmara. [\(Incluído pela Resolução nº 001/2008\)](#)

§ 15 Após a posse dos Vereadores, o Presidente da Sessão de Instalação da Legislatura, em se tratando da eleição dos Membros da Mesa Diretora para o primeiro biênio, suspenderá a sessão para efetivação do registro das chapas que fica limitada a um número máximo de 03 (três). [\(Incluído pela Resolução nº 001/2008\)](#)

§ 16 O Vereador que após obter registro numa chapa, não poderá renunciar o seu registro de candidatura, antes de efetuada a eleição da Mesa Diretora, sob pena, se consumada a conduta, em quebra do Decoro Parlamentar aplicando-se as normas da Resolução nº 004-2003, [\(Incluído pela Resolução nº 001/2008\)](#)

§ 17 Verificando-se empate de chapas após a realização do segundo escrutínio, será declarada eleita a chapa que detiver o candidato a Presidente com maior número de mandatos no Poder Legislativo de Itabuna ou na hipótese da situação ser comum entre os candidatos o mais idoso ou, ainda, persistindo o empate, o mais idoso. [\(Incluído pela Resolução nº 001/2008\)](#)

§ 18 Fica vedado figurar nas cédulas de votação a composição de chapas que não forem devidamente registradas junto ao Servidor Efetivo da Secretária Parlamentar da Câmara. [\(Incluído pela Resolução nº 001/2008\)](#)

ART. 11 – A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio realizar-se-á obrigatoriamente no dia 15 de dezembro da segunda sessão legislativa, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte. Ocorrendo a hipótese prevista no § 4º do art. 10 deste regimento, caberá ao

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Presidente ou ao seu substituto legal cujos mandatos se findam, proceder a convocação de sessões sucessivas até a eleição da nova Mesa.

Art. 11 – A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio realizar-se-á, obrigatoriamente, na segunda sessão plenária do mês de novembro da segunda sessão legislativa, empossando-se os eleitos no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte. [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2006\)](#)

Art. 11 – A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio realizar-se-á obrigatoriamente na primeira sessão plenária do mês de novembro da segunda sessão legislativa, empossando-se os eleitos no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte. [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2008\)](#)

Art. 11 – A eleição da Mesa Diretora da Câmara de Itabuna, para o segundo biênio realizar-se-á obrigatoriamente, em sessão especial, até o encerramento do primeiro período ordinário de sessões, da 1ª (primeira) Sessão Legislativa da Legislatura, conforme estatuído, respectivamente, nos arts. 30, inciso I alínea “a” e 15 p. único da Lei Orgânica deste Município, empossando-se os eleitos no primeiro dia útil do mês de janeiro da 3ª (terceira) Sessão Legislativa. [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2009\)](#)

Art. 11 - A eleição para composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabuna, para o segundo biênio realizar-se-á obrigatoriamente, em sessão especial, no dia 30 (trinta) de novembro, na vigência da segunda Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subseqüente. [\(Redação dada pela Resolução nº 003/2010\)](#)

§ 1º – Para efeito de cumprimento do disposto no caput deste artigo, ocorrendo à hipótese prevista no § 4º do art. 10 deste Regimento, caberá ao Presidente ou ao seu substituto legal, cujos mandatos se findam, proceder à convocação de sessões sucessivas até a eleição da nova Mesa (LOMI art. 26 §2º). [\(incluído pela Resolução nº 01/2006\)](#)

§ 1º – Inexistindo número legal para se proceder a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabuna, para o segundo biênio, caberá ao Presidente ou ao seu substituto legal, cujos mandatos se findam, proceder à convocação de sucessivas, inclusive nos dias subseqüentes, até que seja eleita a nova Mesa Diretora. [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2008\)](#)

§ 1º – Inexistindo número legal para se proceder a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabuna, para o segundo biênio, caberá ao Presidente ou ao seu substituto legal, da Mesa cujos mandatos ainda não se exauriram, proceder à convocação de sessões especiais sucessivas, inclusive nos dias subseqüentes, para cumprimento do disposto no caput deste artigo. [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2009\)](#)

§ 1º Inexistindo número legal para se proceder a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabuna, para o primeiro e segundo biênios, caberá ao Presidente ou ao seu substituto legal, cujos mandatos ainda não se exauriram, proceder à convocação de sessões especiais sucessivas até a eleição da nova Mesa Diretora. [\(Redação dada pela Resolução nº 003/2010\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

~~§ 2º – Após a eleição dos Membros da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, abrir-se-á o período de Transição Administrativa, devendo o Presidente cujo mandato estiver se exaurindo colocar a disposição do Presidente eleito toda documentação contábil, financeira, patrimonial, de recursos humanos e processo legislativo, podendo inclusive, auferir as informações através de relatórios. [\(Incluído pela Resolução nº 01/2006\)](#)~~

~~§ 2º – Após a eleição dos Membros da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, abrir-se-á o período de Transição Administrativa, devendo o Presidente cujo mandato estiver se exaurindo colocar a disposição do Presidente eleito toda documentação contábil, financeira, patrimonial, de recursos humanos e processo legislativo, podendo inclusive, auferir as informações através de relatórios. [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2008\)](#)~~

~~§ 2º – A Mesa Diretora da Câmara eleita para o primeiro biênio, adotará medidas visando nos meses de novembro e dezembro da 2ª (segunda) Sessão Legislativa abrir o período de Transição Administrativa, devendo o Presidente que se encontrar no exercício deste mandato, colocar à disposição do Presidente eleito toda documentação contábil, financeira, patrimonial, de recursos humanos e processo legislativo, podendo inclusive, auferir as informações através de relatórios. [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2009\)](#)~~

§ 2º A Mesa Diretora da Câmara, eleita para o primeiro biênio, adotará visando nos meses de dezembro da segunda Sessão Legislativa abrir o período de Transição Administrativa, devendo o Presidente que se encontrar no exercício deste mandato, colocar à disposição do Presidente eleito toda documentação contábil, financeira, patrimonial, de recursos humanos e processos legislativos, podendo, inclusive, auferir as informações através de relatórios. [\(Redação dada pela Resolução nº 003/2010\)](#)

~~§ 3º – Aplicar-se-á eleição dos Membros da Mesa Diretora para o segundo biênio, as disposições contidas nas Resoluções 16/90, 01 e 02/2008 e nesta Resolução, inclusive a assinatura de no mínimo dois Membros da Mesa Diretora que conduzirá os trabalhos. [\(Incluído pela Resolução nº 001/2009\)](#)~~

§ 3º Aplicar-se-á Eleição dos Membros da Mesa Diretora do segundo biênio, as disposições contidas nas Resoluções 16/1990; 001 e 002/2008. [\(Redação dada pela Resolução nº 003/2010\)](#)

SEÇÃO II – DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO

~~**ART. 12** – A Mesa da Câmara Municipal, com o mandato de dois (02) anos, é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal, sendo constituída pelo Presidente e pelos 1º e 2º Secretários.~~

Art. 12 - A Mesa da Câmara Municipal, com o mandato de dois (02) anos, é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal, sendo constituída por um

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Presidente, pelo 1º e 2º Vice-Prezidentes e pelos 1º, 2º e 3º Secretários. [\(Redação dada pela Resolução nº 002/2008\)](#)

§ 1º O Vice-Presidente substitui o Presidente em suas faltas, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se para tal o termo de posse.

§ 2º O Vice-Presidente, em suas faltas, impedimentos e licenças, será substituído pelo 1º Secretário e na falta deste, pelo 2º Secretário.

§ 3º O 2º Secretário substitui o 1º Secretário em suas faltas, impedimentos e licenças.

~~**ART. 13** Quando antes do início de determinada sessão ordinária ou extraordinária for verificada a ausência dos Membros efetivos da Mesa e do Vice-Presidente, assumirá a Presidência o Vereador mais velho, e na hipótese dessa condição ser comum a mais de um Vereador, o dentre eles mais votado nas eleições municipais, que convidará quaisquer dos Vereadores presentes para as funções de Secretários “ad hoc”.~~

Art. 13 - Quando antes do início de determinada sessão ordinária ou extraordinária for verificada a ausência dos Membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais velho, e na hipótese dessa condição ser comum a mais de um Vereador, o dentre eles mais votado nas eleições municipais, que convidará quaisquer dos Vereadores presentes para as funções de Secretários “ad hoc”. [\(Redação dada pela Resolução nº 002/2008\)](#)

~~**§ 1º** Ausentes do Plenário ambos os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador presente à sessão para substituição em caráter eventual.~~

§ 1º Ausentes do Plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador presente à sessão para substituição em caráter eventual. [\(Redação dada pela Resolução nº 002/2008\)](#)

~~**§ 2º** A Mesa composta na forma do caput deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seu substituto legal.~~

§ 2º A Mesa composta na forma do caput deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seu substituto legal. [\(Redação dada pela Resolução nº 002/2008\)](#)

§ 3º As atribuições dos Membros da Mesa Diretora estão definidas neste Regimento Interno, competindo ao 3º Secretário substituir qualquer membro da Secretaria da Comissão Executiva. [\(Incluído pela Resolução nº 002/2008\)](#)

ART. 14 - As funções dos Membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para mandato subsequente;

II - pela renúncia apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

~~**ART. 15** O Presidente e o 1º Secretário não poderão fazer parte das Comissões Técnicas, exceto da comissão executiva.~~

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

~~Art. 15 – O Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabuna, não poderão fazer parte das Comissões Técnicas, exceto da Comissão Executiva, de Ética Parlamentar. [\(Redação dada pela Resolução nº 002/2003\)](#)~~

~~Art. 15 – Não integrarão, como Membros das Comissões Técnicas Permanentes da Câmara Municipal de Itabuna, os integrantes da Mesa Diretora deste Legislativo. [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2006\)](#)~~

~~Art. 15 – Não integrarão, como Membros das Comissões Técnicas Permanentes da Câmara Municipal de Itabuna, o Presidente, o 1º e o 2º Secretários integrantes da Mesa Diretora deste Legislativo. [\(Redação dada pela Resolução nº 002/2007\)](#)~~

Art. 15 - O Presidente e o 1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabuna, não poderá fazer parte das Comissões Técnicas, exceto da Comissão Executiva, da Ética Parlamentar. [\(Redação dada pela Resolução nº 003/2015\)](#)

~~Parágrafo Único – Sempre que estiver em pauta na reunião das Comissões Técnicas, propositura de iniciativa dos Membros citados no caput deste artigo, deverão os mesmos comparecerem na oportunidade, para apreciação da matéria e, obediência. [\(Redação dada pela Resolução nº 002/2007\)](#)~~

Parágrafo único. Sempre que estiver em pauta na reunião das Comissões Técnicas, propositura de iniciativa dos Membros citados no caput deste artigo, deverão os mesmos comparecerem na oportunidade, para apreciação da matéria e, obediência à norma regimental. [\(Redação dada pela Resolução nº 003/2015\)](#)

ART. 16 - O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos em que dispõe o art. 29 da LOMI, manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II - quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário;
- III - nas votações secretas.

SUBSEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

ART. 17 - À Mesa da Câmara, além das atribuições fixadas nos inc. I a X do art. 27 da LOMI, compete:

- I - dirigir, organizar e fiscalizar todos os trabalhos da Câmara, estabelecendo sua política administrativa;
- II - proceder a eleição para preenchimento de vagas que venham a ocorrer entre seus componentes;
- III - encaminhar ao Plenário, para deliberação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, o pedido de intervenção no Município, nos termos e limites estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual da Bahia;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

IV - propor os projetos de resolução de sua iniciativa que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos (LOMI, art. 27 inc. II).

V - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

- a)** licença ao Prefeito para afastamento do cargo;
- b)** autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias (LOMI, art. 63);
- c)** fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito para a legislatura seguinte, até trinta (30) dias antes da eleição municipal;

VI - propor projetos de resolução dispondo sobre a fixação da remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até trinta (30) dias antes da eleição municipal;

VII - elaborar e expedir atos sobre:

- a)** nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- b)** abertura de sindicâncias, de processos administrativos e aplicação de penalidades;
- c)** atualização da remuneração dos Vereadores nas condições previstas em lei.

VIII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício (LOMI art. 27 inc. VII);

IX - elaborar a proposta orçamentária da Câmara até trinta (30) de agosto para ser incluída na proposta orçamentária do Município (LOMI, art. 27 inc. VI);

X - assinar os projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XI - assinar as atas das sessões da Câmara;

XII - promulgar a Lei Orgânica e suas alterações;

XIII - representar a Câmara junto aos poderes constituídos da União e do Estado;

XIV - proceder a redação final das resoluções e decretos legislativos;

XV - deliberar sobre a convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

XVI - assinar, por todos seus Membros, as resoluções e decretos legislativos;

XVII - convocar as sessões Solenes e Especiais fora da sede da edilidade, a requerimento de qualquer Vereador com assento na Câmara, de suas Comissões e de entidades legalmente constituídas e representativas de segmento da comunidade, desde que aprovadas por maioria absoluta dos Vereadores;

XVIII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na anterior;

XIX - nomear a Comissão Especial de que trata o § 2º Vereador do art. 69 da LOMI, acolhendo representação de qualquer Vereador com assento na Câmara;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

XX - encaminhar à Procuradoria de Justiça, para as devidas providências, as conclusões de Comissão Especial, de que trata o § 3º do art. 69 da LOMI;

XXI - propor projeto de resolução que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara;

XXII - zelar pela preservação da competência legislativa da Câmara, deliberando a respeito da sustação de qualquer ato normativo do Executivo que exorbite do poder regulamentar e implique em abuso de poder, atente contra o interesse público e fira o princípio constitucional da independência dos Poderes;

XXIII - por qualquer de seus membros, prender em flagrante todo aquele que perturbe a ordem dos trabalhos, desocupe o Legislativo ou a qualquer de seus Membros, provoque tumultos e desordens no recinto das sessões, na galeria, ou outras dependências da sede do Legislativo;

XXIV - o auto de prisão em flagrante de que trata o inc. X XIII deste artigo, será lavrado pelo 1º Secretário da Casa; na falta deste, pelo 2º Secretário e na de ambos pelo funcionário mais graduado da Câmara, sendo firmado pelo condutor Membro da Mesa, pelo preso e por duas testemunhas. Após a lavratura do auto, este será imediatamente remetido, juntamente com o detido, à autoridade competente para o respectivo processo, observadas as formalidades legais estabelecidas pela Constituição Federal, devendo da prisão ser comunicado o Juiz Criminal, no prazo de vinte e quatro (24) horas impreterivelmente.

~~**Parágrafo único** - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.~~

§ 1º Os Atos Administrativos da Mesa Diretora serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada biênio. [\(Incluído pela Resolução nº 001/2006\)](#)

§ 2º O preenchimento dos cargos criados pela Mesa Diretora, nos termos em que dispõe o inciso IV deste artigo, ocorrerão no exercício subsequente àquele em que se verificar a sua criação. [\(Incluído pela Resolução nº 001/2006\)](#)

§ 3º A Mesa da Câmara Municipal, deverá, mediante apresentação de propositura pertinente, promover no mês de janeiro de cada ano, a revisão geral anual do vencimento dos Servidores Efetivos e Comissionados do Poder Legislativo deste Município. [\(Incluído pela Resolução nº 001/2006\)](#)

ART. 18 - Das decisões legislativas da Mesa da Câmara caberá recurso para o Plenário, interposto por qualquer Vereador com assento na Câmara (art. 173 deste regimento).

ART. 19 - A Mesa da Câmara reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objetos de deliberação dos Vereadores e que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

ART. 20 - A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 1º A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 2º Os membros da Mesa não poderão, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusarem-se a assinar os projetos aprovados e destinados à sanção.

SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA SUBSEÇÃO I – DO PRESIDENTE

ART. 21 - O Presidente da Câmara é a sua mais alta autoridade, dirigindo-a e ao Plenário em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento.

ART. 22 - Compete ao Presidente, além da representação legal da Câmara em suas relações externas, funções administrativas e diretivas e todas as atividades internas da Câmara, devendo cumprir jornada diária e competindo-lhe privativamente, além de outras atribuições que lhe são conferidas pelo inc. I a XX do art. 28 da LOMI, as seguintes:

I - Quanto às atividades legislativas:

- a) determinar, a requerimento do Autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;
- b) recusar recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- c) declarar prejudicada a proposição cujo objetivo seja o mesmo de outra já aprovada ou rejeitada;
- d) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, as portarias, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que tiver promulgado;
- e) votar nos seguintes casos:
 1. Quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços (2/3) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
 2. Quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
 3. Nas votações secretas.
- f) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgado pelo Prefeito;
- g) expedir decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito e resolução de cassação do mandato de Vereador;
- h) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discutir;

II - quanto às atividades administrativas:

- a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas a convocação de sessões extraordinárias durante o período ordinário e as sessões extraordinárias no período de recesso, quando a convocação ocorrer fora de sessão, com antecedência mínima de cinco (05) dias, sob pena de submeter-se a processo de destituição;
- b) autorizar o desarquivamento de proposições;
- c) encaminhar processos às Comissões Técnicas e incluí-los na pauta;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

- d)** zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões Técnicas;
 - e)** declarar a destituição de membro das Comissões Técnicas nos casos previstos no art. 86, § 4º deste regimento;
 - f)** anotar, em cada documento, a decisão tomada;
 - g)** mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais para solução de casos análogos;
 - h)** organizar e divulgar a Ordem do Dia pelo menos vinte e quatro (24) horas antes da sessão respectiva;
 - i)** solicitar ao Poder Executivo a suplementação das dotações orçamentárias da Câmara;
 - j)** providenciar, no prazo máximo de quinze (15) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas para defesa de direitos e esclarecimento de situações relativas a decisões, atos e contratos (Constituição da República, art. 5º inc. XXXIV, alínea "b", e LOMI, art. 28, inc. XVI);
 - l)** convocar a Mesa da Câmara;
 - m)** executar as deliberações do Plenário;
 - n)** assinar as atas das sessões, as portarias e o expediente da Câmara;
 - o)** dar andamento legal aos recursos interpostos contra os seus atos legislativos, da Mesa ou dos Presidentes das Comissões;
 - p)** dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos Suplentes de Vereadores, nos casos previstos em lei.
- III - quanto à sessão:**
- a)** presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações deste regimento;
 - b)** determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
 - c)** determinar a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
 - d)** declarar a hora destinada ao Pequeno Expediente, ao Grande Expediente, à Ordem do Dia, à Tribuna Livre e à Explicação Pessoal, definindo os prazos facultados aos oradores;
 - e)** determinar a leitura da Ordem do Dia e submeter a discussão e votação as matérias nela constantes;
 - f)** conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
 - g)** interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
 - h)** chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
 - i)** estabelecer o ponto da questão sobre qual devem ser feitas às votações;
 - j)** decidir sobre impedimento do Vereador para votar;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

- l)** anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar os resultados das votações;
 - m)** resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissivo o regimento;
 - n)** anunciar o término das sessões, avisando antes aos Vereadores sobre a sessão seguinte;
 - o)** comunicar ao Plenário a declaração de extinção de mandato, nos casos previstos no art. 56 e incisos da Constituição Federal, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar em ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente quando se tratar de mandato de Vereador;
 - p)** presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa para o período seguinte;
- IV – quanto ao serviço da Câmara:**
- a)** remover e readmitir servidores da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
 - b)** superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar os numerários ao Executivo;
 - c)** apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
 - d)** proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
 - e)** rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Técnicas;
 - f)** fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.
- V – quanto às relações externas da Câmara:**
- a)** dar audiências públicas na Câmara, em dias e horas prefixados;
 - b)** superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião, de classe, ou que figurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
 - c)** manter, em nome da Câmara, todos os contatos com os representantes dos demais poderes e autoridades constituídas;
 - d)** encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara (LOMI, art. 122);
 - e)** contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara, atos da Mesa ou da Presidência;
 - f)** substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
 - g)** representar contra a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
 - h)** solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal, art. 35;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

i) interpelar judicialmente o Prefeito quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

VI – quanto à política interna:

a) policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus servidores, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1. apresente-se decentemente trajado;
2. não porte armas;
3. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
4. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
5. respeite os Vereadores e atenda às determinações da Presidência;
6. não interpele os Vereadores.

c) obrigar a retirar-se do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem estas normas;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, caso a medida seja necessária;

e) caso, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente para a instalação de inquérito;

f) admitir, no recinto do Plenário e outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e servidores da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

g) credenciar representantes, em números não superior a dois (02) de cada órgão da imprensa escrita ou falada, que o solicitem para trabalhos de cobertura jornalística das sessões.

Parágrafo único - Das decisões legislativas do Presidente caberá recurso ao Plenário na forma regimental.

SUBSEÇÃO II – DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

ART. 23 - Os atos do Presidente observarão as seguintes formas:

I – numerados em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões de Representação;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

II – portaria nos seguintes casos:

- a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;
- b) outros casos determinados em lei ou resolução.

III – instruções para expedir determinações aos servidores da Câmara.

SUBSEÇÃO III – DO VICE-PRESIDENTE

~~ART. 24 – O Vice-Presidente é o substituto legal do Presidente em suas faltas ou impedimentos, cabendo-lhe exercer todas as atribuições do Presidente definida neste regimento e leis subsidiárias.~~

Art. 24 - O 1º e o 2º Vice-Presidentes, sucessivamente, substituirão o Presidente da Câmara, em suas faltas, ausências, quando fizer uso da Tribuna, nos seus impedimentos ou nas suas licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se para tal o termo de posse. [\(Redação dada pela Resolução nº 002/2008\)](#)

~~Parágrafo único – Quando a substituição passar de quinze (15) dias, o Vice-Presidente providenciará a escolha de seu substituto para a Comissão de que faça parte.~~

§ 1º Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das sessões, o 1º Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença. [\(Incluído pela Resolução nº 002/2008\)](#)

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, o 2º Vice-Presidente substituirá o 1º Vice-Presidente. [\(Incluído pela Resolução nº 002/2008\)](#)

§ 3º Quando a substituição passar de quinze (15) dias, o Vice-Presidente providenciará a escolha de seu substituto para a Comissão de que faça parte. [\(Incluído pela Resolução nº 002/2008\)](#)

§ 4º Os Vice-Presidentes, em suas faltas, impedimentos e licenças, serão substituídos sucessivamente pelos 1º, 2º e 3º Secretários. [\(Incluído pela Resolução nº 002/2008\)](#)

~~ART. 25 – O Vice-Presidente promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo sem fazê-lo.~~

Art. 25 – Ao 1º e 2º Vice-Presidentes, sucessivamente, compete: [\(Redação dada pela Resolução nº 002/2008\)](#)

I – coordenar e intermediar junto com os demais membros da Mesa Diretora os trabalhos realizados pelo Colégio de Líderes; [\(Incluído pela Resolução nº 002/2008\)](#)

II – dar expediente à Câmara, em dias e horários pré-fixados; [\(Incluído pela Resolução nº 002/2008\)](#)

III – promulgar e fazer publicar obrigatoriamente as resoluções, decretos-legislativos e as leis não sancionadas pelo Executivo sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido; [\(Incluído pela Resolução nº 002/2008\)](#)

IV – coordenar as audiências públicas e as sessões especiais realizadas pela Câmara; [\(Incluído pela Resolução nº 002/2008\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

V – fazer relatório das audiências públicas e sessões especiais a que tiver coordenado para conhecimento do Presidente da Câmara e efetivação d arquivo na Secretaria Parlamentar; ([Incluído pela Resolução nº 002/2008](#))

VI – exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo presidente. ([Incluído pela Resolução nº 002/2008](#))

~~ART. 26 – O disposto no artigo anterior aplicar-se-á às leis municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir o prazo de sua promulgação e publicação subsequente.~~

Art. 26 – Comparecendo as audiências públicas e às sessões especiais o Presidente da Câmara Municipal, caberá a este a direção dos trabalhos. ([Redação dada pela Resolução nº 002/2008](#))

SUBSEÇÃO IV – DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

ART. 27 - Ao 1º Secretário, além das demais atribuições que lhe são conferidas neste regimento, compete:

I - substituir o Vice-Presidente em suas faltas ou impedimentos;

II - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

III - ler a ata, o Expediente, as proposições e demais papéis que devem ser levados ao conhecimento do Plenário;

IV - fazer inscrição dos oradores;

V - mandar redigir as atas, salvo as das sessões especiais e secretas, resumindo os trabalhos das sessões, prestando sobre as mesmas os esclarecimentos que lhe forem solicitados, fornecendo cópias e certidões, redigindo as emendas apresentadas, quando procedentes, a critério da Mesa;

VI - assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa;

VII - auxiliar o Presidente na interpretação e observância deste regimento;

VIII - gerir a correspondência da Câmara, providenciando a expedição de ofícios em geral e comunicados individuais dos Vereadores;

IX - certificar a frequência dos Vereadores para efeito de percepção da parte variável da remuneração;

X - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação deste regimento para a solução de casos futuros;

XI - manter à disposição do Plenário os textos legislativos de consulta mais frequentes;

XII - organizar, sob a supervisão do Presidente, os serviços da Secretaria da Câmara, providenciando o material necessário a seu funcionamento, estabelecendo regulamentos e normas que melhor atendam aos interesses da Secretaria Administrativa da Câmara, realizando ainda o controle e a disciplina do pessoal da Secretaria;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

XIII - auxiliar o Presidente na direção dos serviços de publicidade da Câmara, censurando as expressões e as matérias incompatíveis com as normas estabelecidas neste regimento ou que afetem a dignidade da Câmara e de sua edilidade;

XIV - manter sob fiscalização todos os pertences da Câmara, fazendo guardar em boa ordem os seus papéis e documentos, autenticando-os com sua assinatura e remetendo à Mesa os que tenham necessidade de ser despachados;

XV - assinar, juntamente com o Presidente, a requisição de verbas, recebê-las e efetuar o pagamento das despesas ordenadas pela Presidência, promovendo em livros próprios a escrituração da receita e da despesa, apresentando, ao final do período legislativo, balanço com o saldo existente para conhecimento e aprovação do Plenário;

XVI - determinar a abertura de sindicância administrativa para a apuração de conduta funcional irregular de qualquer servidor da Casa, propondo à Comissão Executiva as medidas disciplinares a serem aplicadas;

XVII - relatar as matérias submetidas à Comissão Executiva.

ART. 28 - Ao 2º Secretário compete:

~~I - substituir o 1º Secretário em suas faltas ou impedimentos legais;~~

I – proceder, por determinação do Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase da sessão plenária, a verificação do quórum; [\(Redação dada pela Resolução nº 002/2003\)](#)

~~II - redigir as atas das Sessões Especiais;~~

II – promover a leitura da ordem do dia da sessão plenária e das proposições por determinação do Presidente ou a requerimento do 1º Secretário; [\(Redação dada pela Resolução nº 002/2003\)](#)

~~III - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos, as ausências com motivos justificados ou não, consignar outras ocorrências sobre o assunto e encerrar o referido livro no final da sessão;~~

III – coordenar e supervisionar a elaboração das atas das sessões solenes e especiais; [\(Redação dada pela Resolução nº 002/2003\)](#)

~~IV - promover a votação nominal, entregando os resultados ao Presidente para que sejam proclamados.~~

IV – fazer as inscrições dos oradores nas sessões plenárias; [\(Redação dada pela Resolução nº 002/2003\)](#)

V – auxiliar o 1º Secretário na elaboração de emendas apresentadas em plenário às proposições em apreciação, quando procedentes e a critério da Mesa; [\(Incluído pela Resolução nº 002/2003\)](#)

VI – assinar com o Presidente e o 1º Secretário os projetos e Lei, decreto legislativo, projeto de resolução e os atos da Mesa; [\(Incluído pela Resolução nº 002/2003\)](#)

VII – auxiliar o 1º Secretário na elaboração e registro de precedentes firmados na aplicação deste Regimento Interno para solução de casos futuros; [\(Incluído pela Resolução nº 002/2003\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

VIII – auxiliar o Presidente e o 1º Secretário na direção dos serviços de publicidade da Câmara, censurando as expressões e as matérias incompatíveis com as normas estabelecidas neste regimento ou que afetem a dignidade da Câmara e por conseguinte de sua edilidade; [\(Incluído pela Resolução nº 002/2003\)](#)

IX – elaborar juntamente com o Diretor Administrativo desta Casa, a escala de férias dos Servidores da Câmara, submetendo-a a apreciação do Presidente; [\(Incluído pela Resolução nº 002/2003\)](#)

X – informar ao Presidente, durante as sessões plenárias, os oradores inscritos regularmente para o Grande Expediente; [\(Incluído pela Resolução nº 002/2003\)](#)

XI – proceder à chamada nomina dos Vereadores quando da abertura das sessões; [\(Incluído pela Resolução nº 002/2003\)](#)

XII – registrar as ocorrências havidas no plenário durante as sessões plenárias, especiais e solenes; [\(Incluído pela Resolução nº 002/2003\)](#)

XIII – promover a chamada dos Edis para efetivação da votação nominal das proposituras enquadradas nesse sistema de votação, bem como quando se tratara de votação secreta e quórum qualificado; [\(Incluído pela Resolução nº 002/2003\)](#)

XIV – substituir o 1º Secretário em suas faltas ou impedimentos legais; [\(Incluído pela Resolução nº 002/2003\)](#)

XV – auxiliar o Presidente e o 1º Secretário na distribuição de senhas para acesso ao Plenário da Câmara; [\(Incluído pela Resolução nº 002/2003\)](#)

XVI – redigir as atas das reuniões realizadas pelos membros da Mesa Diretora. [\(Incluído pela Resolução nº 002/2003\)](#)

XVII – compor às Comissões Técnicas, como membro; e [\(Incluído pela Resolução nº 003/2015\)](#)

XVIII – quando o 2º Secretário substituir o 1º Secretário por mais de quinze (15) dias, deixará de compor às Comissões Técnicas no período que durar a substituição, retomando os trabalhos no órgão referido, automaticamente, ao término do período da substituição. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2015\)](#)

CAPÍTULO II – DA VACÂNCIA, RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA

SEÇÃO I – DA VACÂNCIA

ART. 29 - A composição permanente da Mesa será modificada ocorrendo vaga do cargo de qualquer dos seus membros.

ART. 30 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder;

II - licenciar-se do mandato de Vereador por tempo superior a noventa (90) dias, salvo em caso de licença de cento e vinte (120) dias da gestante;

III - houver ocorrido a renúncia do cargo pelo seu titular;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

IV - for o Vereador destituído do cargo por decisão do Plenário.

ART. 31 - Para preenchimento de cargo vago na Mesa da Câmara haverá eleições suplementares, na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificou a vacância, para completar o biênio do mandato, observado o disposto no art. 9º a 11 deste regimento.

SEÇÃO II – DA RENÚNCIA DA MESA

ART. 32 - A renúncia pelo Vereador do cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que foi lido em sessão plenária.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso entre os presentes e, no caso dessa condição ser comum a mais de um (01), pelo mais votado dentre eles nas eleições municipais, exercendo o mesmo as funções de Presidente.

CAPÍTULO III – DO PLENÁRIO DA CÂMARA

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 33 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número para deliberar.

§ 1º Local é o recinto de sua sede e só em casos excepcionais, previstos neste regimento e por decisão de dois terços (2/3) de seus membros, o Plenário se reunirá em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos atinentes à matéria e estabelecida em leis ou neste regimento.

§ 3º O número é o “quórum”, determinado nas Constituições Federal e do Estado da Bahia, na Lei Orgânica do Município de Itabuna (LOMI) e neste regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º Qualquer sessão somente poderá ser aberta pelo Presidente da Câmara, ou por outro membro da Mesa Diretora, com a presença de no mínimo um terço (1/3) dos seus membros (art. 32, “caput” da LOMI).

§ 5º A discussão e votação pelo Plenário da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ocorrer com a presença da maioria absoluta de seus membros, salvo as exceções previstas na LOMI e neste regimento.

§ 6º Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no Expediente o disposto no parágrafo anterior.

§ 7º O Presidente não integra o Plenário da Câmara quando se achar em substituição ao Prefeito.

ART. 34 - Fica disciplinado o uso da galeria do Plenário da seguinte forma:

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

- I - só serão permitidas frequências à galeria do Plenário na capacidade de suas cadeiras;
- II - nas sessões Plenárias em que estejam previstas discussão e votação de proposições da iniciativa popular, nos termos do disposto nos artigos 45 e 46 e seus respectivos parágrafos da LOMI e neste regimento, cinquenta por cento (50%) da galeria será destinada aos membros das comunidades dos bairros, distritos e das entidades diretamente interessadas na matéria em discussão;
- III - em todos os casos não previstos no inc. I I deste artigo, compete a Mesa da Câmara, através da 1ª Secretária, distribuir, na ordem de solicitação, crachás de acesso ao recinto da galeria.
- ART. 35** - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.
- § 1º A critério do Presidente, serão convocados os servidores da Secretaria Administrativa necessários ao andamento dos trabalhos;
- § 2º A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais e personalidades homenageadas;
- § 3º Os visitantes recebidos no Plenário em dias de sessão serão introduzidos por comissão de Vereadores designada pelo Presidente;
- § 4º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para essa atribuição;
- § 5º Os representantes credenciados da imprensa escrita e falada terão lugar reservado e específico.

SEÇÃO II – DA MANIFESTAÇÃO POPULAR

- ART. 36** - A tribuna da Câmara poderá ser utilizada pelos cidadãos, observados os requisitos e condições estabelecidas nas disposições seguintes.
- § 1º O uso da tribuna por pessoa não integrante da Câmara será facultado após o término da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste regimento.
- § 2º Para fazer uso da tribuna é preciso:
- I - comprovar ser eleitor do Município;
- II - proceder a sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara;
- III - indicar expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.
- § 3º Os inscritos serão notificados pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.
- § 4º O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da tribuna quando:
- I - a matéria não disser respeito direta ou indiretamente ao Município;
- II - versar sobre questões exclusivamente pessoais.
- § 5º A decisão do Presidente será irrecorrível.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 6º Terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de dez (10) minutos, o 1º Secretário procederá a chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 7º Ficará sem efeito a inscrição no caso de ausência da pessoa chamada, que só poderá ocupar a tribuna mediante nova inscrição.

§ 8º A pessoa que ocupar a tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de dez (10) minutos, prorrogável até a metade desse tempo mediante requerimento aprovado pelo Presidente.

§ 9º O orador responderá pelos conceitos que emitir e deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§ 10 O Presidente deverá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas.

§ 11 A exposição do orador deverá ser entregue à Mesa Diretora, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§ 12 Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de cinco (05) minutos.

CAPÍTULO IV – DAS LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS

ART. 37 - Os Partidos Políticos com assento na Câmara Municipal de Itabuna, independentemente do seu número, serão representados por seus Líderes e Vice-Líderes.

ART. 38 - Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa Diretora da Câmara pelos respectivos partidos políticos, através da sua bancada na Casa.

ART. 39 - Os Líderes e Vice-Líderes terão mandato de dois (02) anos, sendo renovada a representação de cada bancada ao ser renovada a composição da Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo único - Durante o biênio do mandato de que trata o “caput” deste artigo, a bancada de qualquer partido, por decisão da maioria absoluta de seus membros, mediante requerimento ao Presidente da Câmara, poderá substituir o seu Líder e Vice-Líder.

ART. 40 - Compete aos Líderes:

I - coordenar as atividades de suas bancadas e indicar à Mesa Diretora os seus representantes para a composição das Comissões Técnicas;

II - indicar a sua representação para composição das Comissões Especiais ou Temporárias, atendendo à solicitação da Presidência da Câmara;

III - usar da palavra preferencialmente, para encaminhar a votação e transmitir o pensamento de sua bancada;

IV - representar a bancada perante a Mesa Diretora da Câmara;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 1º Quando o Prefeito, por ofício, indicar à Mesa Diretora da Câmara o vereador para representá-lo perante o legislativo, a este se estenderão todas as prerrogativas conferidas aos Líderes e Vice-Líderes.

§ 2º Nenhum dos Vereadores membro da Mesa Diretora poderá assumir liderança.

ART. 41 - Aos Vice-Líderes compete substituir o Líder em suas faltas e impedimentos, assumindo todos os direitos, atribuições e prerrogativas destes.

ART. 42 - Os Líderes de todos os partidos, em seu conjunto formam o Colégio de Líderes da Câmara Municipal de Itabuna que, sob a direção do Presidente da Câmara, reunir-se-á quinzenalmente, ou sempre que se fizer necessário, visando obter consenso para encaminhamento das discussões.

Parágrafo único - As reuniões de que trata o “caput” deste artigo serão realizadas ordinariamente na primeira e na terceira sextas-feiras de cada mês e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, a critério da Presidência ou a requerimento escrito dos representantes das bancadas.

ART. 43 - Os blocos partidários constituídos na Câmara terão função de Partidos Políticos indicarão à Mesa Diretora suas Lideranças e Vice-Lideranças.

CAPÍTULO V – DAS COMISSÕES

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 44 - As comissões são órgãos técnicos constituídos de Vereadores membros da Câmara, tendo como finalidade examinar matéria em tramitação e emitir parecer sobre a mesma, proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, investigar determinados fatos de interesse da comunidade

ART. 45 - Na constituição das comissões observar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares com assento na Câmara, nos termos em que dispõe o § 1º do art. 36 da LOMI.

Parágrafo único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se então o quociente partidário.

ART. 46 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados sem direito a voto, técnicos e representantes de entidades civis, legalmente constituídas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento dos assuntos submetidos à apreciação das mesmas.

§ 1º O credenciamento de que trata o “caput” deste artigo será outorgado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria absoluta de seus membros, ou ainda a requerimento, quando se tratar de entidade civil, desde que esta comprove o legítimo interesse na matéria em discussão.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 2º Sempre que possível, a colaboração dos técnicos e entidades será dada por escrito, através de memorial que contenha a exposição dos fatos a esclarecer e com cópias a serem distribuídas entre os membros da Comissão.

§ 3º No caso de a participação de técnicos e entidades ser feita através de exposição verbal, será conferido ao participante ou seu representante legal, pelo Presidente da Comissão, tempo de quinze (15) minutos, prorrogáveis por mais dez (10) minutos, para apresentação da sua exposição de motivos e esclarecimentos.

ART. 47 - No uso de suas atribuições, as Comissões, isoladas ou conjuntamente, poderão ouvir pessoas interessadas nas matérias submetidas à sua apreciação, tomar depoimentos, solicitar informações, documentos e certidões e proceder a todas as diligências que julgar necessárias.

Parágrafo único - Poderão as Comissões, conjuntas ou isoladamente, solicitar ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou quaisquer outros dirigentes da administração direta ou indireta, através do Presidente da Câmara, todas as informações que se fizerem necessárias, ainda que tais informações não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja da competência da Comissão.

SEÇÃO II – DAS FINALIDADES E MODALIDADES DAS COMISSÕES

ART. 48 - As Comissões da Câmara são:

I - **Permanentes** - as que subsistem através da legislatura;

II - **Especiais ou Temporárias** - as que se extinguem com o término da legislatura ou antes desta, quando observados os fins para os quais foram constituídas.

ART. 49 - As Comissões permanentes são de duas categorias:

I - ~~Executiva, de Ética Parlamentar~~: constituída pelos membros da Mesa Diretora da Câmara;

I - **Executiva**, constituída pelos membros da Mesa Diretora da Câmara. ([Redação dada pela Resolução nº 006/2003](#))

II - **Técnicas**: órgãos destinados ao estudo prévio das proposições e demais matérias submetidas à deliberação do Plenário, constituídas, cada uma delas, no mínimo de cinco (05) Vereadores, devendo, dentro dos prazos regimentais, exarar parecer sobre matéria levada à sua apreciação para orientação do Plenário.

~~Parágrafo único~~ - As Comissões Técnicas são as seguintes:

I - ~~Legislação, Justiça e Redação de Leis (Legislação);~~

II - ~~Finanças, Orçamento e Tributos (Finanças);~~

III - ~~Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio, Obras e Serviços Públicos (Agricultura);~~

IV - ~~Educação, Cultura, Desportos, Saúde Pública, Saneamento Básico, Seguridade, Previdência e Desenvolvimento Social e Urbano (Educação e Saúde);~~

§ 1º As Comissões Técnicas são as seguintes: ([Redação dada pela Resolução nº 001/2013](#))

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

I – Legislação, Justiça, Redação de Leis e dos Direitos do Consumidor (Legislação); [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)

II – Finanças, Orçamento e Tributos (Finanças); [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)

III – Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio, Economia Solidária, Cooperativismo e Associativismo; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)

IV – Urbanismo, Obras, Serviços Públicos Municipais e Desenvolvimento Urbano; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)

V – Comissão de Educação, Cultura, Desportos; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)

VI – Saúde Pública, Saneamento Básico, Seguridade, Previdência e Assistência Social; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)

VII – Comissão de Defesa e Proteção dos Direitos Humanos e Meio Ambiente; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)

VIII – De Políticas e Defesa dos Direitos da Mulher de Itabuna. [\(Incluído pela Resolução nº 005/2017 – NR\)](#)

§ 2º São cargos das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Itabuna, o de Presidente, Vice-Presidente e Relatores, que serão escolhidos pelos Membros de cada um dos Órgãos Técnicos, na forma e data designada no art. 50 deste Regimento Interno. [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)

§ 3º Ao presidente de cada Comissão Permanente e ao Presidente das Comissões Técnicas Permanentes quando reunidas conjuntamente e sob a presidência da Comissão de Legislação, Justiça, Redação de Leis e dos Direitos do Consumidor, compete: [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)

I – fixar, de comum acordo com os Membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)

II – convocar reuniões de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)

III – presidir as reuniões e nelas manter a ordem; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)

IV – dar conhecimento à Comissão, da matéria recebida e distribuí-la aos relatores, designados mediante rodízio, do qual farão parte, para emitirem parecer; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)

V – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)

VI – designar relator para as proposições em apreciação nos órgãos técnicos;

VII – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário; e [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)

VIII – solicitar substituto `Presidência da Câmara para os membros da Comissão. [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 4º O Presidente da Comissão Permanente funcionará como Relator, se outro membro não for por ele designado. ([Redação dada pela Resolução nº 001/2013](#))

§ 5º Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer momento, recursos ao Plenário. ([Redação dada pela Resolução nº 001/2013](#))

§ 6º O Presidente da Comissão será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, respectivamente, pelo Vice-Presidente e 1º, 2º e 3º Relatores. ([Redação dada pela Resolução nº 001/2013](#))

SEÇÃO III – DAS COMISSÕES TÉCNICAS

SUBSEÇÃO I – DA FORMAÇÃO, MODIFICAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES TÉCNICAS

ART. 50 - Os membros das Comissões Técnicas serão nomeados na sessão seguinte à eleição da Mesa Diretora da Câmara, observadas as condições seguintes:

I – a composição das Comissões Técnicas será feita, de comum acordo, pela Mesa da Câmara e as representações partidária, observando o disposto no art. 45, § único, deste regimento;

II – os membros das Comissões Técnicas terão mandato de dois (02) anos;

III – a nomeação dos membros das Comissões Técnicas será feita pelo Presidente da Câmara ou seu substituto legal, por indicação das bancadas partidárias com representação na Câmara;

IV – não havendo acordo entre a Mesa Diretora da Câmara e as lideranças partidárias para composição das Comissões Técnicas, proceder-se-á eleições por escrutínio público, realizadas na sessão subsequente, atendidos os seguintes critérios:

a) as bancadas representadas na Câmara apresentarão candidatos para cada Comissão, que não poderá exceder a dois (02) por Comissão;

b) cada vereador votará em um único candidato para cada Comissão, por partido;

c) far-se-á a votação a descoberto, para cada Comissão em separado, utilizando-se de cédulas impressas, mimeografadas, xerografadas, datilografadas ou manuscritas, com indicação do nome e da sigla partidária votadas, assinada pelo votante;

d) serão considerados eleitos os Vereadores mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada;

e) proceder-se-ão tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão;

f) havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão;

g) se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado nas eleições municipais;

h) aplica-se às eleições para composição das Comissões Técnicas, desde que não seja conflitante, o disposto neste regimento para as eleições da Mesa Diretora da Câmara;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

i) as representações partidárias com assento na Câmara poderão coligar-se para a apresentação de candidatos comuns à composição das Comissões Técnicas;

~~V – nenhum Vereador poderá participar de mais de duas (02) Comissões Técnicas.~~

V – nenhum Vereador poderá participar de mais de três (03) Comissões Técnicas. [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)

ART. 51 - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência por prazo superior a quinze (15) dias, nos casos de impedimentos e licenças do Presidente, será substituído nas Comissões Técnicas a que pertencer enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Parágrafo único - O Presidente e o 1º Secretário não poderão fazer parte das Comissões Técnicas.

ART. 52 - Às Comissões Técnicas, além das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 36 da LOMI, compete:

I – reunir-se ordinariamente em dias e horários fixados neste regimento e extraordinariamente, sempre que necessário, para o estudo e debate das matérias encaminhadas à sua apreciação;

II – apresentar projetos de resolução atinentes à matéria entregue à sua apreciação ou que julgar conveniente aos interesses do Município e da Câmara;

III – propor à Câmara a suspensão de ato normativo do Prefeito, quando ilegal, arbitrário, contrário ao interesse público, através de requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Comissão signatária do pedido;

IV – requisitar ao Presidente da Câmara o material necessário ao seu funcionamento.

ART. 53 - Compete especificamente a cada Comissão Permanente:

~~I – à Comissão Executiva, de Ética Parlamentar:~~

I – à Comissão Executiva: [\(Redação dada pela Resolução nº 006/2003\)](#)

a) opinar sobre o pedido de licença de Vereadores;

b) promover e dirigir o policiamento interno da Câmara;

c) dirigir, através do 1º Secretário, os serviços da Câmara, resolvendo os assuntos que lhe forem submetidos;

d) adotar as providências que se tornarem necessárias para a plena regularidade dos trabalhos da Câmara;

e) representar ao Prefeito sobre a economia interna da Câmara;

~~f) conhecer o procedimento incorreto ou anti-regimental de qualquer Vereador, prejudicial ao bom nome e decoro da Câmara, representando pela apuração da responsabilidade do faltoso pelo Plenário, em sessão secreta.~~

f) conhecer o procedimento incorreto ou antirregimental de qualquer Vereador, prejudicial ao bom nome do Poder Legislativo Municipal e ao Decoro Parlamentar, representando pela apuração da responsabilidade, pela censura escrita, suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária do exercício do mandato ou pela perda do mandato do faltoso, de acordo com o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Redação dada pela Resolução nº 006/2003\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

~~I~~ – à Comissão de Legislação, Justiça e Redação de Leis;

II – à Comissão de Legislação, Justiça, Redação de Leis e dos Direitos do Consumidor, compete: [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)

a) manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional e jurídico;

b) analisar as proposições, quando já aprovadas pelo Plenário, sobre o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar o texto às regras da boa redação;

c) manifestar-se, obrigatoriamente, sobre o mérito das proposições, analisando-as sobre os aspectos de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

1. organização administrativa da Câmara;
2. assinatura de contratos, convênios e consórcios realizados pelo Poder Público Municipal;
3. pedido de licença do Prefeito;
4. criação de entidades da administração indireta ou de fundação pública;
5. aquisição e alienação de bens imóveis pelo Município;

~~d) emitir parecer sobre qualquer proposição da iniciativa popular.~~

d) organização administrativa da Câmara; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)

e) assinatura de contratos, convênios e consórcios realizados pelo Poder Público Municipal; [\(Incluído pela Resolução nº 001/2013\)](#)

f) pedido de licença de Prefeito; [\(Incluído pela Resolução nº 001/2013\)](#)

g) criação de entidades da administração indireta ou de fundação pública; [\(Incluído pela Resolução nº 001/2013\)](#)

h) aquisição e alienação de bens imóveis pelo Município; [\(Incluído pela Resolução nº 001/2013\)](#)

i) emitir parecer sobre qualquer proposição da iniciativa popular. [\(Incluído pela Resolução nº 001/2013\)](#)

III – à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos compete emitir parecer quando a matéria depender de exame sob o aspecto financeiro e orçamentário públicos, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual e especialmente sobre:

a) proposta orçamentária, plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias;

b) pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

c) proposições referentes a créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

d) proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e a remuneração dos Vereadores;

e) as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

~~IV~~ – à Comissão de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio, Obras e Serviços Públicos, dentre outras atribuições fixadas em lei, compete:

IV – à Comissão de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio, Economia Solidária, Associativismo e Cooperativismo, compete: [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)

a) emitir parecer sobre as matérias de que trata este inciso e especialmente sobre:

~~1. obras e empreendimentos públicos em geral;~~

~~2. execução de serviços públicos;~~

~~3. concessão de serviços públicos;~~

~~4. quaisquer assuntos ligados à atividade produtiva em geral;~~

a) opinar sobre ações, programas e projetos desenvolvidos e ou implantados para a Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio, Economia Solidária, Cooperativismo e Associativismo no Município de Itabuna; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)

~~b) fiscalizar a execução do plano diretor do Município de Itabuna.~~

b) emitir parecer sobre legislação Municipal voltadas para a Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio, Economia Solidária, Cooperativismo e Associativismo; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)

c) acompanhar e monitorar a atuação dos programas, projetos e ações desenvolvidas e implantados no Município de Itabuna nas áreas de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio, Economia Solidária, Associativismo e Cooperativismo; [\(Incluído pela Resolução nº 001/2013\)](#)

d) opinar sobre convênios, ajustes celebrados entre o Município de Itabuna e Entidades do Setor Produtivo das áreas de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio, Economia Solidária, Associativismo e Cooperativismo; [\(Incluído pela Resolução nº 001/2013\)](#)

e) opinar e emitir parecer sobre condições sociais das Agrovilas e Roça do Povo; [\(Incluído pela Resolução nº 001/2013\)](#)

f) opinar e emitir parecer sobre a política de abastecimento; [\(Incluído pela Resolução nº 001/2013\)](#)

g) opinar e emitir parecer sobre os recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo; [\(Incluído pela Resolução nº 001/2013\)](#)

h) manifestar-se sobre assuntos atinentes à ordem econômica municipal; [\(Incluído pela Resolução nº 001/2013\)](#)

i) manifestar-se sobre política e atividade industrial, comercial, agrícola e turística; [\(Incluído pela Resolução nº 001/2013\)](#)

j) opinar e emitir parecer sobre benefícios especiais temporários às empresas das áreas de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio, instaladas ou a serem instaladas no Município; [\(Incluído pela Resolução nº 001/2013\)](#)

l) opinar e emitir parecer sobre todas as matérias direta ou indiretamente ligadas as áreas Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio, Economia Solidária, Cooperativismo e Associativismo no Município de Itabuna. [\(Incluído pela Resolução nº 001/2013\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

~~V – à Comissão de Educação, Cultura, Desportos, Saúde Pública, Saneamento Básico, Seguridade, Previdência e Desenvolvimento Social e Urbano, dentre outras atribuições, compete:~~

- ~~a) manifestar-se em todas as proposições que versem sobre assuntos culturais, educacionais e artísticos, inclusive sobre o patrimônio histórico-cultural do Município;~~
- ~~b) fiscalizar a execução dos programas e mecanismos de defesa do patrimônio histórico-cultural do Município, empreendido pelo Poder Público Municipal e a comunidade, isolada ou conjuntamente;~~
- ~~c) emitir parecer sobre projetos e matérias atinentes a assuntos de saúde pública, saneamento básico, seguridade, previdência e desenvolvimento social e urbano.~~
- ~~d) apreciar obrigatoriamente as proposições que tenham como objetivo:
 - ~~1- criação de espaços culturais e desportivos;~~
 - ~~2- estabelecimento de datas cívicas municipais;~~
 - ~~3- alteração de denominação de próprios municipais e logradouros públicos, observado o disposto sobre a matéria na LOMI;~~
 - ~~4- outorga de títulos honoríficos, comendas e outras homenagens;~~
 - ~~5- reorganização administrativa nas áreas de educação, cultura, desportos, turismo e saúde pública;~~
 - ~~6- implantação de centros comunitários pelo Poder Público Municipal;~~~~
- ~~e) emitir pareceres sobre as proposições que versem sobre: programas de assistência e desenvolvimento social e urbano do Município e fiscalização e execução dos planos e programas de assistência, desenvolvimento social, educação, cultura e desporto, organizados pelo Poder Público Municipal.~~

V – à Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, dentre outras atribuições fixadas em lei, compete: [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)

- a) opinar e emitir parecer sobre obras e empreendimentos públicos em geral; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)
- b) opinar e emitir parecer sobre obras e serviços públicos; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)
- c) opinar e emitir parecer sobre a concessão de serviços públicos; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)
- d) opinar e emitir parecer sobre quaisquer assuntos ligados às áreas de obras e serviços públicos municipal; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)
- e) fiscalizar a execução do plano diretor do Município de Itabuna. [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)

VI – à Comissão de Educação, Cultura e Desportos, compete: [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)

- a) manifestar-se em todas as proposições que versem sobre assuntos culturais, educacionais e artísticos, inclusive sobre o patrimônio histórico-cultural do Município; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

- b) fiscalizar a execução dos programas e mecanismos de defesa do patrimônio histórico-cultural do Município, empreendido pelo Poder Público Municipal e a comunidade, isolada o conjuntamente; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)
- c) apreciar obrigatoriamente as proposições que tenham como objetivo;
- d) criação de espaços culturais e desportivos; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)
- e) estabelecimento de datas cívicas municipais; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)
- f) alteração de denominação de próprios municipais e logradouros públicos, observado o disposto sobre a matéria na LOMI; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)
- g) outorga de títulos honoríficos, comendas e outras homenagens; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)
- h) reorganização administrativa nas áreas de educação, cultura, desportos, turismo e saúde pública; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)
- i) implantação de centros comunitários pelo Poder Público Municipal; [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)
- j) emitir pareceres sobre as proposições que versem sobre: programas de assistência e desenvolvimento social e urbano do Município e fiscalização e execução dos planos e programas de assistência, desenvolvimento social, educação, cultura e desporto, organizados pelo Poder Público Municipal. [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)
- VII – à Comissão de Saúde Pública, Saneamento Básico, Seguridade, Previdência e Desenvolvimento Social e Urbano, dentre outras atribuições, compete:** [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)
- a) emitir parecer sobre projetos e matérias atinentes a assuntos de saúde pública, saneamento básico, seguridade social, previdência e assistência social. [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013\)](#)
- VI – à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Meio Ambiente compete:**
- VIII – à Comissão de Defesa e Proteção dos Direitos Humanos e Meio Ambiente compete:** [\(Redação dada pela Resolução nº 001/2013 – RN\)](#)
- a) manifestar-se a respeito das proposições que versem sobre:
1. normas de proteção e defesa dos direitos humanos;
 2. interesses do menor, do ancião, da mulher, do negro, do deficiente e do encarcerado;
 3. situação habitacional no Município.
- b) fiscalizar a execução da política habitacional do Município para que sejam cumpridas as suas finalidades específicas consignadas nas Constituições Federal e Estadual e na LOMI;
- c) fiscalizar o cumprimento dos programas de proteção à criança, ao idoso, à mulher, ao negro, ao deficiente e ao encarcerado, elaborados pelo Poder Público Municipal;
- d) realizar estudos e debates públicos sobre questões atinentes à violência, às condições de vida e de trabalho no Município, divulgando amplamente os resultados através de laudos, relatórios e pareceres;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

- e) manifestar-se a respeito das proposições que versem sobre:
1. criação e instalação de áreas de lazer tais como parques, jardins, hortos florestais similares no Município;
 2. regulamentação de feiras livres, matadouros públicos, granjas e atividades similares no Município;
 3. autorização para alteração ou supressão de espaços territoriais e geográficos do Município;
 4. definição de zoneamento e diretrizes gerais de ocupação territorial do Município visando a proteção dos seus recursos naturais;
 5. normas de proteção ao patrimônio biológico e aos recursos naturais do Município.
- f) examinar todas as matérias normativas oriundas do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAN) e do Conselho Municipal Tutelar da Criança;
- g) indicar os representantes da Câmara de Vereadores no Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAN) e no Conselho Municipal Tutelar da Criança;
- h) propor ao Plenário da Câmara a criação de medalhas, comendas e prêmios que visem agradecer entidades e cidadãos que exerçam atividades em prol da defesa dos direitos humanos e do meio ambiente;
- IX** – À Comissão Técnica Permanente de Políticas e Defesa dos Direitos da Mulher de Itabuna, sem prejuízo de outras atribuições, compete: [\(Incluído pela Resolução nº 005/2017 – NR\)](#)
- a) debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público municipal na elaboração e execução de políticas públicas para as mulheres; [\(Incluído pela Resolução nº 005/2017\)](#)
- b) incentivar e promover estudos, debates e projetos relativos à condição feminina; [\(Incluído pela Resolução nº 005/2017\)](#)
- c) analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas e casas-abrigo para o atendimento de mulheres vítimas de violência; [\(Incluído pela Resolução nº 005/2017\)](#)
- d) apoiar a elaboração da Política Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, visando eliminar as discriminações, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural; [\(Incluído pela Resolução nº 005/2017\)](#)
- e) realizar audiência pública com entidades da sociedade civil para as finalidades definidas no inciso anterior; [\(Incluído pela Resolução nº 005/2017\)](#)
- f) convocar Secretário Municipal, dirigente de entidade da administração Direta e Indireta ou titular de órgão diretamente subordinado ao Governador Municipal para prestar, pessoalmente, informação sobre assunto relativo às Políticas e Defesa dos Direitos da Mulher, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada; [\(Incluído pela Resolução nº 005/2017\)](#)
- g) convidar, além das autoridades a que se refere o inciso anterior, outra autoridade federal e estadual para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições; [\(Incluído pela Resolução nº 005/2017\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

- h) encaminhar pedido escrito de informação a Secretário Municipal, a dirigente de entidade da administração Direta e Indireta da Administração Local e às autoridades das esferas de governos federal e estadual; [\(Incluído pela Resolução nº 005/2017\)](#)
- i) receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública municipal em relação a inobservância de Políticas e Defesa dos Direitos da Mulher; [\(Incluído pela Resolução nº 005/2017\)](#)
- j) apreciar plano de desenvolvimento das Políticas e Defesa da Mulher e programa de obras deste Município; [\(Incluído pela Resolução nº 005/2017\)](#)
- l) acompanhar a implantação das Políticas Municipais de Defesa dos Direitos da Mulher e exercer a fiscalização dos recursos municipais alocados no orçamento ou destinados a ações para contemplar aquelas políticas; [\(Incluído pela Resolução nº 005/2017\)](#)
- m) exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Município e das empresas de cujo capital social o Município dela participe; [\(Incluído pela Resolução nº 005/2017\)](#)
- n) exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração pública municipal; [\(Incluído pela Resolução nº 005/2017\)](#)
- o) propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem da competência regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, em matéria referente às Políticas e Defesa dos Direitos da Mulher; [\(Incluído pela Resolução nº 005/2017\)](#)
- p) estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferência, exposição, seminário ou evento congêneres; [\(Incluído pela Resolução nº 005/2017\)](#)
- q) realizar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, audiência com órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu parecer ou decisão, implicando a diligência dilação dos prazos a Comissão deferidos; [\(Incluído pela Resolução nº 005/2017\)](#)
- r) acompanhar e avaliar a execução das políticas públicas no Município, inclusive aquelas inseridas no Plano Plurianual de Ação Governamental do Município de Itabuna; [\(Incluído pela Resolução nº 005/2017\)](#)
- s) elaborar, se necessário, estudos de avaliação de impacto da legislação municipal vigente para sua adequação; [\(Incluído pela Resolução nº 005/2017\)](#)
- t) colaborar com entidades nacionais e internacionais que atuem na política e defesa dos interesses e direitos da mulher; [\(Incluído pela Resolução nº 005/2017\)](#)
- u) trabalhar em conjunto com a Comissão dos Direitos Humanos e de Defesa da Cidadania, bem como junto às demais comissões da Casa, especialmente quando houver ameaças à violação dos direitos da mulher, nas diferentes fases da sua vida; [\(Incluído pela Resolução nº 005/2017\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

v) pesquisar e estudar a situação das mulheres no Município de Itabuna; [\(Incluído pela Resolução nº 005/2017\)](#)

x) dar parecer em projetos pertinentes à questão das mulheres; [\(Incluído pela Resolução nº 005/2017\)](#)

z) outras competências em razão da área de atuação da Comissão e relativas às Políticas e Defesa dos Direitos da Mulher. [\(Incluído pela Resolução nº 005/2017\)](#)

§ 1º A Comissão de Legislação emitirá parecer sobre todos os demais processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, especialmente, tiverem outro destino por este regimento.

§ 2º Concluindo a Comissão de Legislação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado. Sendo rejeitado pela maioria absoluta, prosseguirá o processo a sua tramitação, devendo, porém, ser proclamada a rejeição da matéria votada quando o parecer for aprovado pelo “quórum” exigido.

~~§ 3º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças sobre as matérias enumeradas no inc. III, alíneas “a” a “e” deste artigo, não podendo ser discutidas e votadas sem o parecer da mencionada Comissão.~~

§ 3º A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos coordenará, no âmbito de sua competência, as Audiências Públicas de Avaliação e Cumprimento das Metas Fiscais dos Quadrimestres de cada Exercício Financeiro, em observância às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, lavrando a respectiva ata que será subscrita pelos Membros dos Órgãos Técnicos de Finanças, pelos Representantes do Poder Executivo, pelos Servidores que prestarem seus serviços nas audiências e pelos contribuintes presentes a estes eventos que assim desejam. [\(Redação dada pela Resolução nº 002/2013\)](#)

§ 4º A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Meio Ambiente não poderá exercer atividades da competência exclusiva da COMAN, prevalecendo, naquelas atividades conflitantes, as competências deste.

§ 5º - Observada a proporcionalidade partidária, integrará a Comissão Técnica Permanente de Políticas e Defesa dos Direitos da Mulher de Itabuna, preferencialmente Vereadoras. [\(Incluído pela Resolução nº 005/2017\)](#)

§ 6º - A impossibilidade de observância da determinação constante do parágrafo anterior deste artigo, não obsta a formação da Comissão desde que atendida a proporcionalidade partidária. [\(Incluído pela Resolução nº 005/2017\)](#)

ART. 54 - As Comissões Técnicas a que tenham sido distribuídas determinadas matérias poderão se reunir conjuntamente para proferirem parecer único, sempre que assim o decidirem os respectivos membros, com a aquiescência da Mesa.

ART. 55 - Compete ainda às Comissões Técnicas, em razão de matéria da sua competência (LOMI, art. 36, § 2º):

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

- II - convocar secretários municipais para prestar informações;
- III - receber reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades municipais da administração direta ou indireta.

SUBSEÇÃO II – DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS, DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

ART. 56 - As Comissões Técnicas, logo que constituídas, reunir-se-ão na primeira sessão subsequente para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores e deliberar sobre os dias de reuniões e a ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

ART. 57 - Compete aos Presidentes das Comissões Técnicas:

- I - convocar reuniões extraordinárias, sempre que necessárias;
 - II - presidir as reuniões da sua comissão, dando início e encerrando os trabalhos, zelando pela preservação da ordem e do bom andamento dos mesmos;
 - III - receber a matéria destinada à Comissão, colocá-la em pauta e designar Relator para exarar parecer sobre a mesma;
 - IV - zelar pela observância dos prazos regimentais concedidos à Comissão;
 - V - representar a Comissão em suas relações com a Mesa e o Plenário da Câmara;
 - VI - conceder vistas das proposições aos Vereadores que a requererem e às pessoas indicadas para defesa das proposições da iniciativa popular, por prazo que não poderá ultrapassar a sete (07) dias corridos para as proposições em regime de tramitação ordinária e de quarenta e oito (48) horas para as proposições em regime de urgência;
 - VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;
 - VIII - conceder a palavra aos membros da Comissão, bem como a qualquer Vereador que a requerer, na forma regimental, e ainda à pessoa encarregada da defesa de proposição da iniciativa popular, quando se tratar de reuniões para apreciação de proposta deste tipo;
 - IX - orientar as discussões, a votação e proclamar os resultados;
 - X - resolver as questões de ordem suscitadas nas reuniões de sua Comissão;
 - XI - determinar a lavratura da ata de cada sessão de sua Comissão em livro próprio e a leitura da ata da sessão anterior, que depois de lida, apreciada e aprovada, com ou sem emendas, será assinada por todos os membros da Comissão;
 - XII - avocar, para emissão de parecer em quarenta e oito (48) horas, quando não tenha se manifestado o Relator da matéria no prazo regimental.
- § 1º** O Presidente da Comissão Técnica não poderá funcionar como Relator, e só terá direito a voto no caso de empate.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 2º Dos atos dos Presidentes das Comissões Técnicas cabe, a qualquer membro da Comissão, recurso para o Plenário da Câmara, no prazo de setenta e duas (72) horas, contados do ato impugnado, salvo em se tratando de parecer.

§ 3º Os Presidentes das Comissões Técnicas serão substituídos em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças pelo Vice-Presidente e, na falta deste, pelo primeiro, segundo e terceiro Relatores da Comissão, sucessivamente.

ART. 58 - Quando duas (02) ou mais Comissões Técnicas apreciarem matéria em conjunto, a Presidência caberá ao Presidente da Comissão de Legislação, à exceção das reuniões em que essa Comissão não participe, quando a Presidência será exercida pelo Vereador mais idoso entre os membros das Comissões reunidas e, caso essa condição seja comum a mais de 01 (um) Vereador, pelo mais votado nas eleições Municipais.

ART. 59 - Os Presidentes das Comissões reunir-se-ão mensalmente com a Presidência da Câmara para examinarem assuntos de interesse comum das Comissões e decidirem sobre providências para o andamento das proposições.

SUBSEÇÃO III – DAS REUNIÕES E AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES TÉCNICAS

ART. 60 - As Comissões Técnicas reunir-se-ão ordinariamente no edifício da Câmara, nos dias e horas previamente designados na sessão de sua instalação.

ART. 61 - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Comissão ou a requerimento de qualquer um de seus membros, subscrito por no mínimo três (03) Vereadores que participarem da Comissão, com antecedência de vinte e quatro (24) horas, avisando-se obrigatoriamente a todos os membros da Comissão, prazo este dispensado se ocorrer o ato de convocação na presença de todos os integrantes da Comissão.

§ 1º Tanto as sessões ordinárias quanto as extraordinárias terão duração de 03 (três) horas, podendo ser prorrogadas a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado por maioria dos presentes.

§ 2º As reuniões das Comissões Técnicas serão publicadas, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º Nas reuniões em que forem apreciadas proposições da iniciativa popular aplicar-se-á, no que couber e não seja conflitante, o que está regulamentado neste regimento quanto ao uso das galerias do Plenário da Câmara.

§ 4º As reuniões previstas no parágrafo anterior serão realizadas preferencialmente a partir das vinte (20) horas para que seja possível a participação popular e dos segmentos da comunidade legitimamente interessados na matéria em discussão.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 5º As Comissões Técnicas não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria com tramitação em regime de urgência, ocasião em que as sessões Plenárias serão suspensas.

§ 6º As Comissões Técnicas deliberarão com a presença da maioria absoluta dos membros e por “quórum” de maioria absoluta dos presentes.

§ 7º O Vereador que, durante os trabalhos das Comissões, retirar-se do recinto das sessões por tempo superior a quinze (15) minutos, será dado como ausente, determinando o Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que conste da ata o incidente, após verificar sua procedência.

ART. 62 - As reuniões de cada Comissão Técnica terão a seguinte ordem:

- I - leitura e aprovação da ata da sessão anterior;
- II - distribuição do expediente com os relatores;
- III - leitura, discussão e votação dos pareceres;
- IV - leitura, discussão e votação de outras matérias;
- V - encerramento da sessão.

§ 1º A ordem dos trabalhos, estabelecida neste artigo, poderá ser alterada ou invertida pelo Presidente, para que seja tratado assunto urgente, a requerimento de qualquer Vereador membro da Comissão.

§ 2º Qualquer membro da Comissão Técnica poderá solicitar vistas da matéria em discussão, não podendo, porém, retê-la por mais de sete (07) dias, salvo nos projetos com tramitação em regime de urgência, quando não poderá reter a matéria por mais de quarenta e oito (48) horas.

§ 3º Quando o pedido de vistas for de mais de um (01) componente da Comissão, o Presidente abrirá vistas em comum a todos, na Secretaria Parlamentar, quando o prazo para exame da matéria será computado em dobro.

§ 4º Posta a matéria em discussão, os que pedirem vistas terão, pela ordem do pedido, a palavra logo após o Relator.

§ 5º Poderá o Presidente da Comissão, de ofício ou a requerimento de qualquer dos seus membros, converter em diligência matéria sob sua apreciação, sempre que necessário o seu esclarecimento, ficando interrompido por até quinze (15) dias o prazo a que se refere o art. 67 deste regimento.

§ 6º A matéria convertida em diligência voltará à discussão na primeira sessão subsequente à conclusão da diligência.

ART. 63 - Nas sessões secretas primeiramente se decidirá sobre a conveniência de ser discutido e votado, pública ou secretamente, o parecer delas oriundo.

Parágrafo único - Nas sessões secretas, o parecer e o voto em separado ou vencido, discutido secretamente, será encaminhado à Mesa, em sigilo, pelo Presidente da Comissão.

ART. 64 - É permitido a qualquer Vereador assistir às reuniões de qualquer das Comissões, mesmo que delas não faça parte, com direito a manifestar-se, porém em direito a voto.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

ART. 65 - Quando em qualquer das Comissões estiver em discussão proposição da iniciativa popular, o encarregado da defesa da proposta popular terá direito a manifestar-se a respeito da propositura, por igual prazo que o Vereador membro da mesma, não tendo, porém, direito a voto nem a apartes a Vereadores.

ART. 66 - Sendo a matéria afeta a mais de uma Comissão, cada uma delas dará o seu parecer em separado, manifestando-se em primeiro lugar a Comissão da Legislação e em último a de Finanças.

ART. 67 - O prazo para a Comissão Técnica exarar parecer será de quinze (15) dias corridos a contar do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

ART. 68 - Os prazos para pronunciamento das Comissões Técnicas, inclusive dos Relatores, a respeito das matérias submetidas à sua apreciação, serão duplicados em se tratando de proposta orçamentária e do processo de prestação de contas do Prefeito e da própria Câmara.

Parágrafo único - Os projetos de codificação não obedecem aos prazos definidos neste artigo.

ART. 69 - As proposições em tramitação ordinária e submetidas à apreciação das Comissões Técnicas terão a seguinte tramitação:

I - logo após a leitura da proposição em Plenário, compete ao Presidente da Câmara encaminhá-la às Comissões Técnicas que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto;

II - recebido o Expediente através da Secretaria Parlamentar da Câmara, mediante protocolo, o Presidente da Comissão, no prazo de dois (02) dias improrrogáveis, designará Relator e o seu substituto eventual para, no prazo de sete (07) dias corridos, manifestar-se sobre a matéria, oferecendo-lhe parecer;

III - sempre que forem solicitadas informações ao Prefeito ou a qualquer autoridade, ou sindicância preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o art. 67 deste regimento, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

IV – ao dar entrada em proposição na Secretaria Parlamentar, o Vereador, o Poder Executivo ou signatários da matéria de iniciativa popular, além de cópia digitada ou datilografada, deverão encaminhá-la em disquete flexível, o qual será salvo na CPU da Secretária retro citada, facilitando e agilizando os trabalhos acerca da propositura no que tange a tramitação da matéria. [\(Incluído pela Resolução nº 006/2001\)](#)

SUBSEÇÃO I V – DOS PARECERES

ART. 70 - Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único - A Comissão que tiver de apresentar Parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos a sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

ART. 71 - Cada proposição terá parecer independente, salvo as exceções constantes deste regimento.

ART. 72 - Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste regimento.

Parágrafo único - Excepcionalmente, quando o admitir este regimento, o parecer poderá ser verbal.

ART. 73 - O parecer por escrito constará de três (03) partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

§ 1º - O Parecer a emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensando o relatório.

§ 2º - Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria que não seja projeto do Poder Executivo, dos Conselhos, nem proposição da Câmara, e desde que das suas conclusões deva resultar resolução, decreto legislativo ou lei, deverá ele conter a proposição necessária devidamente formulada pela Comissão que primeiro deva proferir parecer de mérito, ou por Comissão de Inquérito, quando for o caso.

ART. 74 - Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuída a matéria, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa, através da Secretaria Parlamentar.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer que contrarie as disposições regimentais.

ART. 75 - A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único - Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.

ART. 76 - O Relator, ou qualquer Vereador, poderá oferecer emendas, subemendas ou substitutivos às matérias submetidas à apreciação das Comissões Técnicas, as quais serão anexadas ao parecer para avaliação, discussão e votação pelo Plenário da Câmara.

ART. 77 - Os membros das Comissões Técnicas emitirão seu juízo sobre as conclusões do Relator mediante voto da seguinte forma:

I - a simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará em concordância total do signatário com as conclusões do Relator;

II - poderá o membro da Comissão Técnica exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

a) pelas conclusões, quando favorável às conclusões do Relator, mas com diversa fundamentação;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

b) aditivo - quando favorável às conclusões do Relator, mas acrescentando novos argumentos a sua fundamentação;

c) contrário - quando se opuser frontalmente às conclusões do Relator.

III - o voto em separado, divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, será anexado ao parecer;

IV - quando a Comissão sugerir substitutivo à proposição original, caso em que o parecer constituirá a justificativa desta proposta.

ART. 78 - Em caso de rejeição total da matéria, o projeto com o parecer será encaminhado à Mesa Diretora da Câmara, através da Secretaria Parlamentar, para as providências pertinentes.

ART. 79 - Esgotado o prazo regimental das Comissões Técnicas para a apreciação das matérias sem que seja exarado parecer, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independente do pronunciamento do Plenário, designará Relator “ad hoc” que dará parecer em quarenta e oito (48) horas.

Parágrafo único - Findo o prazo do artigo anterior, a matéria será encaminhada à Presidência e incluída na ordem do Dia para a deliberação do Plenário, com ou sem Parecer.

SUBSEÇÃO V – DAS VEDAÇÕES

ART. 80 - Além das vedações estabelecidas em artigos anteriores, as Comissões não poderão manifestar-se sobre a capacidade econômico-financeiro do Município.

SUBSEÇÃO VI – DAS REJEIÇÕES DAS PROPOSIÇÕES

ART. 81 - Sempre que determinada proposição tenha sido submetida a todas as Comissões Técnicas, por ser obrigatória a sua manifestação sobre o mérito, e tiver parecer contrário em cada uma delas, haver-se-á por rejeitada a matéria.

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

SUBSEÇÃO VII – DAS ATAS DAS COMISSÕES

ART. 82 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, contendo o sumário do que durante elas ocorreu, devendo obrigatoriamente ser consignado:

I - local, dia e hora em que teve lugar a reunião;

II - nome dos membros da Comissão que comparecerem e dos que não se fizerem presentes, com ou sem justificativa;

III - referência sucinta aos relatórios lidos e aos debates;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

IV - relação da matéria constante no expediente, nome dos respectivos Relatores e seus eventuais substitutos, assuntos e prazos regimentais ou conferidos pelo Presidente da Comissão para apresentação do parecer.

§ 1º - Lida, apreciada e aprovada, com ou sem emendas, por maioria dos membros da Comissão presentes à reunião, a ata da sessão será assinada pelo Presidente da Comissão e por todos os seus membros.

§ 2º - Não poderá votar nem impugnar a ata, Vereador ausente à sessão a que a mesma se refere.

ART. 83 - As reuniões das Comissões serão secretariadas pelo redator de debates da Câmara, ou por funcionário para tal designado, cabendo-lhe, dentre outras atribuições deferidas em lei, redigir as atas das reuniões, os debates e o voto vencido, mantendo protocolo especial para cada uma das respectivas Comissões.

ART. 84 - As Comissões de Inquérito e as Especiais ou Temporárias, poderão lavrar suas atas em folhas avulsas, rubricadas por seu Presidente, que serão anexadas aos processos correspondentes.

ART. 85 - As atas das reuniões secretas serão lavradas pelo membro da Comissão designado para secretariá-las e, depois de aprovadas, serão assinadas pelo Presidente e demais membros da Comissão, arquivadas em envelope lacrado, rubricado pelo Presidente, que será mantido em cofre fechado.

SEÇÃO IV – DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS DOS MEMBROS DAS COMISSÕES TÉCNICAS

ART. 86 - As vagas nas Comissões Técnicas verificar-se-ão:

I - com a destituição;

II - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º Os membros das Comissões Técnicas serão destituídos caso, injustificadamente, não compareçam a três (03) reuniões ordinárias consecutivas de sua comissão ou a seis (06) alternadas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Técnica durante toda a sessão legislativa.

§ 2º O Vereador destituído da Comissão Técnica, na forma do parágrafo anterior, terá descontado de seus subsídios o valor correspondente à parte variável, relativa às sessões realizada pelas respectivas Comissões.

§ 3º As faltas às reuniões das Comissões poderão ser justificadas pelo Vereador faltoso quando ocorra motivo justo, devidamente comprovado, ou quando previamente autorizado;

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão;

§ 5º A justificativa a que alude o § 3º deste artigo, deverá ser apresentada por escrito, devidamente instruída com documentação comprobatória das alegações do faltoso, na primeira sessão subsequente à falta;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 6º A apreciação da justificativa do Vereador faltoso caberá ao Presidente da Câmara, com direito a recurso ao Plenário;

ART. 87 - Nos casos de licença ou impedimento de qualquer membro da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertence o lugar.

§ 1º Em se tratando de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a Vereança;

§ 2º A substituição perdurará enquanto subsistir a licença ou impedimento.

ART. 88 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Técnicas, ou for destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara no período da legislatura.

SEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 89 - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, observando o que sobre o assunto dispõe este regimento, artigo 54.

ART. 90 - Quando for apreciada pela Comissão Técnica matéria da iniciativa popular, a pessoa designada na proposta para defendê-la terá direito ao uso da palavra pelo tempo regimental, porém sem direito a voto.

SEÇÃO VI – DAS COMISSÕES ESPECIAIS OU TEMPORÁRIAS

SUBSEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 91 - As Comissões Especiais ou Temporárias são destinadas a proceder estudo de assuntos do interesse do Legislativo e terão suas finalidades especificadas na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo de apresentação do relatório dos seus trabalhos e terão vida temporária.

§ 1º As Comissões Especiais ou Temporárias poderão ser:

I - Comissões a Especiais de Estudos;

II - Comissões Especiais de Inquérito;

III - Comissões Processantes;

IV - Comissões de Representação.

§ 2º As Comissões Especiais serão constituídas mediante a apresentação de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara ou subscrita por no mínimo um terço (1/3) dos membros da Câmara.

§ 3º O projeto de resolução a que alude o § 2º deste artigo, sem parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da sessão subsequente à sua apresentação.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

SUBSEÇÃO II – DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE ESTUDOS

ART. 92 - As Comissões Especiais de Estudos terão seus membros livremente escolhidos pela Mesa da Câmara, atendendo à maior capacidade dos seus designados, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos com representação na Câmara.

ART. 93 - O projeto de resolução propondo a constituição da Comissão Especial de Estudos deverá obrigatoriamente conter:

I - finalidade;

II - conveniência, devidamente fundamentada;

III - número de membros;

IV - prazos para entrega dos pareceres e encerramento dos trabalhos.

Parágrafo único - O primeiro signatário do projeto de resolução que propuser a constituição da Comissão Especial de Estudos, será obrigatoriamente o seu Presidente.

ART. 94 - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial de Estudos elaborará relatório, com parecer conclusivo sobre a matéria entregue à sua apreciação, encaminhando à Mesa Diretora da Câmara para publicação e distribuição das cópias aos Vereadores.

ART. 95 - Sempre que a Comissão Especial de Estudos consubstanciar o resultado dos seus trabalhos em uma proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa exclusiva do Prefeito, da Mesa Diretora da Câmara e Vereadores quanto a projeto de lei, caso em que oferecerá a proposição tão somente como sugestão a quem de direito.

ART. 96 - Se a Comissão Especial de Estudos deixar de concluir os seus trabalhos dentro dos prazos estabelecidos na resolução que a criou, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, por maioria simples, em tempo hábil, pedido de prorrogação subscrito por maioria absoluta dos membros da Comissão.

SUBSEÇÃO III – DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO

ART. 97 - A Comissão Especial de Inquérito será constituída pelo Plenário, a requerimento de pelo menos um terço (1/3) dos membros da Câmara, que o subscreverão.

§ 1º Recebido o requerimento de que trata o “caput” deste artigo, a Mesa Diretora da Câmara elaborará projeto de resolução com base no pedido inicial, deliberando o Plenário pela aprovação ou rejeição da propositura por maioria simples, observando o § 3º do artigo 91 deste regimento.

§ 2º É vedada a constituição de novas Comissões Especiais de Inquérito quando duas (02), no máximo, se acharem em funcionamento.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

ART. 98 - O Plenário da Câmara, ao constituir a Comissão Especial de Inquérito para cada caso corrente, designará os seus membros e as funções respectivas na primeira sessão subsequente àquela que a constituiu.

ART. 99 - Quando a Comissão Especial de Inquérito tiver como finalidade apurar irregularidades do Executivo e de sus órgãos, a indicação das irregularidades constará obrigatoriamente do requerimento que solicitar a instituição da Comissão, sob pena do pedido ser indeferido "in limine" pela Mesa Diretora, sem ser encaminhado ao Plenário da Câmara para discussão e votação, cabendo recurso ao Plenário.

ART. 100 - Cabem às Comissões Especiais de Inquérito as atribuições e prerrogativas que lhe são deferidas pelo artigo 37 e seus parágrafos da LOMI.

SUBSEÇÃO IV – DA COMISSÃO PROCESSANTE

ART. 101 - A Câmara Municipal constituirá Comissão Especial, com funções processantes, objetivando:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções e nos termos fixados na Legislação Federal pertinente.

II - destituição dos membros da Mesa da Câmara, nos termos que dispõe este regimento;

III - cumprir o disposto no § 3º do artigo 69 da LOMI.

§ 1º - A Comissão Processante será constituída pelo Plenário da Câmara logo após recebimento da denúncia, por maioria dos Vereadores presentes à sessão, nos termos deste regimento.

§ 2º - A denúncia de que trata o artigo anterior poderá ser feita por qualquer Vereador, Comissão, pela Mesa da Câmara ou por qualquer eleitor, através requerimento escrito, devendo conter, obrigatoriamente, sob pena de ser indeferida liminarmente pela Mesa da Câmara:

a) indicação da infração político-administrativa a ser apurada;

b) indicação das provas de que se valerá o denunciante.

ART. 102 - Recebida a denúncia pelo Plenário, a Mesa da Câmara elaborará projeto de resolução constituindo a Comissão Processante, em conformidade com o requerido na peça vestibular aprovada pela Câmara, devendo conter o seguinte:

I - nomeação dos membros da Comissão, que não poderá exceder a três (03);

II - prazo para conclusões dos trabalhos e entrega do relatório final;

III - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos vinte e quatro (24) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IV - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco (05) dias, após o que a Comissão Processante emitirá parecer final pela procedência

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze (15) minutos cada um; ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas (02) horas para produzir sua defesa verbal;

V - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços (2/3), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas nas denúncias. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolviatório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VI - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa (90) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos, na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO V – DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

ART. 103 - Poderá ser designada pela Mesa Diretora da Câmara, através de seu Presidente ou mediante requerimento subscrito pela maioria dos membros da Câmara, independentemente da deliberação do Plenário, Comissão de Representação com a finalidade de representar a Câmara em atos externos de caráter social e cultural.

§ 1º Os membros da Comissão de Representação e as respectivas funções serão indicados de imediato, no ato de sua constituição, designados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º A Comissão Especial de Representação será presidida pelo primeiro signatário do requerimento para sua constituição, salvo quando dela faça parte o Presidente da Câmara e o Vice-Presidente.

SUBSEÇÃO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104 - Aplica-se subsidiariamente às Comissões Especiais ou Temporárias, no que couber e desde que não colidente, o disposto neste regimento concernente às Comissões Técnicas.

Parágrafo único - As Comissões Temporárias, a exceção da de Representação, logo que instaladas elaborarão regulamentos de funcionamento que, aprovado por maioria de seus membros, normatizará o funcionamento dos trabalhos da Comissão.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

ART. 105 - As Comissões Temporárias extinguir-se-ão findo o prazo determinado para a sua duração e indicado na resolução que as constitui, tendo ou não terminado o seu trabalho.

Parágrafo único - A requerimento da maioria absoluta dos membros de qualquer Comissão Temporária, poderá ser solicitada à Presidência da Câmara a prorrogação dos prazos previstos para conclusão dos seus trabalhos, com a finalidade de anexar documentos, ouvir testemunhas ou quaisquer outras providências que se façam necessárias em qualquer fase das investigações e que, deferindo, o fará em tempo mínimo superior à metade do prazo previsto na resolução que a constitui.

ART. 106 - As Comissões Temporárias relatarão suas conclusões ao Plenário da Câmara através de seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentado e, se houver medidas a propor, o farão através da representação de projeto de resolução, quando for o caso.

ART. 107 - Sempre que forem solicitadas informações ao Prefeito ou a qualquer autoridade, ou sindicância preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o art. 92, IV, deste regimento, até o máximo de quinze (15) dias, findo o qual, deverá a Comissão exarar o seu parecer.

ART. 108 - As Comissões da Câmara deverão diligenciar as Providências necessárias ao desempenho de suas atividades regimentais.

TÍTULO III – DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

ART. 109 - Cada legislatura terá a duração de quatro (04) anos, com quatro sessões legislativas, compreendendo cada ano uma sessão, contendo cada uma delas dois (02) períodos de sessões ordinárias, sendo o primeiro de (15) de fevereiro a trinta (30) de junho e o segundo de primeiro (01) de agosto a quinze (15) de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Serão considerados recesso legislativo os períodos de primeiro (01) a trinta e um (31) de julho e de quinze (15) de dezembro a quinze (15) de fevereiro do ano seguinte.

CAPÍTULO I – DAS SESSÕES

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 110 - As Sessões da Câmara serão:

I - Ordinárias - realizadas nos períodos ordinários de sessões, previstos no inciso I do artigo 111 deste regimento;

II - Extraordinárias - realizadas nas seguintes hipóteses:

a) durante o período ordinário de sessões, quando convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal, na forma regimental;

b) durante os períodos extraordinários de sessões, previstos no inciso II do art. 111 deste regimento.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

III - Especiais - realizadas de acordo com este regimento e convocadas pelo Presidente da Câmara, a requerimento de Vereador ou de entidade representativa de segmentos da comunidade devidamente constituída.

IV - Solenes - realizadas na forma deste regimento ou quando convocadas pelo seu Presidente;

V - Secretas - realizadas quando convocadas pela Mesa da Câmara Municipal, na forma regimental.

ART. 111 - na sessão legislativa referida no parágrafo único do artigo 15 da LOMI, a Câmara Municipal de Itabuna reunir-se-á:

I - em dois períodos ordinários de sessões:

a) primeiro período - de quinze (15) de fevereiro a trinta (30) de junho;

b) segundo período - de primeiro (01) de agosto a quinze (15) de dezembro.

II - em períodos extraordinários de sessões, quando convocadas na forma do artigo 30, § 2º, inciso II da LOMI.

§ 1º As reuniões iniciais dos períodos ordinários de sessões, alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa a que se refere este artigo será improrrogável.

§ 3º As sessões da Câmara serão públicas, salvo as secretas e aquelas aprovadas pelo Plenário da Câmara, por maioria absoluta de seus membros, sempre que ocorrer motivo relevante e de preservação do decoro parlamentar, previstas neste regimento e na LOMI.

Art. 111-A. Na última Sessão Plenária de cada mês, do período ordinário e extraordinário será executado após a abertura dos trabalhos pelo Presidente, o canto do Hino Nacional Brasileiro.

[\(Incluído pela Resolução nº 016/1993\)](#)

SEÇÃO II – DA PUBLICIDADE

ART. 112 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa devidamente credenciada na divulgação das atividades do legislativo, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial e transmitindo-se os debates por rádio e televisão, ao vivo ou por gravação, sempre que possível.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se também às reuniões das Comissões Técnicas, sempre que estiverem em discussão proposições da iniciativa popular ou do interesse específico de determinado segmento da comunidade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a Câmara manterá entre seus serviços, além de uma assessoria de imprensa, a imprensa oficial da Câmara e a emissora oficial do Legislativo, considerando-se:

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

I - imprensa oficial da Câmara é o jornal ou revista, de circulação local, no mínimo semanal, que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais e o informativo diário das atividades gerais do Legislativo;

II - emissora oficial de rádio e/ou televisão é a que vencer a licitação para transmissão das sessões e reuniões da Câmara Municipal.

ART. 113 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, ocupando lugar nas suas galerias, observado o que sobre o uso das mesmas dispõe este regimento interno e as seguintes condições:

I - apresentar-se convenientemente trajado, de acordo com os padrões convencionais, ressalvado o uso de trajes regionais ou típicos;

II - não portar arma de qualquer espécie;

III - manter no recinto atitude compatível com a dignidade da Casa;

IV - não falar alto de modo que possa perturbar a ordem dos trabalhos legislativos.

SEÇÃO III – DA DURAÇÃO DAS SEÇÕES

ART. 114 - A Câmara reunir-se-á de segunda a quarta-feira.

§ 1º Ficam reservadas as quintas e sextas-feiras para reuniões de Comissões e Plenárias, quando necessário.

§ 2º Os trabalhos no recinto da Câmara às segundas, terças e quartas-feiras terão início às quatorze (14:00) horas, com dez (10) minutos de tolerância.

§ 3º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem “quórum” para abertura da sessão, o Presidente, ou quem o estiver substituindo, mandará lavrar em ata a ocorrência, que será assinada por todos os presentes.

§ 4º - Excetuadas as Solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de quatro (04) horas, podendo esse prazo ser prorrogado por iniciativa do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, neste caso aprovado pelo Plenário (art. 172, § 3º, inc. I deste regimento).

ART. 115 - Qualquer sessão da Câmara somente poderá ser aberta pelo Presidente ou por outro membro da Mesa Diretora da Câmara ou, na ausência destes, por outro Vereador, de acordo com este regimento, com a presença mínima de um terço (1/3) dos seus membros, e só deliberará com a presença de maioria absoluta.

§ 1º Considera-se presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou a folha de presença até o início da ordem do Dia e participar das votações.

§ 2º O Vereador poderá justificar a ausência na primeira sessão subsequente à ocorrência da falta, alegando motivo relevante ou força maior devidamente comprovado, ficando a critério da Mesa Diretora, por decisão da maioria de seus membros, aceitar ou não a justificativa.

§ 3º - Só poderá votar o Vereador que participar das discussões.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

ART. 116 - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência. Sendo essa condição comum a mais de um Vereador, presidirá a sessão o mais votado dentre eles nas eleições municipais.

ART. 117 - Será aplicado às sessões extraordinárias, solenes, especiais e secretas, no que couber e não for conflitante, o disposto neste regimento no que tange ao funcionamento, divisão e tempo de duração dos trabalhos para as sessões ordinárias.

Parágrafo único - Caberá à Mesa Diretora, por maioria, decidir das questões omissas neste regimento, no que tange às sessões da Câmara, respeitadas as competências do Plenário.

SEÇÃO IV – DAS ATAS DA SEÇÕES

ART. 118 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, constando resumidamente os assuntos tratados, a fim de serem submetidos a Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados em ata apenas com a declaração do objeto a que se refere, salvo requerimento de transcrição total aprovado pela Mesa Diretora.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feito por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida à Mesa.

§ 3º A data da sessão anterior será lida, apreciada e aprovada na sessão subsequente, com ou sem emendas.

§ 4º Cada Vereador poderá pedir a sua retificação ou a impugnação total da ata.

§ 5º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 6º Aceita a impugnação, será lavrada nova ata e, aprovada a retificação, a mesma será indicada na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 7º Não poderá votar nem impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refere.

§ 8º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, pelos Secretários e pelos demais Vereadores presentes à sessão em que for a mesma aprovada, devendo, no prazo de quarenta e oito (48) horas improrrogáveis, serem as deliberações transcritas em livro próprio.

ART. 119 - As atas das sessões de abertura e encerramento de cada período legislativo, serão lavradas pelo Primeiro Secretário da Câmara e no final da sessão submetida à aprovação com qualquer número e assinada pelos Vereadores presentes.

ART. 120 - A ata de Sessão Secreta será lavrada pelo Vereador designado pelo Presidente para secretariá-la e, depois de lida, apreciada e aprovada, com ou sem emendas, será lacrada e arquivada, seu rótulo rubricado pela Mesa Diretora, inserida em cofre, somente podendo ser reaberta em outra Sessão Secreta, por deliberação do Plenário e a requerimento da Mesa Diretora ou de um terço (1/3) dos Vereadores.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

CAPÍTULO II – DAS SESSÕES ORDINÁRIAS SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 121 - As sessões ordinárias serão semanais, com início às quatorze (14:00) horas, de acordo com o art. 114, § 2º deste regimento.

ART. 122 - As sessões ordinárias compõem-se de:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Explicação Pessoal.

ART. 123 - À hora do início dos trabalhos, determinará o Presidente que o 2º Secretário, ou seu substituto, verifique a presença dos Vereadores pelo respectivo livro ou folha de presença e, havendo “quórum”, declarará aberta a sessão.

§ 1º Na falta do número legal para abertura da sessão, o Presidente, ou o seu substituto, aguardará durante dez (10) minutos que haja “quórum” e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata pelo 1º Secretário, consignando nesta o registro dos Vereadores presentes e dos ausentes, com as respectivas justificativas, se houverem, declarando em seguida prejudicada a realização da sessão.

§ 2º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de qualquer Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

§ 3º Sempre que for constada a ausência do “quórum” exigido para abertura das sessões e deliberação do Plenário, proceder-se-á da forma estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 4º As matérias constantes do expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta do “quórum”, ficarão para o expediente da sessão ordinária subsequente.

ART. 124 - Havendo número legal, a sessão terá início com o Expediente, devendo o tempo destinado à realização dos trabalhos ser dividido da seguinte maneira:

- I - **Expediente** - duas horas e trinta minutos (02:30).
- II - **Ordem do Dia** - uma hora e trinta minutos (01:30).

SEÇÃO II – DO EXPEDIENTE

ART. 125 - O Expediente está dividido em:

- I - **Pequeno Expediente**, com duração de uma hora e trinta minutos (01:30).
- II - **Grande Expediente**, com duração de uma hora (01:00).

Art. 126 - O Pequeno Expediente é destinado:

- I - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- II - leitura do Expediente da Secretaria e requerimentos formulados diretamente à Mesa;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

III - leitura das proposições de autoria dos Vereadores, da iniciativa do Prefeito e da iniciativa popular;

IV - uso da palavra, pelos Vereadores, para breves comunicações, começando pelas Lideranças partidárias;

V - apresentação, pelos Vereadores, de requerimentos e indicações.

§ 1º A leitura da matéria tratada no Pequeno Expediente será feita pelo 1º Secretário, na seguinte ordem:

- a) Expediente recebido do Executivo;
- b) Expediente recebido de diversos;
- c) Expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 2º A leitura e apresentação das proposições no Pequeno Expediente obedecerá à seguinte ordem:

- a) projetos de lei da iniciativa do Prefeito;
- b) projetos de lei da autoria dos Vereadores;
- c) projetos de lei da iniciativa popular;
- d) projetos de resolução da iniciativa da Mesa Diretora;
- e) projetos de resolução da iniciativa dos Vereadores;
- f) projetos de decretos legislativos;
- g) indicações;
- h) requerimentos;
- i) recursos;
- j) moções;
- l) outras matérias.

§ 3º De qualquer documento apresentado no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados, salvo as cópias das proposições de qualquer espécie ou procedência que serão obrigatoriamente fornecidas aos Vereadores quarenta e oito (48) horas após apresentação das mesmas em Plenário ou na Secretaria Parlamentar da Câmara.

§ 4º Procedida a leitura do Expediente, o Presidente passará a palavra às Lideranças, pela ordem de solicitação, pelo prazo de cinco (05) minutos no máximo, para breves comunicados, não podendo concluir por requerimentos ou indicações.

§ 5º Após as comunicações das Lideranças, o Presidente passará a palavra aos Vereadores, pela ordem de inscrição e pelo prazo de cinco (05) minutos cada, para os fins previstos neste regimento.

§ 6º O Vereador responsável pela defesa de proposição de autoria popular, regularmente inscrito, terá, no Pequeno Expediente, o prazo de dez (10) minutos para uso da palavra, exclusivamente para apresentação da proposição.

§ 7º O Pequeno Expediente será encerrado na hora regimental, logo após concluir o Vereador que estava com a palavra.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

ART. 127 - Encerrado o Pequeno Expediente, o Presidente da Câmara declarará aberto o Grande Expediente, concedendo a palavra ao Vereador inscrito, pelo tempo que lhe for designado, reservando igual tempo para os debates.

Parágrafo único - Os assuntos que concluírem por requerimento serão submetidos a discussão do Plenário, sendo concedida a palavra, por cinco (05) minutos improrrogáveis, aos Vereadores que se manifestarem, procedendo-se, em seguida, a votação.

ART. 128 - O Grande Expediente é destinado a:

I - discussão de requerimentos e pareceres;

II - exposição e debates de assuntos relevantes do interesse da Câmara, do Estado e da União, obedecendo a seguinte preferência:

a) discussão de requerimentos, nos termos deste regimento;

b) discussão de pareceres das Comissões que não se refiram a proposições próprias de votação na Ordem do Dia;

c) uso da palavra pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando sobre tema livre.

§ 1º No Grande Expediente só serão objetos de deliberação:

a) pareceres sobre matérias não próprias de votação na Ordem do Dia;

b) requerimentos comuns;

c) relatórios das Comissões Especiais.

§ 2º O prazo para o Vereador usar da tribuna na discussão de requerimentos, pareceres e relatórios, será de cinco (05) minutos, improrrogáveis.

§ 3º Para falar no Grande Expediente, pelo prazo de quinze (15) minutos, o Vereador solicitará sua inscrição ao 1º Secretário, mediante requerimento, com vinte e quatro (24) horas de antecedência, declarando o assunto que irá abordar.

§ 4º Deferida a inscrição a critério da Mesa Diretora, será a mesma devidamente lançada em livro próprio na Secretaria Parlamentar, contendo obrigatoriamente o nome do orador, o assunto e o prazo que lhe foi deferido para uso da palavra.

§ 5º A inscrição para uso da palavra em tema livre daqueles Vereadores que não a usarem na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.

§ 6º Os assuntos ventilados no Grande Expediente serão discutidos em Plenário, quando for o caso, podendo o orador concluir por requerimento, apresentação de projetos de lei ou indicações.

§ 7º No Grande Expediente poderão inscrever-se para temas livres até dois (02) oradores por sessão, observadas a ordem de entrada das inscrições para as sessões subsequentes.

§ 8º Tratando-se de matéria de urgência e de relevância, poderão inscrever-se mais de dois (02) Vereadores, a critério da Mesa Diretora, facultando-se ainda a palavra a Vereador que não se encontrava inscrito.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 9º O orador que, por esgotar-se o tempo reservado ao Grande Expediente, for interrompido em sua palavra, terá assegurado o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar na sessão subsequente, com tempo integral.

§ 10 O Vereador que, inscrito para falar no Grande Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista de inscrições.

SEÇÃO III – DA ORDEM DO DIA

ART. 129 - Findo o Expediente, tratar-se-á das matérias destinadas à Ordem do Dia.

§ 1º Para a Ordem do Dia far-se-á a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá com o “quórum” de maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o “quórum” regimental, o Presidente aguardará por dez (10) minutos antes de declarar encerrada a sessão, procedendo de acordo com o § 1º do art. 123 deste regimento.

ART. 130 - Nenhuma proposição será ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de pelo menos vinte e quatro (24) horas do início da sessão.

§ 1º A Secretaria Administrativa da Câmara fornecerá aos Vereadores cópias das proposições, dos pareceres, relatórios e da Ordem do Dia.

§ 2º Iniciada a Ordem do Dia mediante declaração do Presidente da Câmara, o 1º Secretário procederá a leitura das matérias que se tenha a discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada, interrompida ou, em caso de urgência, adiada ou invertida sua ordem na pauta, a requerimento de qualquer Vereador e por decisão do Plenário.

§ 3º A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à classificação preferencial na seguinte ordem:

- I - matérias adiadas da sessão anterior;
- II - vetos;
- III - proposições em regime de urgência;
- IV - proposições em redação final;
- V - proposições em discussão única;
- VI - proposições em segunda discussão;
- VII - proposições em primeira discussão;
- VIII - recursos;
- IX - demais matérias.

§ 4º As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observando a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

SEÇÃO IV – DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

ART. 131 - Não havendo mais matérias sujeitas a deliberação do Plenário da Câmara na Ordem do Dia, anunciará o Presidente sumariamente a Ordem do Dia da sessão seguinte, concedendo em seguida a palavra para explicação pessoal.

§ 1º A explicação pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício mandato.

§ 2º A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão ao Presidente da Câmara e anotada cronologicamente em lista própria, prevalecendo o disposto neste regimento a respeito das inscrições para uso da palavra pelos Vereadores.

§ 3º Não poderá o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal nem ser aparteado, sendo o mesmo devidamente advertido em caso de inobservância desta determinação e, se reincidente, terá a palavra cassada.

ART. 132 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo antes de esgotado o prazo regimental de encerramento, se assim o decidir a Presidência.

Parágrafo único - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.

CAPÍTULO III – DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

ART. 133 - As sessões extraordinárias poderão ocorrer:

- I - no período ordinário de sessões;
- II - no período extraordinário de sessões (recesso).

SEÇÃO I – DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NO PERÍODO LEGISLATIVO ORDINÁRIO

ART. 134 - As sessões extraordinárias da Câmara Municipal serão realizadas de conformidade com o disposto nos artigos 30 e 34 da LOMI e obedecerão às disposições regimentais de que trata este capítulo.

ART. 135 - As sessões extraordinárias realizadas durante o período ordinário de sessões serão sempre convocadas pelo Presidente, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores no prazo mínimo de quarenta e oito (48) horas improrrogáveis, através de notificação pelo 1º Secretário, mediante contrafé ou por edital afixado no átrio do prédio da Câmara e, sempre que possível, publicada na imprensa oficial da Câmara ou na imprensa local.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 2º A notificação e o edital de convocação, de que tratam o parágrafo anterior, consignarão a matéria ou as matérias a serem tratadas na sessão objeto da convocação, não podendo ser abordados quaisquer outros assuntos estranhos à pauta de convocação.

§ 3º As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia, a qualquer hora, inclusive aos sábados, domingos, feriados, dias santificados ou após o encerramento de uma sessão ordinária, caso em que não haverá remuneração.

§ 4º A ordem do dia nas sessões extraordinárias restringir-se-á exclusivamente à matéria objeto da convocação referida na notificação e no edital de convocação, à exceção da leitura e aprovação da ata da sessão anterior e breves comunicações das Lideranças.

§ 5º Nas sessões extraordinárias não haverá Expediente, sendo todo o tempo destinado à Ordem do Dia, iniciada logo após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior

§ 6º Aberta a sessão extraordinária, o Presidente ou seu substituto legal determinará ao 2º Secretário que proceda verificação de presença e, não se constatando o “quórum” regimental para abertura da sessão e deliberação pelo plenário, após tolerância de dez (10) minutos o Presidente declarará prejudicada a sessão, encerrando os trabalhos e determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação (art. 123 § 1º deste regimento).

SESSÃO II – DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NO PERÍODO EXTRAORDINÁRIO DE SESSÕES (RECESSO)

ART. 136 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente no período de recesso;

I - pelo Prefeito

II - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º O Prefeito Municipal, sempre que houver assunto relevante, de excepcional interesse do Município e de urgência comprovada, convocará a Câmara extraordinariamente no período do recesso, mediante ofício ao Presidente.

§ 2º Recebido o ofício ou requerimento, Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos demais Vereadores no prazo de cinco (05) dias a partir da data do recebimento do pedido.

§ 3º Durante sessão extraordinária no período de recesso, a câmara deliberará exclusivamente sobre as matérias para a qual foi convocada, sendo vedada a apreciação de qualquer outra.

CAPITULO IV – DAS SESSÕES ESPECIAIS SEÇÃO I – DAS FINALIDADES E DO FUNCIONAMENTO

ART. 137 - As Sessões Especiais da Câmara Municipal destinar-se-ão:

I - apresentação, discussão e votação das proposições de iniciativa popular;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

II - discussão de pareceres e relatórios da comissão de Legislação sobre as proposições da iniciativa popular;

III - apresentação de requerimento, indicações, moções, votos de congratulações e demais matérias de autoria de Vereadores e da iniciativa popular, nos termos do que dispõe o inc. XI do art. 29 da Constituição Federal.

IV - discussão e deliberação de qualquer assunto relevante e do interesse específico do Município, de bairro ou de segmento da comunidade.

ART. 138 - As Sessões Especiais serão realizadas sempre que houver assunto de relevante interesse do Município e da comunidade.

§ 1º As Sessões Especiais, na forma do disposto no “caput” deste artigo, serão convocadas, em sessão ou fora dela, por iniciativa:

a) do Presidência da Câmara

b) de qualquer Vereador

c) de entidade representativa de segmento da comunidade, comprovado o legítimo interesse da matéria ou matérias em discussão.

§ 2º Quando a convocação para realização de sessão especial ocorrer fora de sessão, dela serão cientificados os Vereadores e os representantes das entidades diretamente interessadas, na forma estabelecida neste regimento.

§ 3º As Sessões Especiais convocadas serão realizadas em qualquer dia da semana, inclusive domingos, feriados e dias santificados.

§ 4º As Sessões especiais poderão ser realizadas fora da sede da edilidade, desde que o autor da convocação o requeira com antecedência mínima de cinco dias da data de realização da sessão, e delibere favoravelmente o Plenário da Câmara, por maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º O pedido de que trata o parágrafo anterior constará do requerimento de convocação da Sessão Especial.

ART. 139 - Nas Sessões Especiais serão tratados exclusivamente os assuntos constantes dos inc. I a IV do art. 137 deste regimento e os constantes do requerimento de convocação, salvo a apresentação de proposição da iniciativa popular.

ART. 140 - Nas Sessões Especiais em que estejam incluídas na Ordem do Dia a discussão e Votação de proposição da iniciativa popular, a pessoa encarregada de defende-la tomara assento à Mesa Diretora, a convite do Presidente, participando dos debates com direito ao uso da palavra, porém sem direito a voto.

SEÇÃO II – DA TRIBUNA LIVRE

ART. 141 - Tribuna Livre é a parte da Sessão Especial destinada à manifestação da comunidade sobre matéria de interesse do Município, reivindicações ou proposições da iniciativa popular.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 1º A tribuna livre terá duração máxima e improrrogável de trinta (30) minutos.

§ 2º O Presidente concederá a palavra aos munícipes inscritos, segundo a ordem de inscrição e de acordo com estabelecido no art. 36 e seus parágrafos deste regimento.

§ 3º O munícipe terá prazo de dez (10) minutos para uso da palavra não poderá ser apartado. Na hipótese de infração será advertido pelo Presidente e na reincidência terá a palavra cassada.

CAPÍTULO V – DAS SESSÕES SOLENES

ART. 142 - As Sessões Solenes serão convocados pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado, para posse e instalação de legislatura, bem como solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, desde que assim o delibere a maioria absoluta de seus membros, e não haverá Expediente nem Ordem do Dia, sendo dispensada a leitura da ata e verificação de presença.

§ 2º Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento e o programa a ser obedecido será previamente organizado e terá ampla divulgação.

§ 3º Nas Sessões Solenes somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, os líderes partidários ou o Vereador que for indicado pelo Presidente como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas, autoridades e representantes de classe, sempre a critério da Presidência da Câmara.

ART. 143 - Serão comemoradas obrigatoriamente em Sessões Solenes as seguintes datas: (RN)

I – 08 de março – Dia Internacional da Mulher

II – 17 de março – Dia da Comunidade Sergipana

III – 18 de abril – Dia do Livro dos Espíritos [\(Incluído pela Resolução nº 002/2005\)](#);

IV – 19 de abril – Dia das Comunidades Indígenas

V – 01 de maio – Dia do Trabalho

VI – 01 de junho – Dia da Imprensa. [\(Incluído pela Resolução nº 001/2017\)](#)

VII – 02 de julho – Dia da Independência da Bahia

VIII – 28 de julho – Dia da Cidade de Itabuna

IX – 07 de setembro - Independência do Brasil

X – 01 de outubro – Dia do Vereador

XI – 05 de novembro – Dia da Cultura

XII – 20 de novembro – Dia da Consciência Negra

XIII – 27 de novembro – Dia da Comunidade Sírio-libanesa

XIV – 08 de dezembro – Dia da Justiça. [\(Incluído pela Resolução nº 002/2015\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

CAPÍTULO VI – DAS SESSÕES SECRETAS

ART. 144 - A Câmara realizará Sessões Secretas, por deliberação da Maioria de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou deliberando de:

- I - perda do mandato do Prefeito, Vice-prefeito ou Vereador;
- II - suspensão de ato do prefeito, quando arbitrário, constituir abuso de poder ou prerrogativa ou for contrário ao interesse público;
- III - destituição da Mesa ou de qualquer dos seus membros;
- IV - apuração de responsabilidade do Prefeito ou Vereador;
- V - punição do servidor da Câmara;
- VI - concessão de título de Cidadão Itabunense ou de qualquer outro tipo de homenagem.

§ 1º Iniciativa da Sessão Secreta, a Câmara deliberara, preliminarmente se o objeto deverá ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 2º O Presidente designará um Vereador para secretariar a Sessão Secreta.

§ 3º A ata será lavrada pelo secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo lacrada e arquivada com rótulo datado e assinado pela Mesa Diretora, só podendo ser reaberta em outra sessão igualmente secreta, sob pena de responsabilidade criminal.

§ 4º Será permitido ao Vereador que participar dos debates fazer súmula escrita do seu pronunciamento para ser arquivado juntamente com ata e os documentos relativos à sessão.

§ 5º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada em todo ou em partes. Nas sessões Secretas não poderá ser deliberada qualquer outra matéria a não ser o objeto da Sessão Secreta.

§ 6º Se, para realização de Sessão Secreta, tiver que ser interrompida sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como aos servidores da Casa, representantes da imprensa falada e escrita, determinando também que se interrompam as gravações dos trabalhos, se houver.

§ 7º Nas Sessões Secretas não será permitida a presença de qualquer servidor da casa, salvo se a sessão tratar da hipótese prevista no inc. V deste artigo.

§ 8º As Sessões Secretas terão preferência sobre as públicas, que ficarão suspensas.

TÍTULO IV – DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 145 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário da Câmara (LOMI, art. 43 e incisos).

Parágrafo único. São modalidades de proposições:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

- II - projetos de leis complementares;
- III - projetos de leis ordinárias;
- IV - medidas provisórias;
- V - projetos de resolução;
- VI - projetos de decretos legislativos;
- VII - substitutivos, emendas ou subemendas;
- VIII – pareceres;
- IX – relatórios;
- X – indicações;
- XI - pedidos de providências;
- XII – requerimentos;
- XIII – recursos;
- XIV – representações;
- XV – moções.

ART.146 - Todas as deliberações da Câmara tomadas em Plenário e que independem do Executivo, serão objeto, conforme o caso, de:

- I – resolução;
- II – decreto Legislativo.

CAPÍTULO II – DOS REQUISITOS DAS PROPOSIÇÕES

ART. 147 - As proposições deverão ser apresentadas na forma articulada para os projetos de lei, resolução, decretos legislativos, substitutivos, emendas e subemendas, em termos claros sintéticos, em ortografia oficial e assinados pelo Autor ou Autores.

§ 1º Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem e a acompanhadas de justificativas por escrito.

§ 2º Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha a seu objeto.

§ 3º Qualquer proposição será indeferida de pleno pela Presidência da Câmara quando:

- a) versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- b) que delegar a outro poder atribuições privativas do Poder Legislativo;
- c) que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental;
- d) quando versar sobre matéria já aprovada ou rejeitada e apresentada na mesma sessão legislativa;
- e) que contiver expressões impróprias e a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Da decisão da Presidência caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo Autor dentro de dez (10) dias, e remetido à Comissão de Legislação, a qual, no prazo improrrogável de quarenta e oito (48) horas, prolatará o seu parecer que será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata para deliberação do Plenário.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

ART 148 - Considera-se Autor de uma proposição, para os efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

Parágrafo único - Os signatários de uma proposição não poderão retirar suas assinaturas depois que esta for encaminhada à Mesa Diretora e receber o despacho inicial.

SEÇÃO – DOS PROJETOS

SUBSEÇÃO – DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

ART. 149 - A lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, assinada no mínimo por cinco por cento (5%) dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será discutida e votada em dois (02) turnos, com interstício mínimo de dez(10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará.

§ 2º A LOMI não poderá ser emendada:

I - na vigência de estado de sítio

II - durante intervenção no Município.

§ 3º Proposta de emenda a LOMI rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO II – DOS PROJETOS DE LEIS COMPLEMENTARES

ART. 150 - O projeto de lei complementar é a proposta que tem por fim regulamentar matéria que necessite de um detalhamento e que foi aprovada pela LOMI.

ART. 151 - A iniciativa das leis complementares cabe a qualquer Vereador, as Comissões Técnicas, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma regimental e nos casos previstos na LOMI.

ART. 152 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 45 da LOMI).

SUBSEÇÃO III – DOS PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS

ART. 153 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regulamentar matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. São requisitos dos projetos de lei:

I - ementa e seu conteúdo

II - enunciação exclusivamente da vontade legislativa

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos

IV - menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso

V - assinatura do autor

VI - justificativa com exposição circunstanciada dos motivos e méritos que fundamentam adoção da medida proposta

VII - observância, no que couber, ao disposto neste regimento.

ART. 154 - A iniciativa dos projetos de leis cabe:

I - ao vereador

II - à Mesa Diretora da Câmara

III - às Comissões Técnicas

IV - ao Prefeito Municipal

V - aos cidadãos na forma da lei.

ART. 155 - As Comissões Técnicas só terão iniciativa de proposições que versem sobre matéria sob sua respectiva responsabilidade.

ART. 156 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que dispuserem sobre (nome Art. 48 e seus incisos e parágrafo único):

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração municipal direta ou indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como fixação e aumento de sua remuneração.

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da Administração Pública Municipal.

III - regime jurídico dos servidores municipais.

IV - plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Créditos Suplementares e Especiais, Concessões de Auxílios e Subvenções.

V - estatuto do servidores público municipal e respectivo plano de carreira.

Parágrafo único - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos da iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados os Projetos de Leis orçamentárias e suas alterações na forma da lei.

ART. 157 - A iniciativa popular de projetos de lei, de interesse específico do município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação, no mínimo cinco por cento (5%) do eleitorado interessado (LOMI art. 46).

§ 1º Os projetos de lei da iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do título de cada um e da zona eleitoral respectiva.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de Admissibilidade prevista na LOMI, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões Técnicas na forma regimental.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 3º Se um projeto da iniciativa popular não estiver redigido de acordo com a técnica legislativa e as exigências estabelecidas neste regimento, o Presidente da Câmara recebendo-o encaminhá-lo-á à Comissão de Legislação para que proceda a adequação da propositura às Normas Regimentais, no prazo improrrogável no prazo de vinte e quatro (24) horas, ao término do qual o projeto será remetido à Presidência para as providências pertinentes.

§ 4º As Comissões Técnicas incumbidas de examinar os projetos de iniciativa popular apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário, não podendo se pronunciar sobre o mérito da proposta.

§ 5º Os projetos da iniciativa popular terão tramitação especial definida neste regimento.

ART. 158 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO IV – DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

ART. 159 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medidas provisórias com força de lei para abertura de Crédito Extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco (5) dias.

§ 1º A medida provisória perderá a eficácia se não for convertido em lei no prazo de trinta (30) dias a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

§ 2º As medidas provisórias que perderem sua eficácia ou forem rejeitadas não poderão ser reeditadas.

ART. 160 - A adoção de medidas provisórias dependerá da prévia declaração de estado de calamidade pública.

SUBSEÇÃO V – DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

ART. 161 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regulamentar assuntos da economia interna da Câmara, de natureza político-administrativo, e versará sobre a sua secretaria administrativa, Mesa Diretora e os Vereadores.

§ 1º - Constituem matérias de projetos de Resolução:

- I – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- II – fixação da remuneração dos vereadores para vigorar na legislação seguinte;
- III – fixação de verba de representação do Presidente da Câmara;
- IV – elaboração e reforma do regimento interno;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

V – constituição de Comissões de Representação;

VI – organização dos serviços administrativos sem criação de cargos;

VII – julgamento de recursos;

VIII – demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, dos vereadores ou das Comissões, observado o disposto no artigo 17 deste regimento.

§ 3º - Os projetos de resolução terão a mesa tramitação dos projetos de lei.

§ 4º - Constituirá resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, o ato relativo à cassação do mandato de vereador.

§ 5º - Os projetos de resolução terão votação única.

SUBSEÇÃO VI – DOS PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVO

ART. 162 - Projeto de decreto legislativo é a proposição de competência da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito, e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constituem matérias de projeto de decreto legislativo:

I - fixação dos subsídios e verbas de representação do Prefeito e Vice-Prefeito;

II - concessão de licença ao Prefeito;

III - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias consecutivos;

IV - concessão de título de Cidadão Itabunense ou qualquer outra homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município.

V - sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o seu poder regulamentar.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decretos legislativos a que se referem os incisos I, II e III do parágrafo anterior. Os demais poderão ser iniciativa da Mesa, dos Vereadores ou das Comissões Técnicas, observando-os o disposto no art. 155 deste regimento.

§ 3º constituirá decreto legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, o ato relativo à cassação do mandato Prefeito.

SUBSEÇÃO VII – DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

ART. 163 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, apresentado por Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido substitutivo parcial.

ART. 164 - Emenda é a proposição apresentada como acessório da outra.

§ 1º As emendas podem ser:

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

- I - supressivas;
- II - aditivas;
- III - substitutivas;
- IV - modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que visa retirar qualquer parte especificada da proposição em estudo.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que visa acrescentar a proposição em estudo.

§ 4º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedâneo da outra.

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de parte especificada da proposição em estudo.

§ 6º A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

§ 7º Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 8º A redação final só poderá sofrer emendas que visem evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto na redação original da matéria.

§ 9º O Autor do projeto que receber emenda, subemenda ou substitutivo estranho ao seu objeto terá direito a reclamar contra a sua admissão, competindo à Mesa Diretora da Câmara decidir sobre a reclamação, com recurso da decisão ao Plenário.

ART. 165 - Os substitutivos, emendas e subemendas apresentadas em Plenário serão recebidos pela Mesa Diretora durante o expediente ou em fase da primeira discussão da matéria a que se referem.

§ 1º As proposições que recebam emendas ou substitutivos terão suas discussões transferidas.

§ 2º Em se tratando de substitutivos, serão remetidos para análise nas Comissões competentes.

ART. 166 - Em fase de segunda discussão as proposições não poderão receber emenda, subemenda ou substitutivo, cabendo apenas solicitação de destaques.

§ 1º Apresentado substitutivo por seu Autor ou pela Comissão Técnica, será este discutido preferencialmente em lugar do projeto original.

§ 2º As emendas e subemendas serão recebidas e discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Legislação para ser novamente redigido, incluído as emendas aprovadas.

§ 3º A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser aprovada na segunda discussão.

SUBSEÇÃO VIII – DOS RELATÓRIOS

ART. 167 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito por esta, que encerra as suas considerações e conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Parágrafo único - Quando as conclusões das Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório far-se-á acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se se tratar de projeto de lei da iniciativa exclusiva do Prefeito.

SUBSEÇÃO IX – DAS INDICAÇÕES

ART. 168 - Indicação é a proposição escrita ou oral pela qual o Vereador sugere medidas executivas ou legislativas aos poderes públicos Estadual ou Federal, portanto, que escapam à esfera municipal.

ART. 169 - As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, através de ofício, a quem de direito, pelo primeiro Secretário da Câmara.

Parágrafo único - Entendendo a Mesa Diretora que a indicação não deve ser encaminhada, dará ciência da decisão ao seu Autor, que poderá recorrer da decisão ao Plenário.

SUBSEÇÃO X – DOS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS

ART. 170 - O pedido de providências é a proposição, escrita ou verbal, através da qual o Vereador pode pedir ou sugerir medidas aos órgãos públicos municipais.

ART. 171 - Os pedidos de providências serão lidos no Pequeno Expediente e encaminhados a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único - No caso de entender a Mesa Diretora que o pedido de providência não deverá ser encaminhado, dará conhecimento da decisão ao Autor, que poderá recorrer da decisão ao Plenário.

SUBSEÇÃO XI – DOS REQUERIMENTOS

ART. 172 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou Comissão ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente, da Ordem do Dia, ou do interesse dos munícipes.

§ 1º Serão verbais ou escritos e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- III – observância de disposição regimental;
- IV – retirada pelo Autor de requerimento ou proposição ainda não submetida a deliberação do Plenário;
- V – requisição de documentos, livros, processos ou publicações existentes na Câmara sobre proposições em discussão;
- VI – justificativas de voto ou sua transcrição;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

VII – retificação de ata;

VIII – verificação de “quórum”;

IX – destaque de matéria para discussão;

§ 2º Serão verbais ou escritos e decididos pela Mesa Diretora os requerimentos que solicitem:

I - encerramento de discussões;

II - voto de louvor, pesar ou repúdio;

III - inscrição de documentos em ata;

IV - realização de Sessões Solenes;

§ 3º Serão verbais ou escritos e sujeitos a apreciação do Plenário, independentemente de discussão, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;

II - dispensa da leitura constante da Ordem do Dia;

III - votação a descoberto;

IV - manifestação do Plenário sobre aspectos da matéria em discussão.

§ 4º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - licença de Vereador;

II - audiência de Comissão Técnica;

III - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

IV - juntada e desentranhamento de processos;

V - inclusão de proposição em regime de urgência;

VI - retirada de proposição já sob deliberação do Plenário;

VII - anexação de proposição com objetivo idêntico;

VIII - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio a entidades públicas;

IX - constituição de Comissões Especiais;

X - convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimento em Plenário.

§ 5º Os requerimentos referidos nos itens I, III, IV, V e VI do parágrafo anterior serão apresentados durante o Expediente.

§ 6º Os requerimentos e petições de interessados não Vereadores serão lidos no Pequeno Expediente e encaminhados pelo Presidente para as providências pertinentes, cabendo a este indeferi-lo e arquivá-los desde que se retirem a assuntos estranhos às atribuições da Câmara; quando não estiverem propostos em termos adequados, o Presidente determinará à Secretaria as devidas correções.

SUBSEÇÃO XI – DOS RECURSOS

ART. 173 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente ou da Mesa, nos casos expressamente previstos neste regimento.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 1º Os recursos serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência do ato impugnado, por simples petição dirigida à Presidência, salvo as exceções previstas neste regimento.

§ 2º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, opinar e elaborar projetos de resolução.

§ 3º Apresentado o parecer, acompanhado do projeto de resolução provendo ou não o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a realizar-se após a sua publicação.

§ 4º Os prazos marcados neste artigo são fatais e corridos.

§ 5º Provido o recurso por deliberação do Plenário da Câmara, o Presidente observará a sua decisão soberana para cumpri-la integralmente.

§ 6º Rejeitado o recurso, prevalecerá a decisão da Presidência.

§ 7º Quando o término do prazo recursal coincidir com o encerramento da sessão legislativa, o seu Autor, ao requerer o desarquivamento da proposição, pedirá também a devolução integral do prazo para recorrer.

SUBSEÇÃO XIII – DAS REPRESENTAÇÕES

ART. 174 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste regimento.

Parágrafo único - Para efeitos regimentais, equipara-se a representação à denúncia contra o Prefeito ou Vereador sob acusação de crime de responsabilidade político-administrativa.

ART. 175 - As representações serão sempre e obrigatoriamente acompanhadas de documentos hábeis que a instruem e, a critério do seu Autor, do rol de testemunhas, devendo ser oferecidas tantas vias quanto forem os acusados.

SUBSEÇÃO XIV – DAS MOÇÕES

ART. 176 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º As moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - pesar por falecimento;

V - congratulação, louvor e aplauso.

§ 2º As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente, na mesma sessão de sua apresentação.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

ART. 177 - As moções de pesar só serão admitidas por motivo de luto oficial ou falecimento de:

I - pessoa que haja exercido cargo de Presidente da República, Governador, Vice-Governador, Prefeito ou Vice-Prefeito deste Município;

II - pessoa que haja exercido mandato de Senador, Deputado federal, Estadual ou Vereador deste Município;

III - pessoa que haja exercido cargo de Presidente do Tribunal de Justiça;

IV - pessoa de reconhecido mérito comunitário.

ART. 178 - As moções de aplauso, louvor, congratulações ou similares só serão admitidas em razão de ato público ou acontecimento de alta significação nacional, estadual ou municipal.

ART. 179 - Só serão apreciadas proposições relacionadas com pessoas vivas ou no desempenho de cargo público por ação meritória e de destaque, aprovado pelo voto de dois terços (2/3) dos componentes da Câmara.

Parágrafo único - Quaisquer outras manifestações serão feitas em caráter particular por qualquer Vereador ou bancada.

CAPÍTULO III – DA APRESENTAÇÃO, RECEBIMENTO, RETIRADA E TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 180 - À exceção das emendas, subemendas, pareceres, relatórios, indicações, requerimentos, pedidos de providências e as proposições da iniciativa popular, estas podendo ser apresentadas em sessão ordinária ou em especial, as demais serão apresentadas na Secretaria Parlamentar da Câmara que as receberá, registrando-as em livro próprio, e as carimbarão com designação da data do recebimento numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

Parágrafo único - Nos projetos de discussão única, as emendas e subemendas serão apresentadas na Ordem do Dia em que for discutida a matéria, transferindo a discussão e votação da mesma para sessão seguinte.

ART. 181 - Os projetos substitutivos das Comissões, os pareceres e os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos respectivos processos e encaminhamentos ao Presidente através da Secretaria Parlamentar.

ART. 182 - As emendas oferecidas à proposta orçamentária do Executivo, seja por Vereadores, Mesa da Câmara, Comissões Técnicas, entidades ou cidadãos, serão apresentadas no prazo de vinte e cinco (25) dias, contados a partir da inclusão da matéria no Expediente da Comissão de Finanças.

ART., 183 - No despacho que determinar a tramitação da proposta orçamentária do Município, o Presidente da Câmara notificará, através de edital publicado em imprensa local, às entidades constituídas e aos cidadãos para o oferecimento das emendas populares à proposta orçamentária ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias (LOMI, art. 133).

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Parágrafo único - Serão fornecidas cópias da proposta orçamentária do Executivo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentária às entidades legalmente constituídas, desde que as solicitem através de requerimento nos três (03) dias subsequentes ao termo inicial do prazo estabelecido no “caput” deste artigo.

ART. 184 - As emendas aos projetos de codificação de qualquer origem serão apresentadas à Comissão de Legislação, no prazo de sessenta (60) dias contados a partir da data em que esta recebeu o projeto, sem prejuízo daquela oferecidas por ocasião dos debates.

Parágrafo único - Às entidades que as solicitarem através de requerimento, no prazo previsto no § único do artigo anterior, serão fornecidas cópias dos projetos de codificação em tramitação.

SEÇÃO II – DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

ART. 185 - A retirada das proposições em curso na Câmara é permitida:

I - quando da autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II - quando da autoria das Comissões, a requerimento da maioria dos seus membros;

III - quando da autoria da Mesa, mediante decisão da maioria dos seus membros;

IV - quando da autoria do Prefeito Municipal, mediante comunicação, através de ofício, não podendo a solicitação ser desatendida;

V - quando da iniciativa popular, mediante requerimento subscrito por no mínimo um quinto (1/5) dos seus signatários.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição somente poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário da Câmara a decisão sobre o requerimento.

§ 3º As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem “quórum” para sua apresentação, não poderão ser retiradas após seu encaminhamento à Mesa.

SEÇÃO III – DO ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO

ART. 186 - No início de cada legislatura a Mesa da Câmara ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

ART. 187 - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projeto e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

SEÇÃO IV – DA TRAMITAÇÃO SUBSEÇÃO I – DA AUDIÊNCIA PERANTE AS COMISSÕES TÉCNICAS

ART. 188 - Apresentada e recebida qualquer proposição, será a mesma encaminhada ao Presidente da Câmara através da Secretaria Parlamentar e este no prazo improrrogável de três (03) dias, determinará a sua tramitação, tendo este início com a leitura em Plenário, pelo 1º Secretário do Expediente, ressalvadas as exceções previstas neste regimento (art. 180).

ART. 189 - Logo após a leitura da proposição em Plenário, compete ao Presidente da Câmara encaminhá-la as Comissões Técnicas que por sua natureza devam opinar sobre o assunto.

ART. 190 - Recebida a proposição através da Secretaria Parlamentar da Câmara, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois (02) dias, a contar da data do recebimento, para designar o Relator e o seu substituto eventual.

§ 1º O Relator designado tem prazo de sete (07) dias para apresentação do seu parecer (art. 69, inciso I I deste regimento).

§ 2º Findo prazo estabelecido no § anterior sem que o parecer tenha sido apresentado pelo Relator ou seu substituto eventual, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer (art. 157, inciso XII deste regimento).

§ 3º As Comissões Técnicas terão prazo global de quinze (15) dias para tramitação da matéria, contados da data do recebimento da mesma pelo Presidente da Comissão (art. 67 deste regimento).

§ 4º Esgotados os prazos concedidos às Comissões Técnicas para exarar parecer sobre a matéria submetida a sua apreciação sem que este tenha sido oferecido, proceder-se-á de acordo com o artigo 79 deste regimento.

SUBSEÇÃO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

ART 191 - Concluindo a Comissão de Legislação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se o prosseguimento da tramitação se o parecer for rejeitado.

ART. 192 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, o processo sobre o qual deverá pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhada diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

ART. 193 - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria Autora.

ART. 194 - Os projetos elaborados pela Mesa ou por Comissões Técnicas ou Especiais em assunto de sua competência, dispensarão pareceres para sua apreciação pelo Plenário sempre que o requer o seu Autor e a audiência não for obrigatória, segundo a norma regimental.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

ART. 195 - As emendas aos projetos de lei orçamentária do Município e aos de codificação serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição principal; as demais somente serão objeto da manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando respectivo processo às Comissões a que estiverem afetos.

ART. 196 - Durante os debates poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, os quais poderão estar sujeitos a deliberação do Plenário sem prévia discussão, admitindo-se encaminhamento de votação pelo Autor ou pelas lideranças partidárias.

ART. 197 - O Presidente da Câmara negará a tramitação indeferindo liminarmente quaisquer proposições que:

I - não forem apresentadas de acordo com os requisitos e as exigências regimentais;

II - forem manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

III - não digam respeito à atividade legislativa;

IV - não sejam pertinentes à propositura inicial em caso de substitutivo, emendas ou subemendas;

V - versem a respeito de matérias estranhas aos interesses do Município;

VI - digam respeito a assuntos estritamente pessoais ou do interesse de grupos políticos, religiosos ou econômicos ressalvados as exceções previstas na norma constitucional e na Legislação Federal e Estadual;

VII - firam os interesses da comunidade e a moralidade pública e administrativa;

VIII - digam respeito a matérias já apreciadas na mesma sessão legislativa ressalvadas as exceções previstas na LOMI deste regimento;

IX - versem sobre matéria idêntica a outra já apresentada.

Parágrafo único - O estabelecido no inciso I deste artigo não se aplica às proposições da iniciativa popular.

ART. 198 - Da decisão do Presidente da Câmara que negar liminarmente a tramitação à proposição submetida a apreciação do Plenário, caberá recurso na forma regimental.

Parágrafo único - São partes legítimas para interposição do recurso referido no “caput” deste artigo somente os signatários da proposta rejeitada.

ART. 199 - Os procedimentos descritos nos artigos anteriores aplicam-se somente a matérias em regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO V – DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

ART. 200 - As proposições terão tramitação:

I - ordinária;

II - de urgência.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

ART. 201 - Quando não ressalvados pelo art. 52 da LOMI, as proposições terão tramitação ordinária de acordo com os artigos 188 a 199 deste regimento.

ART. 202 - O regime de urgência implica na redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo, que terão quarenta e cinco (45) dias para apreciação (artigo 52, §§ 1º e 2º da LOMI).

§ 1º Os projetos em regime de urgência serão enviados às Comissões Técnicas no prazo de até três (03) dias após leitura no Expediente.

§ 2º O Presidente da Comissão terá o prazo de vinte e quatro (24) horas para designar o Relator e o seu substituto eventual a contar da data do recebimento da propositura.

§ 3º O Relator designado terá o prazo de três (03) dias para apresentar parecer, findo qual, sem que o mesmo tenha sido oferecido, o Presidente da Comissão Técnica avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º A Comissão Técnica terá o prazo total de sete (07) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer sem que o tenha feito, o Presidente adotará as providências previstas no art. 79 deste regimento.

TÍTULO V – DO PROCESSO LEGISLATIVO CAPÍTULO I – DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 203 - A discussão é a fase dos trabalhos legislativos destinada aos debates em Plenário de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação sobre as mesmas.

Parágrafo único - Todas as matérias sujeitas deliberação das Comissões serão discutidas, salvo as exceções previstas em lei e neste regimento.

ART. 204 - Serão submetidas a duas discussões:

- I - projetos de lei da iniciativa do Executivo;
- II - projetos de lei da iniciativa do Legislativo;
- III - decretos legislativos.

ART. 205 - Serão submetidos a uma discussão:

- I - projetos vetados no todo ou em parte;
- II - projetos de resolução;
- III - pareceres;
- IV - proposições da iniciativa popular;
- V – requerimentos;
- VI - moções.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

ART. 206 - Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia pelo menos vinte e quatro (24) horas antes.

§ 1º O prazo entre a primeira e a segunda discussões não poderá ser inferior a vinte e quatro (24) horas salvo acordo das lideranças.

§ 2º Nenhuma matéria será discutida ou votada sem a presença do seu Autor.

§ 3º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação das matérias.

§ 4º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer matéria:

a) com objeto idêntico ao de outra;

b) que já tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa, excetuando-se aquelas que venham subscritas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

II – da proposição original que tenha substitutivo aprovado;

III – de emenda ou subemenda idêntica a outra que já tenha sido aprovada.

ART. 207 - A discussão de qualquer matéria constante da Ordem do Dia só poderá se efetuar com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ART. 208 - Na primeira discussão única, o projeto será apreciado sobre a sua utilidade e conveniência e debater-se-á, separadamente, artigo por artigo.

§ 1º Sendo numerosos os artigos do projeto de lei ou de resolução, por deliberação do Plenário mediante requerimento de qualquer Vereador, a discussão poderá ser feita por títulos, capítulos ou sessões.

§ 2º Quando se tratar de codificação, o projeto será debatido na primeira discussão por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

ART. 209 - Na segunda discussão debater-se-á o mérito do projeto globalmente procedendo-se da mesma forma com a votação.

§ 1º Na segunda discussão somente serão admitidos os pedidos de destaques.

§ 2º Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira.

ART. 210 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates.

§ 1º Na hipótese prevista no “caput” deste artigo sustar-se-á a discussão da matéria para que as emendas, subemendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Técnicas a que esteja afeta a matéria.

§ 2º As proposições que receberem emendas, subemendas e projetos substitutivos terão sua discussão transferida para a seção subsequente, salvo casos previstos neste regimento.

§ 3º Nas discussões de proposições da iniciativa popular, as emendas, subemendas, substitutivos e solicitações de destaque poderão ser oferecidos através da pessoa credenciada para defendê-las

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

perante o Plenário ou por entidade civil representativa dos seguimentos da comunidade, legitimamente interessados na matéria, dispensando-se a exigência contida na parte final do inciso XI, do art. 29 da Constituição Federal se as proposituras forem subscritas por mais de um Vereador.

ART. 211 - Na discussão de projetos de resolução e requerimentos, cada Vereador poderá falar por cinco (05) minutos, prorrogáveis por igual tempo.

Parágrafo único - Nas sessões especiais em que se debaterem proposituras da iniciativa popular, as pessoas credenciadas para defendê-las usarão da palavra nas discussões por quinze (15) minutos, prorrogáveis por mais cinco e antes de qualquer Vereador.

ART. 212 - A discussão poderá ser adiada mediante deliberação do Plenário, a requerimento da mesa, das lideranças partidárias, de qualquer Vereador ou pelo representante da proposição da iniciativa popular.

§ 1º O requerimento de adiamento da discussão de qualquer proposição poderá ser apresentado no Expediente ou na Ordem do Dia e ocorrerá sempre antes de se iniciarem os debates da matéria requerida.

§ 2º Apresentados dois (02) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que solicitar menor prazo.

§ 3º O adiamento aprovado será sempre por prazo determinado.

§ 4º Não será concedido adiamento de matéria com tramitação em regime de urgência.

§ 5º O adiamento ocorrerá também quando houver pedido de vista. Quando se verificar mais de um, a vista será sucessiva, pelo prazo máximo de dois (02) dias para cada.

ART. 213 - O pedido de urgência será concedido a requerimento de qualquer Vereador, deliberando a Câmara pela maioria de seus membros, observado o “caput” do art. 202 deste regimento.

§ 1º O pedido de urgência deferido, não dispensará parecer das Comissões sobre a matéria.

§ 2º Os projetos de criação e majoração de impostos não poderão ser discutidos e votados em regime de urgência.

§ 3º Quando o parecer das Comissões Técnicas concluir pela apresentação de um projeto de lei, não sendo este anexado ao parecer, se aprovado, voltará a matéria à respectiva Comissão para, no prazo improrrogável de três (03) dias redigir o projeto.

ART. 214 - O encerramento da discussão de qualquer matéria dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Somente poderá ser requerido o encerramento de discussão após terem se pronunciado pelo menos dois (02) Vereadores favoráveis à proposição e dois (02) contra, entre os quais o Autor do requerimento salvo desistência expressa.

SEÇÃO II – DA DISCIPLINA DOS DEBATES SUBSEÇÃO I – DO USO DA PALAVRA

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

ART. 215 - Os debates deverão se realizar dentro da mais completa ordem, mantendo o Vereador conduta condizente com a dignidade, a ética e o decoro parlamentar, observando as seguintes posições regimentais:

- I - usará da palavra apenas quando a solicitar e lhe concedida pela Presidência;
- II - dirigir-se-á a outro Vereador pelo tratamento de Excelência;
- III - observará rigorosamente a consideração devida à Mesa e aos seus pares;
- IV - atenderá as determinações e as advertências da Presidência;
- V - dirigir-se-á a Presidência voltado para a mesa, salvo quando responder a apartes.

ART. 216 - É vedado ao Vereador no uso da palavra:

- I - usar a palavra com finalidade diversa do motivo alegado quando a solicitou;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - pronunciar-se mais de uma vez sobre o mesmo assunto;
- IV - usar da palavra por tempo superior ao que lhe foi concedido;
- V - usar em seu discurso expressões de gírias ou termos injuriosos que possam ofender à dignidade do legislativo ou de qualquer um dos seus membros;
- VI - falar sobre matérias vencidas.

ART. 217 - Ao Vereador é permitido falar:

- I - para solicitar retificações e oferecer impugnações à ata;
- II - no Expediente quando regimentalmente escrito;
- III - para discutir matérias em debates, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - para levantar questões de ordem na observância das disposições regimentais ou solicitar esclarecimentos da Presidência a respeito da ordem dos trabalhos;
- VI - para explicação pessoal;
- VII - para apresentar requerimentos verbais de qualquer natureza;
- VIII - para justificar requerimento de urgência;
- IX - para comunicação de fato do interesse da Câmara;
- X - para breves comunicações;
- XI - para apresentação, na forma regimental, de qualquer proposição de sua autoria;
- XII - para saldar qualquer visitante ilustre quando para tal for designado pela Presidência.

§ 1º O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente declarar a que título a solicita.

§ 2º O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer outro Vereador que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para comunicação importante à Câmara;
- II - para recepção de visitantes;
- III - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- IV - para atender palavra pela ordem a fim de propor questão de ordem regimental.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

ART. 218 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente a quem seja contra ou a favor da matéria em debate.

ART. 219 - Aplica-se, quanto ao uso da palavra, às pessoas encarregadas da defesa das proposições populares, o disposto nesta seção.

SUBSEÇÃO II – DOS APARTES

ART. 220 - Aparte é a interrupção do orador para indagações ou esclarecimentos relativos à matéria em debate.

§ 1º O aparte será solicitado ao orador que o concederá ou não e, concedido, será breve e conciso, não sendo permitido em nenhum caso a discussão paralela.

§ 2º No aparte concedido o Vereador apartante dirigir-se-á diretamente ao aparteado, não podendo dirigir-se aos outros Vereadores.

§ 3º O aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá ultrapassar a dois (02) minutos.

§ 4º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 5º Não é permitido apartear ao Presidente, nem ao Vereador que falar pela ordem, em Explicação Pessoal, encaminhando votação, ou fazendo declaração de voto.

§ 6º O Presidente não admitirá o aparte negado e restituirá ao aparteado o tempo utilizado com o aparte indevido, determinando a retirada do recinto do autor dos apartes, caso haja insistência.

§ 7º Quando o vereador negar direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores.

SUBSEÇÃO III – DOS PRAZOS DOS DEBATES

ART. 221 - Além de outros estabelecidos neste regimento, serão deferidos aos Vereadores, para uso da palavra, os seguintes prazos:

- I - dois (02) minutos para apartear;
- II - três (03) minutos a fim de:
 - a) apresentar requerimento de retificação e impugnação da ata;
 - b) falar pela ordem;
 - c) justificar requerimento de urgência.
- III - cinco (05) minutos para:
 - a) falar no Pequeno Expediente;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

- b) encaminhar votação;
- c) justificar voto ou emenda;
- d) discutir os projetos, os requerimentos e as indicações.

IV - dez (10) minutos para discutir:

- a) veto;
- b) redação final de projeto;
- c) artigo isolado de proposição.

V - quinze (15) minutos para:

- a) falar na Explicação Pessoal;
- b) discutir processo de cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador;
- c) parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;
- d) falar no Grande Expediente e em tema livre;
- e) a fim de discutir:
 1. a proposta orçamentária;
 2. a prestação de contas do Executivo;
 3. a destituição de membro da Mesa da Câmara.

§ 1º Na fase de discussão de proposições, será permitida a cessão de tempo de um orador para outro.

§ 2º O tempo utilizado nos debates com os apartes, inclusive com a respectiva resposta do aparteado, será descontado no prazo conferido ao Vereador com uso da palavra.

CAPÍTULO II – DAS DELIBERAÇÕES (VOTAÇÕES) SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 222 - As deliberações se realizarão através de votações.

ART. 223 - Votação é o ato complementar da discussão através da qual o Plenário da Câmara manifesta sua vontade deliberativa.

ART. 224 - As deliberações do Plenário da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, sempre que não se exija maioria absoluta ou a maioria qualificada de dois terços (2/3), conforme determinações constitucionais, da LOMI e deste regimento, aplicáveis a cada caso específico.

§ 1º Considera-se maioria absoluta a metade e mais um (01) dos componentes da Câmara.

§ 2º Maioria simples diz respeito à maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º Exigir-se-á deliberação do Plenário da Câmara por maioria qualificada de dois terços (2/3) nos casos previstos no § 1º do art. 35 da LOMI, maioria absoluta nos casos do § 2º do mesmo artigo e nos demais casos conforme o previsto neste regimento.

~~§ 4º Para efeito de "quorum", computar-se-ão as presenças dos Vereadores impedidos de votar.~~

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 4º Para efeito de “quórum”, computar-se-ão as presenças dos Vereadores impedidos de votar, bem como dos que se abstiverem do exercício do direito do voto. ([Redação dada pela Resolução nº 04/2001](#))

§ 5º Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente da Câmara declarar encerrada a discussão.

§ 6º Em nenhuma hipótese a votação será interrompida.

§ 7º Nenhuma proposição será votada sem que estejam presentes Vereadores em número regimental para as deliberações.

§ 8º Quando no curso de uma votação esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada como prorrogada até que se conclua a votação da matéria, ressalvando-se a hipótese da falta de “quórum”, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 9º Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação em Sessão Secreta.

§ 10 Durante o tempo destinado à Ordem do Dia nenhum Vereador poderá afastar-se do recinto das sessões, salvo motivo relevante ou de força maior, devidamente comprovado e levado ao conhecimento da Mesa, que aceitará ou não a justificativa, deliberando por maioria absoluta de seus membros.

§ 11 Será considerado faltoso o Vereador que infringir a determinação do parágrafo anterior.

~~§ 12 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar.~~

§ 12 O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo nos casos de abstenção do exercício do direito de voto previstos neste Regimento Interno. ([Redação dada pela Resolução nº 04/2001](#))

§ 13 Só poderá votar o Vereador que participar das discussões.

SEÇÃO II – DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

ART. 225 - São três os processos de votação:

I - simbólico;

I - nominal;

III - secreto.

ART. 226 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem respectivamente, procedendo-se em seguida a contagem e a proclamação dos resultados.

Parágrafo único - Pelo processo simbólico de votação, os Vereadores que permanecerem sentados estarão aprovando a matéria e os que ficarem de pé estarão contrários à aprovação.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

ART. 227 - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, consultado através da lista de presença pelo 2º Secretário, respondendo “SIM” para aprovar a matéria e “NÃO” rejeitá-la.

§ 1º Terminada a votação, o 2º Secretário entregará os resultados ao Presidente da Câmara que os proclamará.

§ 2º A votação nominal poderá também se processar através de cédulas autenticadas pela Mesa e assinadas pelos votantes.

ART. 228 - A votação por escrutínio secreto realizar-se-á nos casos previstos neste regimento ou quando a requerer qualquer Vereador e deliberar favoravelmente o Plenário da Câmara por maioria de seus membros.

§ 1º A votação por escrutínio secreto realizar-se-á através de cédulas depositadas em envelopes opacos, na cabine indevassável, recolhidos a urna colocada sobre a mesa do Presidente.

§ 2º Terminada a votação, o Presidente designará dois (02) Vereadores de partidos diversos que servirão de escrutinadores para apuração do resultado, sendo este proclamado em voz alta pelo Presidente.

ART. 229 - O Presidente exercerá o voto de desempate nas votações simbólicas e nominais.

§ 1º Nas votações secretas, havendo empate proceder-se-á a outra votação e, persistindo o empate na segunda votação, considerar-se-á a matéria rejeitada.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às eleições da Mesa no segundo escrutínio, nem às Comissões Técnicas, quando for o caso, que terão procedimento deferido pela norma regimental.

§ 3º O processo de votação estabelecido neste regimento, ou por decisão do Plenário, não poderá ser modificado no curso da mesma nem substituído por outro.

ART. 230 - Nas votações simbólicas e nominais será permitida a verificação de votos em caso de dúvida, mediante requerimento de qualquer Vereador ou de ofício pelo Presidente da Câmara, repetindo-se a votação apenas uma vez.

ART. 231 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo utilizado os demais por impositivo legal, regimental ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

ART. 232 - A votação será nominal quando se tratar das seguintes hipóteses:

- I - eleições dos membros das Comissões Técnicas, quando for o caso;
- II - criação ou extinção de cargos da Câmara;
- III - nos casos que exijam “quórum” qualificado;
- IV - em projetos que autorizem aberturas de créditos, realização de convênios e consórcios e transações financeiras;
- V - proposições da iniciativa popular;
- VI - por decisão do Plenário da Câmara, mediante requerimento de qualquer Vereador;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

VII - fixação dos subsídios, da remuneração, das verbas de representação e das gratificações de função do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores;

VIII - julgamento das contas do Prefeito.

ART. 233 - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

I - eleição e destituição dos membros da Mesa;

II - cassação do Prefeito ou Vereador;

III - decreto legislativo concessivo de título de cidadania honorária ou homenagem;

IV - matéria vetada;

V - aplicação de medida disciplinar a servidor da Câmara;

VI - demissão, dispensa e aposentadoria denegada de servidor da Câmara, quando houver recurso para o Plenário;

VII - apuração de crime de responsabilidade do Prefeito e Vereador.

ART. 234 - Uma vez iniciada, a votação somente será interrompida se for verificada a falta de “quórum”, hipótese em que os votos já recolhidos serão considerados prejudicados.

§ 1º As dúvidas quanto aos resultados só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de ser anunciada a discussão de uma nova matéria ou, se for o caso, antes de passar a uma nova fase da sessão ou de anunciar-se Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º Proclamado o resultado de uma votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior e aprovação pelo Plenário, repetir-se-á a votação objeto da impugnação.

ART. 235 - No processo de votação de qualquer matéria pelo Plenário observar-se-á ainda as seguintes questões:

I - solicitação de destaque;

II - requerimento de preferência;

III - declaração de voto;

IV - encaminhamento de votação;

V - retirada de proposição de pauta;

VI - adiamento de votação;

VII – abstenção do exercício do direito de voto. [\(Incluído pela Resolução nº 004/2001\)](#)

SUBSEÇÃO I – DOS DESTAQUES

ART. 236 - Destaque é o ato de separar do texto de um projeto uma parte dele para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

§ 1º O destaque será requerido pelo Vereador antes do início da votação da parte da matéria que contenha o destaque.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 2º Os destaques serão votados com o “quórum” da proposição, após a votação do projeto quando ele for votado globalmente e após votação do capítulo que contenha a matéria destacada quando a votação realizar-se por partes da proposição.

§ 3º Os destaques de emenda terão preferência sobre os de parte do projeto.

§ 4º Se a matéria destacada não obtiver o “quórum” regimental para aprovação, prevalecerá o projeto ou capítulo em sua forma original.

§ 5º O destaque poderá ser:

- I - capítulo;
- II - seção;
- III - subseção;
- IV - artigo;
- V - parágrafo;
- VI - inciso;
- VII - alínea;
- VIII - item.

SUBSEÇÃO II – DA PREFERÊNCIA

ART. 237 - Preferência é a primazia na discussão e na votação de uma matéria sobre a outra.

§ 1º A preferência será requerida por qualquer Vereador e aprovada pelo Plenário.

§ 2º Terão preferência:

- I - as emendas sobre o projeto;
- II - as emendas supressivas sobre as demais;
- III - as emendas substitutivas oriundas das Comissões Técnicas sobre as supressivas;
- IV - os destaques de emendas sobre os dos projetos;
- V - os pareceres de Comissões Técnicas concluindo pela rejeição de projetos sobre estes;
- VI - entre duas (02) emendas ao mesmo artigo ou parágrafo, a que melhor se adaptar ao projeto, hipótese em que o requerimento será apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

SUBSEÇÃO III – DA DECLARAÇÃO DE VOTO

ART. 238 - Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levam a manifestar-se contrária ou favoravelmente em relação ao mérito de uma matéria.

§ 1º A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída por inteiro a votação de todas as partes do processo.

§ 2º Para declaração de voto cada Vereador dispõe de cinco (05) minutos, sendo vedados os apartes.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 3º Quando a declaração de voto for formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar sua inclusão no respectivo processo e o seu teor por inteiro na ata dos trabalhos.

SUBSEÇÃO IV – DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

ART. 239 - A partir do momento em que o Presidente da Câmara declare a matéria debatida e encerre a discussão, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º O encaminhamento da votação far-se-á pelos representantes das respectivas bancadas com assento na Câmara.

§ 2º Cada Vereador, em encaminhamento de votação, falará apenas uma vez, por cinco (05) minutos, para propor aos seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 3º Ainda que no processo haja substitutivo, emendas e subemendas, haverá tão somente um (01) encaminhamento de votação, que versará sobre todos os aspectos do projeto.

§ 4º Nas Sessões Especiais onde sejam discutidas e votadas proposições da iniciativa popular, a pessoa credenciada para defendê-las perante o Plenário usará da palavra para encaminhamento da votação, pelo prazo concedido aos Vereadores.

SUBSEÇÃO V – DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES EM FASE DE VOTAÇÃO

ART. 240 - O Autor da proposição poderá requerer sua retirada da Ordem do Dia em definitivo.

§ 1º A matéria constante de projeto de lei e retirada definitivamente de discussão e votação pelo seu Autor, não poderá ser representada pelo mesmo na mesma sessão legislativa.

§ 2º O Plenário da Câmara, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá rejeitar o pedido de retirada de proposição da pauta de discussão e votação, contanto que a matéria seja de relevante interesse para o Município.

§ 3º As proposições poderão ser retiradas de pauta mediante requerimento:

I - do seu Autor;

II - do Relator, para novo parecer, quando surgir fato superveniente e por uma só vez.

SUBSEÇÃO VI – DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

ART. 241 - Encerrada a discussão, o adiamento da votação da matéria só poderá ser requerido:

I - pelo Autor da proposição;

II - pelo relator ou por maioria dos membros da Comissão Técnica que sobre a matéria houver opinado, pelo prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Parágrafo único - Não poderão ter votação adiada, salvo por falta de “quórum” legal, as proposições:

- I - de prorrogação de sessão;
- II - que versem sobre veto total ou parcial;
- III - com tramitação em regime de urgência.

SEÇÃO III – DA ABSTENÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO (Incluído pela Resolução nº 004/2001)

Art. 241-A – O Vereador poderá abster-se do exercício do direito de voto, no processo de votação nominal e simbólico, quando: (Incluído pela Resolução nº 004/2001)

- I – ausente no início da discussão da propositura; (Incluído pela Resolução nº 004/2001)
- II – não presenciar toda discussão da matéria submetida a votação; (Incluído pela Resolução nº 004/2001)
- III – não forem esclarecidos e ou informados pelo autor da matéria aspectos e questões a esta inerentes, que tenham sido objeto de solicitação pelas Comissões Técnicas ou por qualquer Vereador; (Incluído pela Resolução nº 004/2001)
- IV – a propositura que inobservar os requisitos regimentais para sua apresentação e ou conter matéria estranha ao seu objeto; (Incluído pela Resolução nº 004/2001)
- V – forem inobservados procedimentos regimentais estabelecidos para a tramitação, discussão e votação da propositura, salvo as exceções previstas neste Regimento. (Incluído pela Resolução nº 004/2001)

§ 1º O disposto no caput deste artigo não será objeto de discussão nem de deliberação pela Mesa Diretora e pelo Plenário. (Incluído pela Resolução nº 004/2001)

§ 2º Na votação pelo processo simbólico, a abstenção do exercício do direito de voto deverá ser manifestada por requerimento subscrito pelo Vereador interessado e encaminhada a Mesa Diretora antes do início da votação da matéria para a qual ele se absterá de votar. (Incluído pela Resolução nº 004/2001)

§ 3º A abstenção do exercício do direito de voto, na votação pelo processo nominal, deverá ser manifestada por requerimento subscrito pelo Vereador interessado no momento em que for chamado para votar. (Incluído pela Resolução nº 004/2001)

§ 4º A abstenção do exercício de direito de voto pelo Vereador na fase da primeira discussão e votação da matéria, não o impede de votar na mesma propositura na fase da sua segunda discussão. (Incluído pela Resolução nº 004/2001)

§ 5º O exercício do direito de voto na fase da primeira discussão e votação da matéria, não impede e nem inviabiliza o Vereador de abster-se do exercício do direito de voto para a mesma propositura na fase da sua segunda discussão. (Incluído pela Resolução nº 004/2001)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 6º Nas matérias submetidas a uma única discussão e votação, a abstenção do exercício do direito de voto observará, conforme o processo de votação, os procedimentos dos §§ 2º e 3º deste artigo.

(Incluído pela Resolução nº 004/2001)

§ 7º A abstenção do exercício do direito de voto pode ocorrer em relação ao destaque incidente em parte do texto da propositura e sobre emendas a esta apresentada. (Incluído pela Resolução nº 004/2001)

§ 8º Ocorrendo, nos termos regimentais, transferência da discussão ou adiamento da votação da matéria para a qual o Vereador tenha manifestado sua abstenção do exercício do direito de voto, deverá ele, caso persista seu interesse em abster-se do sobredito direito, renová-la quando a mencionada matéria retornar a Plenário para deliberação. (Incluído pela Resolução nº 004/2001)

§ 9º Em nenhuma hipótese será mantida para a sessão plenária posterior a abstenção do exercício do direito de voto manifestada em relação a matéria que teve, nos termos regimentais, sua discussão transferida ou sua votação adiada. (Incluído pela Resolução nº 004/2001)

§ 10 Encerrada a votação da matéria, o Vereador que absteve-se do exercício do direito de voto, poderá solicitar a palavra por tempo não superior a três minutos para esclarecer seu posicionamento, devendo fundamentá-lo em pelo menos uma das hipóteses estabelecidas nos incisos deste artigo, sendo-lhe vedado discutir a matéria objeto da abstenção. (Incluído pela Resolução nº 004/2001)

§ 11 Quando o disposto no parágrafo anterior for formulado por escrito, poderá o Vereador solicitar sua inclusão no processo da matéria se for o caso, o arquivamento nos anais da Secretaria parlamentar desta Câmara caso inexistir processo, bem como sua transcrição sucinta na ata da respectiva sessão em que ocorrer a abstenção. (Incluído pela Resolução nº 004/2001)

§ 12 Fica vedado ao Vereador abster-se do exercício do direito de voto nas eleições da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas da Câmara. (Incluído pela Resolução nº 004/2001)

CAPÍTULO III – DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

ART. 242 - Na apreciação pelo Plenário, considerar-se-ão prejudicadas e assim serão declaradas, determinando o seu arquivamento:

I - discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda a matérias idênticas à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovada;

V - o requerimento rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

CAPÍTULO IV – DA REDAÇÃO DE LEIS

ART. 243 - Concluída a votação em segunda discussão ou em votação única, com ou sem emendas, subemendas ou substitutivo, a matéria será encaminhada à Comissão de Legislação para adequar o texto à correção vernacular, salvo as proposições que por disposição regimental estão privativamente afetas a outras Comissões.

§ 1º Recebida a matéria após aprovação pelo Plenário da Câmara, a Comissão a que a mesma estiver afeta concordará, por declaração verbal ou tácita e no prazo improrrogável de três (03) dias, com a redação final ou, no mesmo prazo, dar-lhe-á a redação que lhe parecer mais adequada.

§ 2º Quando a redação final for outra que não a original, será submetida a discussão e votação pelo Plenário e, se for rejeitada pelo “quórum” regimental, voltará à Comissão de origem para nova redação.

§ 3º A redação final de uma matéria será discutida e votada, podendo o Plenário da Câmara, por deliberação da maioria de seus membros e mediante requerimento de qualquer Vereador, dispensar essas providências.

§ 4º Serão admitidas emendas à redação final de projeto somente no caso em que for preciso despojá-lo de incorreção gramatical, obscuridade, contradição e demais questões de natureza vernacular.

§ 5º Aprovada qualquer emenda à redação final de um projeto, a matéria retornará à Comissão de origem ou à mesa da Câmara, se for o caso, para nova redação, pelo prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas.

§ 6º Rejeitada a redação final de um projeto, a matéria retornará à Comissão de origem, ou à Mesa da Câmara, se for o caso, para que se elabore nova redação, a qual será submetida a Plenário e aprovada pelo “quórum” regimental.

§ 7º Após a aprovação da redação final de um projeto e até a expedição dos seus autógrafos, se for verificada inexatidão do texto a Mesa promoverá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não ocorrendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, será remetida à Comissão de origem para, no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas, elaborar as correções, sendo o texto submetido em igual prazo a deliberação do Plenário, independentemente de discussão. Em caso de rejeição, prevalecerá o texto em sua redação original.

§ 8º Os autógrafos correspondentes aos projetos de leis, projetos de resoluções e decretos legislativos aprovados pela Câmara Municipal, serão assinados pela Mesa Diretora e por um Servidor Efetivo ligado ao Processo Legislativo. [\(Incluído pela Resolução nº 001/2006\)](#)

ART. 244 - Antes da remessa do projeto aprovado ao Executivo para providências pertinentes, os seus autógrafos ficarão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Parlamentar da Câmara, sendo apostas ao mesmo as assinaturas de todos os membros da Mesa.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Parágrafo único - Os membros da Mesa da Câmara, sob pena de destituição, não poderão recusar-se a assinar os autógrafos.

CAPÍTULO V – DA SANÇÃO, PROMULGAÇÃO E VETO DO PREFEITO

ART. 245 - Aprovado pela Câmara, o projeto de lei será encaminhado ao Prefeito para, no prazo de quinze (15) dias, sancioná-lo e promulgá-lo.

Parágrafo único - Decorrido o prazo referido no “caput” deste artigo, contados da data do recebimento dos respectivos autógrafos, sem a manifestação do Prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto, tornando-se obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito (48) horas e, decorrido este prazo, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente e, na falta deste, ao 1º e 2º Secretários, sucessiva e respectivamente, fazê-lo, obrigatoriamente.

ART. 246 - O Prefeito Municipal, entendendo que um projeto submetido à sua apreciação é total ou parcialmente ilegal, inconstitucional ou contrário aos interesses coletivos, poderá vetá-lo no todo ou em parte, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, devolvendo-o à Câmara com as razões e justificativas de veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º No prazo de trinta (30) dias da ata de recebimento da comunicação do veto do Prefeito, o Plenário da Câmara o apreciará, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta.

§ 3º Decorrido, sem deliberação, o prazo do parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 4º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

ART. 247 - Os prazos previstos neste capítulo não correm no período do recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI – DO PROCESSO LEGISLATIVO ESPECIAL

SEÇÃO I – DO ORÇAMENTO

ART. 248 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária dentro do prazo regimental, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças nos dez (10) dias subsequentes ao recebimento para o parecer.

ART. 249 - No prazo de vinte e cinco (25) dias, contados a partir da inclusão da proposta orçamentária no Expediente da Comissão de Finanças, poderão ser apresentadas emendas à proposta orçamentária pelos Vereadores, Comissões Técnicas, Mesa da Câmara, entidades e cidadãos (art. 133 da LOMI).

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

ART. 250 - Ao despachar o processo da proposta orçamentária do Executivo, o Presidente da Câmara mandará cientificar, através de edital publicado na imprensa local, às entidades e aos cidadãos para que ofereçam emendas à lei orçamentária, no prazo estipulado no artigo anterior.

ART. 251 - A Comissão de Finanças pronunciar-se-á, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, sobre a proposta orçamentária do Município, findo o qual, com ou sem parecer, a matéria será incluída na Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

ART. 252 - Na primeira discussão poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo e na forma regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao Relator do parecer da Comissão de Finanças e aos autores das emendas no uso da palavra.

ART. 253 - Aprovadas as emendas, dentro de três (03) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças para incorporá-las ao texto do projeto, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

ART. 254 - Devolvido o processo pela Comissão de Finanças ou avocado este pelo Presidente na hipótese de não ser devolvido no prazo estabelecido para este fim no parágrafo anterior, será, de imediato, reincluído em pauta para a segunda discussão e a aprovação do texto definitivo.

SEÇÃO II – DA CODIFICAÇÃO

ART. 255 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

ART. 256 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão encaminhados à Comissão de Legislação no prazo de dez (10) dias improrrogáveis.

ART. 257 - No prazo de sessenta (60) dias subsequentes poderão ser oferecidas emendas e sugestões a respeito da matéria por Vereadores, Mesa da Câmara, Comissões Técnicas, Prefeito Municipal, entidades e cidadãos, na forma da lei.

§ 1º As entidades e os cidadãos, por determinação do Presidente, serão cientificados através de edital publicado na imprensa local para apresentarem emendas ou sugestões à proposta de codificação.

§ 2º Na hipótese de serem oferecidas emendas populares à proposta de codificação, proceder-se-á da forma prevista no art. 46 §§ 1º e 2º da LOMI, o que será dispensado no caso de oferecimento de simples sugestões.

§ 3º Nos três (03) dias subsequentes ao termo inicial do prazo para oferecimento de emendas à proposta de codificação, serão oferecidas cópias do projeto a entidades e aos cidadãos que as requererem.

ART. 258 - A critério da Comissão de Legislação, poderá ser solicitada assessoria de órgãos técnicos ou parecer de especialistas na matéria em apreciação, desde que haja recursos para atender à

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

despesa específica, hipótese em que ficará suspensa a tramitação da matéria até a apresentação do parecer pelo técnico ou especialista a quem foi a mesma encaminhada.

ART. 259 - A Comissão de Legislação terá o prazo de noventa (90) dias, prorrogáveis a requerimento da Comissão, para exarar o seu parecer, incorporando ao texto do projeto original as emendas e sugestões apresentadas, podendo ainda oferecer outras emendas em conformidade com as sugestões recebidas.

ART. 260 - Em se tratando de emendas populares ao projeto de codificação, será dispensada a exigência da parte final do art. 46 da LOMI se forem subscritas por mais de um Vereador.

ART. 261- Exarado o parecer ou, na falta deste, tomadas as providências regimentais pertinentes, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

SEÇÃO III – DAS PROPOSITURAS DA INICIATIVA POPULAR SUBSEÇÃO ÚNICA – DA MODALIDADE, TRAMITAÇÃO E DEFESA

ART. 262 - A participação popular no processo legislativo é exercida através da remessa para apreciação da Câmara Municipal, de:

I - emendas à Lei Orgânica (art. 44, inc. I I da LOMI);

II - projetos de leis complementares;

III - emendas às leis ordinárias (art. 45 e 46 §§ 1º e 2º da LOMI).

IV - emendas à lei orçamentária, ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias (art. 133 da LOMI).

ART. 263 - A iniciativa popular tem como titulares cidadãos com domicílio eleitoral no Município de Itabuna e em gozo dos seus direitos políticos (art. 46 §§ 1º e 2º da LOMI).

§ 1º A proposta popular deve ser apresentada à Câmara na forma articulada, exigindo-se ainda os seguintes requisitos:

I - emenda e seus objetivos;

II - divisão das matérias em artigos, lançados de forma clara e concisa em formulários próprios fornecidos pela Câmara;

III - menção do texto do projeto à revogação das disposições em contrário, caso haja;

IV - breve justificativa dos motivos e do mérito que fundamentam a adoção das medidas propostas;

V - assinatura do autor e demais signatários da proposta;

VI - indicação da zona eleitoral e do número do título de eleitor de cada signatário da proposta;

VII - designação da pessoa credenciada para defender a proposta no Plenário da Câmara;

VIII - delegação de poderes a um Vereador.

§ 2º Considera-se Autor da proposta o seu primeiro signatário e apenas de apoio todas as demais assinaturas.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 3º As entidades civis, devidamente constituídas, poderão firmar a proposta popular através de seus representantes legais.

§ 4º Em caso da proposta popular não conter a indicação do seu defensor, nem delegar poderes a Vereador para defendê-la, será considerado seu defensor o Autor da proposta, que deverá ser cientificado, por ofício, de todos os atos, termos e incidentes na tramitação do projeto.

ART. 264 - A apresentação da proposição da iniciativa popular será feita na Secretaria Parlamentar da Câmara, salvo se seu Autor optar por apresentá-la no Expediente da sessão ordinária ou Especial, que a recebendo, tomará as providências pertinentes e a remeterá ao Presidente da Câmara no prazo improrrogável de quarenta e oito (48) horas.

ART. 265 - Recebida a proposição popular pelo Presidente da Câmara, este, no prazo improrrogável de dois (02) dias, determinará a sua tramitação, obedecendo os seguintes critérios:

I - verificando o Presidente que a propositura não preenche os requisitos e exigências estabelecidas no § 1º do art. 263 deste regimento, determinará sua remessa à Comissão de Legislação para, no prazo de vinte e quatro (24) horas, fazer a necessária adequação do projeto às exigências regimentais;

II - devolvido o processo na hipótese do inciso anterior, o Presidente determinará a inclusão da matéria no Expediente da sessão ordinária ou especial mais próxima, ressalvadas as preferências legais ou regimentais;

III - apresentada a proposta popular no Expediente da sessão ordinária ou especial, determinará o Presidente a sua remessa à Comissão de Legislação para exarar parecer, após extração de cópias do projeto que serão distribuídas aos Vereadores, às entidades civis legitimamente interessadas, mediante solicitação através de requerimento à Presidência e ao defensor da proposta;

IV - a Comissão de Legislação terá o prazo improrrogável de oito (08) dias para emitir parecer a respeito da proposta popular que for encaminhada à sua apreciação;

V - nos três (03) dias subsequentes à remessa da proposta da indicativa popular à Comissão de Legislação, poderão os Vereadores, as Comissões Técnicas da Câmara, o Prefeito Municipal e as entidades civis legalmente constituídas, ou representante designado para defesa da propositura, apresentarem emendas ou subemendas à proposta, assegurado o direito de apresentá-las quando dos debates, na forma estabelecida neste regimento;

VI - em nenhuma hipótese será oferecido projeto substitutivo à proposta popular;

VII - a Comissão de Legislação, no prazo do inciso I V deste artigo, fará a incorporação ao texto dos projetos das emendas e subemendas apresentadas, podendo também produzir outras;

VIII - a Comissão de Legislação, em seu parecer, não se manifestará a respeito do mérito do projeto, salvo em caso de arguição da inconstitucionalidade ou ilegalidade da propositura, servindo as suas conclusões, substanciadas no parecer, para orientação e esclarecimento do Plenário;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

IX - exarado o parecer ou sem ele, no prazo de quarenta e oito (48) horas improrrogáveis, o processo será encaminhado ao Presidente da Câmara, através da Secretaria Parlamentar que, em igual prazo, determinará a sua inclusão na pauta da Ordem do Dia da Sessão Especial mais próxima.

ART. 266 - A proposição popular será debatida e votada em discussão única, em sessão ordinária ou Especial, e defendida em Plenário pelo seu representante credenciado na proposta ou por Vereador ao qual foram delegados poderes para esse fim.

ART. 267 - Qualquer cidadão, desde que regularmente inscrito na forma regimental, poderá manifestar-se na Tribuna Livre sobre a proposta da iniciativa popular em discussão, pelo tempo e na forma estabelecida neste regimento.

ART. 268 - Se na fase de discussão a proposição popular receber emendas ou subemendas, sustar-se-á a discussão para que sejam as mesmas objeto de apreciação pela Comissão de Legislação salvo se, a requerimento dos interessados, o Plenário resolver apreciá-las com dispensa do parecer.

ART. 269 - Apreciadas as emendas oferecidas em Plenário pela Comissão de Legislação, a proposta popular seguirá a tramitação ordinária prescrita para as demais proposições neste regimento.

ART. 270 - Se, apreciando a proposta popular, a Comissão de Legislação solicitar audiências de outras Comissões, será acrescido de mais cinco (05) dias o prazo regimental para oferecimento do seu parecer.

ART. 271 - Serão admitidos destaques, na forma e com tramitação estabelecidas neste regimento.

ART. 272 - O defensor da proposta popular, desde a sua apresentação em sessão ordinária ou Especial e quando de sua defesa, tomará assento à Mesa Diretora a convite do Presidente, fazendo uso da palavra na forma prevista neste regimento.

ART. 273 - Durante a fase de discussão e votação da proposta popular, será permitido às entidades civis legalmente constituídas e legitimamente interessadas na proposta em discussão, apresentarem, através de seus representantes legais, requerimentos e indicações que digam respeito ao assunto em debate e ainda recorrer, na forma regimental, das decisões da Mesa e das Comissões que se refiram à matéria em discussão.

ART. 274 - Quando se tratar de tramitação de proposta popular, os prazos estabelecidos neste regimento serão reduzidos à metade e o uso da palavra pelos seus representantes computado em dobro.

ART. 275 - A proposta popular rejeitada poderá voltar a ser discutida na mesma sessão legislativa, se subscrita por dois Vereadores.

SEÇÃO IV – DA CÂMARA JOVEM DE ITABUNA

[\(Incluída pela Resolução nº 003/2017\)](#)

SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

[\(Incluída pela Resolução nº 003/2017\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Art. 275-A – A Câmara Jovem no âmbito da Edilidade Itabunense, compreenderá atividades de caráter informativo e pedagógico, relativos ao exercício da cidadania e funcionamento do Poder Legislativo, possibilitando aos alunos das séries finais do Ensino Fundamental (8º e 9º anos) e Ensino Médio de escolas da rede pública municipal, estadual e particulares a vivência do processo legislativo, mediante a participação em jornada simulada do trabalho parlamentar, que envolve a diplomação dos estudantes como Legisladores Municipais, posse e exercício do Mandato “Jovens Vereadores”. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

Art. 275-B – A instalação, organização e funcionamento da Câmara Jovem de Itabuna, obedecerão ao disposto nesta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

Parágrafo Único – O mandato de Vereador Jovem é considerado de relevante interesse público, e se realizará no mesmo período da sessão legislativa da Edilidade Itabunense. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

Art. 275-C – As atividades desenvolvidas na Câmara Jovem de Itabuna não ensejam qualquer tipo de remuneração para o Vereador Jovem. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

SUBSEÇÃO II – DA CONSTITUIÇÃO, COMPOSIÇÃO

[\(Incluída pela Resolução nº 003/2017\)](#)

Art. 275-D – A Câmara Jovem de Itabuna será constituída por alunos escolhidos através de Projetos de Lei enviados à Comissão Julgadora a ser instituída e regulamentada por Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabuna – CMI. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

§ 1º A Comissão Julgadora é composta por 05 (cinco) membros, com a seguinte composição: [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

I - 02 (dois) vereadores em exercício da função; [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

II - 01 (um) representante da Secretaria de Educação do município de Itabuna, indicado pelo titular da Pasta; [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

III - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação do município de Itabuna, escolhido, em votação, dentre seus pares, e encaminhado pela sua Presidência. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

IV - 01 (um) representante do Conselho Municipal da Juventude, eleito entre seus membros, e encaminhado pela sua Presidência. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

§ 1º Caso o Conselho Municipal da Juventude não esteja com sua diretoria com mandato efetivo, a Mesa diretora poderá indicar, entre jovens Itabunenses, residentes nesta cidade de Itabuna, o seu representante. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

§ 2º A composição da Câmara Jovem de Itabuna será em número equivalente a quantidade de vereadores que integram a Casa Legislativa deste Município. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 3º Qualquer aluno (a) matriculado regularmente no Ensino Fundamental (8º e 9º anos) e Ensino Médio, da Rede Municipal, Estadual e Particulares de Ensino, poderá se candidatar ao mandato de “Jovens Vereadores”, desde que comprove está matriculado na mencionada rede, possua frequência regular e a Unidade Escolar a que pertença expresse desejo de participar, conforme requisitos constantes nesta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

§ 4º São considerados eleitos os candidatos que obtiverem o Projeto de Lei aprovado pela Comissão Julgadora. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

Art. 275-E – Todas as Unidades Escolares que possuam estudantes regularmente matriculados, que atendam aos requisitos previstos no § 3º, do art. 279, desta Resolução, serão convidadas, através de suas diretorias, a participarem do processo de escolha da Câmara Jovem de Itabuna, por meio de Edital de Chamamento Público. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

Parágrafo Único – Aos menos de 30% (trinta por cento) dos jovens que irão compor a Câmara Jovem de Itabuna deverão ser do sexo feminino, admitindo-se um percentual menor, devidamente comprovado, caso não tenham Projetos de Lei apresentados perante a Comissão Julgadora. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

Art. 275-F – Os estudantes aptos a participar da Câmara Jovem de Itabuna escolherão os partidos que integrarão, dentre os seguintes: [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

I - Partido da Agricultura; [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

II - Partido dos Direitos Humanos; [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

III - Partido dos Esportes; [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

IV - Partido do Meio-Ambiente; [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

V - Partido da Cultura; [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

VI - Partido da Educação; [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

VII - Partido da Defesa do Consumidor; [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

VIII - Partido do Emprego e Renda; [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

IX - Partido do Saneamento Básico; [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

X - Partido da Saúde; [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

XI - Partido da Juventude; [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

XII - Partido do Desenvolvimento e Mobilidade Urbana; [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

XIII - Partido da Segurança Pública; [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

XIV - Partido do Social. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

§ 1º Cada partido poderá ter no máximo 03 (três) integrantes e o mínimo de 01 (um). [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

§ 2º O Membro da Câmara Jovem poderá contar com auxílio de dois Assessores Parlamentares Estudantes, de sua escolha, desde que estejam matriculados no mesmo estabelecimento de ensino que o titular e possuam frequência regular. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 3º Os Assessores Parlamentares Estudantes serão escolhidos pelos Jovens Vereadores e apresentados à Mesa da Câmara Municipal para fins de registro. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

SUBSEÇÃO III - DA ELEIÇÃO, DURAÇÃO DA LEGISLATURA, POSSE DOS MEMBROS, REALIZAÇÃO DAS SESSÕES, ORGANIZAÇÃO E COORDENAÇÃO GERAL

[\(Incluída pela Resolução nº 003/2017\)](#)

Art. 275-G – A eleição e a legislatura da Câmara Jovem de Itabuna são anuais, obedecendo ao seguinte cronograma: [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

I - Março – Reunião de Organização da Câmara Jovem de Itabuna. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

II - Abril – Mobilização de escolas e publicidade do Programa. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

III - Maio – Abertura para envio dos Projetos de Lei. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

IV - Junho – Fim de envio de Projetos de Lei. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

V - Junho/Julho – Divulgação da lista de Jovens Vereadores Itabunenses classificados e preparação dos mesmos para posse e participação nas sessões da Câmara Jovem de Itabuna; aprimoramento das matérias que serão apresentadas no decorrer da sessão legislativa. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

VI - Agosto – Sessão de diplomação, posse e escolha da Mesa Diretora; primeira sessão ordinária. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

VII - Setembro – Segunda sessão ordinária. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

VIII - Outubro – Terceira sessão ordinária; audiência com o Prefeito Municipal para entrega da sínteses dos trabalhos realizados pela Câmara Jovem de Itabuna e Pedidos de Providências. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

IX - Novembro – Divulgação, através da Imprensa Oficial da CMI e no sitio eletrônico da CMI das sínteses dos trabalhos realizados pela Câmara Jovem de Itabuna. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

§ 1º Cada legislatura é constituída pela sessão de posse, eleição da Mesa Diretora, e, no mínimo, mais 03 (três) sessões ordinárias, nas quais serão debatidos os procedimentos legislativos apresentados pelos Jovens Vereadores. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

§ 2º Serão convidados, para abrir a sessão de posse, o Presidente da Câmara Municipal de Itabuna, o Prefeito Municipal e o Juiz da Vara da Infância e Adolescência, que na oportunidade procederão à solenidade de diplomação dos Jovens Vereadores; [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

§ 3º Ao tomarem posse, os Vereadores da Câmara Jovem prestarão o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar fielmente o meu mandato de Jovem Vereador, empenhando-me para

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

promover o bem geral da cidade de Itabuna, dentro das normas constitucionais e legais”. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

§ 4º As Sessões da Câmara Jovem de Itabuna ocorrerão, preferencialmente, no Plenário da Câmara Municipal de Itabuna, e, na sua impossibilidade, em local disponibilizado pela CMI. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

§ 5º A organização e a coordenação geral da Câmara Jovem de Itabuna são executadas pela Mesa Diretora do Poder Legislativo, que garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

SUBSEÇÃO IV – DOS TRABALHOS DA CÂMARA JOVEM E DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS

[\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

Art. 275-H – Os trabalhos da Câmara Jovem de Itabuna serão dirigidos por uma Mesa Diretora, eleita pelos Jovens Vereadores titulares, na sessão de posse, composta por: [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

I – Presidente; [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

II – Vice-Presidente; [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

III – 1º Secretário; [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

IV – 2º Secretário. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

Art. 275-I – Os Jovens Vereadores, no exercício do mandato, poderão elaborar proposições legislativas relacionadas ao seu partido temático. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

§ 1º Consideram-se proposições legislativas, para o efeito desta Resolução; [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

I – Indicação: instrumento pelo qual o Jovem Vereador documenta sugestões a órgãos e instituições que não compõem a Estrutura Municipal, visando a execução de qualquer ato ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público, sendo discutida e apreciada pelo Plenário de Jovens Vereadores; [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

II – Pedido de Providências: instrumento pelo qual o Jovem Vereador documenta solicitações de providências ao Poder Executivo Municipal, para a execução de qualquer ato ou medida que interesse ao bem comum; [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

III – Anteprojeto de Lei: instrumento pelo qual o Jovem vereador apresenta sugestões de leis, sendo discutido e apreciado pelo Plenário de Jovens Vereadores. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

§ 2º Os Pedidos de Providências e as Indicações e Anteprojeto de Leis aprovados serão encaminhados, ao final de cada Legislatura, no formato de sugestões, o Prefeito Municipal ou aos órgãos que não compõem a Estrutura Administrativa Municipal, inclusive as entidades da administração descentralizada, conforme previsto para o mês de outubro no art. 282, caput, desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 3º As proposições rejeitadas pelo Plenário de Jovens Vereadores serão devidamente arquivadas pela CMI. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

SUBSEÇÃO V – DO REGIMENTO DA CÂMARA JOVEM

[\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

Art. 275-J – A Câmara Jovem de Itabuna disporá de Regimento Interno Simplificado, cuja minuta será elaborada pela Comissão Julgadora da Edilidade Itabunense, o qual será discutido, apreciado e votado pelo Plenário de Jovens Vereadores de Itabuna, na primeira sessão ocorrida após aprovação e publicação desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

§ 1º O Regimento Interno Simplificado da Câmara Jovem poderá ser alterado mediante proposta de qualquer dos membros daquela câmara, a qual se submete a discussão e votação do Plenário Jovem Vereador de Itabuna, devendo, para ser aprovada, obter o voto favorável de dois terços dos seus membros. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

§ 2º As omissões do Regimento Interno Simplificado da Câmara Jovem serão sanadas pelo uso da analogia em relação ao Regimento Interno da Câmara de Itabuna. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

SUBSEÇÃO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

[\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

Art. 275-L – Para instalação e funcionamento da Câmara Jovem a Edilidade Municipal atuará, se necessário, em parceria com a Secretaria de Educação do Município de Itabuna e com o respectivo Conselho Municipal de Educação, visando à colaboração nos processos de capacitação e acompanhamento dos trabalhos da Câmara Jovem de Itabuna. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2017\)](#)

CAPÍTULO VII – DO PROCESSO DE CONTROLE

SEÇÃO I – DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA

ART. 276 - O controle externo de fiscalização financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades públicas da administração direta e indireta, quanto a sua constitucionalidade, legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida:

I - pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

II - pelo contribuinte, na forma estabelecida na norma constitucional e na LOMI.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

ART. 277 - À Câmara Municipal, no exercício das atribuições referidas no inciso I do artigo 276, através de sua Presidência ou do Plenário, caberá:

a) receber do Executivo, dentro dos prazos legais:

1. até o final de cada mês, o balancete da execução orçamentária do mês anterior;
2. até 31 de março, as contas do Município referentes ao exercício anterior.

b) apresentar ao Plenário da Câmara, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

c) anexar, até trinta e um (31) de março, às contas do Poder Executivo, as do Poder Legislativo referentes ao exercício anterior;

d) colocar, no período de 1º de abril a 31 de maio, as contas do Município na Secretaria Parlamentar da Câmara, à disposição de qualquer contribuinte para exame, apreciação e impugnação, na forma prevista em lei e neste regimento;

e) encaminhar até dez (10) de junho, para o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas do Executivo referente ao exercício anterior;

f) tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando o Plenário sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias.

ART. 278 - O processo de tomada e julgamento das contas do Executivo terá a seguinte tramitação:

§ 1º Recebidas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, acompanhadas do respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente mandá-las-á publicar e distribuirá cópias aos Vereadores, remetendo o processo, em seguida, à Comissão de Finanças para, no prazo de trinta (30) dias, prorrogáveis pôr mais cinco (05) dias, apresentar ao Plenário da Câmara seu pronunciamento, acompanhado de decreto legislativo e projeto de resolução concluindo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 2º Até os dez (10) primeiros dias do recebimento do processo, a Comissão de Finanças da Câmara receberá pedidos escritos de informação e esclarecimentos a respeito de itens determinados do processo de prestação de contas.

§ 3º Para responder aos pedidos de informação de que trata o parágrafo anterior, a Comissão de Finanças poderá realizar quaisquer diligências externas, bem como, através de entendimento prévio com o Prefeito, examinará quaisquer documentos ou papéis existentes na Prefeitura e que sejam necessários ao entendimento dos pedidos de informações solicitados.

§ 4º Nos trinta (30) primeiros dias do prazo referido na alínea "f" do artigo anterior, deverá ser apenso aos autos do processo de prestação de contas do Executivo a impugnação popular às contas do Prefeito, de que trata a alínea "b", inciso X I X do artigo 18 da LOMI.

§ 5º A impugnação popular às contas do Prefeito não será objeto de apreciação pelo Plenário da Câmara e servirá tão somente para instruir o parecer da Comissão de Finanças e o julgamento das contas pelo Plenário, ressalvado ao Autor da impugnação o direito de recorrer ao judiciário em caso das mesmas serem aprovadas.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 6º Anexada aos autos do processo de prestação de contas, a impugnação popular, através de requerimento escrito, será fundamentada e instruída com documentação hábil, podendo ainda serem arroladas testemunhas em número máximo de três (03). A Comissão de Finanças emitirá sobre a mesma o seu entendimento, que constará do relatório quando da remessa dos autos ao Plenário da Câmara.

§ 7º Contendo a impugnação popular pedidos de informação, esclarecimento e ouvida de testemunhas, a Comissão, se necessário, procederá na forma do disposto no § 2º deste artigo e designará dia, hora e local para ouvir as testemunhas indicadas na impugnação.

§ 8º Esgotado o prazo de trinta dias sem que tenham sido concluídas as diligências solicitadas, a Comissão de Finanças solicitará, na forma regimental, prorrogação do prazo por mais cinco (05) dias à Presidência da Câmara, que decidirá do pedido independentemente do pronunciamento do Plenário.

§ 9º Concluídas as diligências, proferido o parecer, redigidos os projetos de decreto legislativo e de resolução, o processo será incluído na Ordem do Dia da sessão mais próxima possível, com preferência sobre qualquer outra matéria, ressalvado o disposto na LOMI.

§ 10 Se a Comissão de Finanças não exarar o seu parecer no prazo indicado, o Presidente designará Relator “ad hoc”, que terá o prazo de quarenta e oito (48) horas para proferir parecer e redigir os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do Tribunal de Contas do Estado, consubstanciado no Parecer Prévio.

§ 11 Exarado o parecer pela Comissão de Finanças ou pelo Relator “ad hoc”, no prazo que lhe for deferido, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

§ 12 Os projetos de decreto legislativo e de resolução apresentados pela Comissão de Finanças sobre a prestação de contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, serão submetidos a única discussão e votação, assegurado aos Vereadores o debate da matéria.

§ 13 Não serão admitidas emendas e subemendas.

§ 14 Se a deliberação da Câmara for contrária ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, os projetos de decreto legislativo e de resolução conterão os motivos da discordância.

§ 15 As sessões em que se discutam as contas terão o Expediente reduzido para trinta (30) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia exclusivamente destinada a essa matéria.

§ 16 O Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§ 17 Decorrido o prazo de sessenta (60) dias sem deliberação da Câmara Municipal sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, este será obrigatoriamente colocado na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, ressalvadas as referidas no artigo 18 da LOMI que, com esta, terão referência de votação, observada a ordem cronológica de entrada na Câmara.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 18 Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente encaminhadas ao Ministério Público para as providências pertinentes.

§ 19 Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos, comunicando a Mesa ao Tribunal de Contas do Estado os resultados da deliberação do Plenário da Câmara.

SEÇÃO II – DO PROCESSO CASSATÓRIO

ART. 279 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nas infrações político-administrativas e naquelas que impliquem em perda de mandato, na forma deste regimento e no disposto na LOMI, serão processados, julgados e, quando for o caso, apenados com a cassação do mandato pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Constituem infrações político-administrativas aquelas referidas no artigo 73, inciso I a XII da LOMI.

ART. 280 - O processo de cassação do mandato do Prefeito e Vereadores por infrações definidas na Legislação Municipal, obedecerá ao seguinte procedimento:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar na denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo e só votará, se necessário, para completar o “quórum” de julgamento. Será convocado suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três (03) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco (05) dias, notificando o denunciado com remessa de cópias e documentos que a instruírem para que, no prazo de dez (10) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole as testemunhas, até o máximo de dez (10). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas (02) vezes no órgão oficial, com intervalo de três (03) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco (05) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos vinte e quatro (24) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for do interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas no prazo de cinco (05) dias e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão secreta para o julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze (15) minutos cada um e, por último, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas (02) horas para produzir a sua defesa verbal;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de pelo menos dois terços (2/3) dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolviatório o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa (90) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO III – DO PROCESSO DESTITUTÓRIO

ART. 281 - Os membros da Mesa, isolada ou conjuntamente, e o Vice-Presidente, quando em exercício, poderão ser destituídos de seus cargos mediante resolução aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou no exercício das atribuições a ele conferidas por este regimento.

ART. 282 - O processo de destituição terá início por denúncia subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu Autor em qualquer fase do Expediente, independentemente de prévia inscrição.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 1º Na denúncia deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se quiserem produzir, inclusive o rol de testemunhas cuja oitiva ache o Autor da denúncia necessário à comprovação da mesma.

§ 2º Apresentada a denúncia e lida em Plenário pelo 1º Secretário ou pelo seu Autor, será imediatamente submetida pelo Presidente à decisão da Câmara, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que esta providência e as demais, relativas ao procedimento da destituição, competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 3º O Plenário da Câmara deliberará inicialmente tendo em vista a prova documental que instrui a denúncia sobre a pertinência da matéria.

§ 4º Recebida a denúncia, o que só ocorrerá se a mesma for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes, o Presidente da Câmara ou o seu substituto legal, caso seja ele o denunciado, nomeará a Comissão Processante composta de três (03) Vereadores, não podendo fazer parte da mesma o denunciante e o denunciado ou denunciados.

ART. 283 - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão o Presidente e o relator e estabelecerão o regulamento da Comissão, marcando-se imediatamente reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito (48) horas seguintes.

§ 1º Reunida a Comissão, o Presidente determinará, no prazo improrrogável de três (03) dias, a notificação do denunciado para, dez (10) dias contados a partir do recebimento da notificação, apresentar defesa prévia escrita, juntar documentos e arrolar testemunhas.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Comissão Processante, de posse ou não da defesa do denunciado ou denunciados, mandará abrir vistas do processo ao denunciante para, no prazo de três (03) dias, ratificar ou retirar a denúncia, apresentar novos documentos ou arrolar testemunhas.

§ 3º Após o pronunciamento do denunciante ou sem ele, fluído o prazo do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão Processante procederá às diligências requeridas e as que achar necessárias e ouvirá as testemunhas arroladas no processo, após o que, no final de vinte (20) dias, o Relator emitirá o seu parecer.

§ 4º Findo o prazo de vinte (20) dias e concluindo a Comissão Processante pelas acusações, elaborará seu relatório acompanhado de projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 5º Recebido o relatório juntamente com o projeto de resolução, o Presidente da Câmara ou o seu substituto eventual, caso seja ele o denunciado, convocará Sessão Secreta para discussão e votação do projeto de resolução previsto pela Comissão Processante.

ART. 284 - Os Vereadores, o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, terão, cada um, trinta (30) minutos para a discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Parágrafo único - Terá preferência na ordem de inscrição respectivamente o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada nas denúncias.

ART. 285 - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar o seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado, em turno único, na fase dos expedientes.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo mínimo de quinze (15) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao Relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta (30) minutos, obedecendo, na ordem de inscrição, o previsto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º Não se concluindo nesta sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria até a deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria absoluta, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) a remessa do processo à Comissão de Legislação, se rejeitado o parecer.

§ 4º Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Legislação deverá elaborar, dentro de três (03) dias, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 5º Para a discussão e votação do projeto de resolução elaborado pela Comissão de Legislação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º a 4º deste artigo.

ART. 286 - A aprovação do projeto de resolução pelo “quórum” de maioria absoluta implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada a publicação pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, nos termos do § 4º do artigo 285 deste regimento, no prazo de quarenta e oito (48) horas, contados da deliberação do Plenário.

ART. 287 - O membro ou membros da Mesa envolvidos nas denúncias não poderão presidir nem secretariar os trabalhos enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

ART. 288 - Se o acusado for o Presidente, será substituído, na forma do § 4º do artigo 282 deste regimento. Se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

SEÇÃO IV – DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO, SECRETÁRIOS E DIRIGENTES MUNICIPAIS

ART. 289 - A Câmara Municipal, no exercício de suas atribuições, poderá, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, convocar o Prefeito para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados (artigo 18, inciso XVII da LOMI).

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Parágrafo único - A convocação poderá ser feita também aos Secretários municipais e aos dirigentes de órgãos da administração pública, direta e indireta, nos termos em que dispõe a LOMI, artigo 18, inciso XXV.

ART. 290 - A convocação será a requerimento da Mesa, de Comissão ou de Vereador e deliberada pelo Plenário da Câmara.

§ 1º O requerimento de convocação deverá indicar explicitamente o motivo ou motivos da convocação e as questões que serão propostas aos convocados.

§ 2º Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício dirigido ao convocado ou convocados, determinando dia, hora e local do comparecimento e os motivos da convocação.

§ 3º Comparecendo o convocado ou convocados, o Presidente declarará aberta a sessão previamente designada para esse fim, convidando o Prefeito a tomar assento à sua direita e, em seguida, exporá os motivos da reunião e da convocação. Concluídas estas providências, concederá a palavra aos Vereadores para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 4º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessor ou assessores e incumbi-los de responder às indagações.

§ 5º Quando nada mais houver a indagar ou responder, ou quando houver esgotado o tempo regimental, o Presidente da Câmara encerrará a sessão agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara, o seu comparecimento.

§ 6º Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando regularmente convocado a prestar-lhe informações, o Autor da proposição poderá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato.

SEÇÃO V – DO VOTO DE CENSURA AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

ART. 291 - A Câmara Municipal, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá oferecer voto de censura aos Secretários Municipais (artigo 18, inciso XXIX da LOMI), em conformidade com o disposto nesta Seção.

ART. 292 - O voto de censura aos Secretários Municipais será apreciado pelo Plenário da Câmara, mediante representação:

I - da Mesa da Câmara;

II - das Comissões Técnicas;

III - dos Vereadores;

IV - do Conselho Municipal ligado à Secretaria cujo titular é o censurado;

V - das entidades civis legalmente constituídas;

VI - dos cidadãos, caso em que a representação deverá ser subscrita por, no mínimo, um por cento (1%) do eleitorado do Município.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Parágrafo único - A representação deverá conter, obrigatoriamente, sob pena de ser indeferida de plano pelo Presidente da Câmara:

- a) exposição circunstanciada do fato ou fatos imputados aos Secretários e que justifiquem o pedido de censura;
- b) documentação comprobatória das alegações do representante, inclusive rol de testemunhas, se for o caso;
- c) assinatura do signatário ou signatários da representação;
- d) título de constituição, quando a representação for oferecida por entidade;
- e) indicação do número de títulos de eleitor e respectiva zona eleitoral quando a representação for oferecida pelos cidadãos na forma do inciso V I deste artigo.
- f) indicação da forma de censura a ser aplicada ao Secretário.

ART. 293 - Recebida a representação no prazo e na forma regimentais, o Presidente da Câmara mandará incluí-la na pauta do Expediente da sessão subsequente.

ART. 294 - Lida a representação em Plenário, o Presidente determinará a sua remessa à Comissão de Legislação, no prazo e na forma regimentais, para exarar o seu parecer.

ART. 295 - Recebida a representação, o Presidente da Comissão de Legislação designará Relator Especial para oferecer parecer e procederá, no prazo de oito (08) dias úteis, às diligências requeridas na representação inicial, ouvindo, se for o caso, as testemunhas arroladas, cujo número não poderá exceder a três (03).

ART. 296 - Concluído o parecer da Comissão, realizadas as diligências requeridas, ouvidas as testemunhas arroladas, o Presidente da Comissão, no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas, remeterá o processo ao Presidente da Câmara através da Secretaria Parlamentar.

Parágrafo único - A Comissão de Legislação, se achar necessário, convocará o Secretário sob censura, na forma em que dispõe a LOMI, perante a Comissão, para prestar esclarecimento.

ART. 297 - Concluindo a Comissão de Legislação pela improcedência da representação, logo receba o processo, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, independentemente de deliberação do Plenário, mandando cientificar, através de ofício, o representante para, querendo interpor recurso, o fazer na forma regimental.

ART. 298 - Sendo a conclusão da Comissão pela procedência da representação, o Presidente da Câmara, no prazo improrrogável de três (03) dias, determinará que, através de ofício, seja dada ciência do processo ao Secretário sob censura para, em igual prazo, querendo, manifestar-se sobre a representação, podendo requerer diligências, juntar documentos e arrolar testemunhas.

ART. 299 - Fluído o prazo do artigo anterior, com ou sem as considerações do Secretário sob censura, o Presidente da Câmara determinará a inclusão do processo na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente para apreciação do Plenário.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

ART. 300 - Na hipótese de o Relator da Comissão de legislação não exarar parecer no prazo regimental de sete (07) dias, o Presidente da Câmara, avocará o processo, e oferecerá o parecer no prazo de três (03) dias.

ART. 301 - O voto de censura aos Secretários Municipais será discutido e votado em uma só discussão, deliberando a Câmara por maioria absoluta de seus membros:

I - pela rejeição da representação;

II - pelo acolhimento, com simples advertência ao Secretário sob censura, por ofício;

III - pelo acolhimento da representação com interpelação pelo Plenário do Secretário sob censura;

IV - pelo acolhimento, requerendo a Câmara ao Prefeito Municipal a exoneração do Secretário sob censura.

§ 1º Concluindo o Plenário pela rejeição da representação, será o processo arquivado de imediato, não podendo a representação ser renovada por idêntico fato ou fatos na mesma Sessão Legislativa.

§ 2º Decidindo o Plenário o estabelecido no inciso II deste artigo, será através da Secretaria Parlamentar expedido ofício ao Secretário sob censura, para comunicação do voto de censura.

§ 3º Quando a decisão do Plenário for pelo acolhimento da representação com interpelação do Secretário sob censura, este será de imediato convocado, na forma do que dispõe este regimento no que tange à convocação do Prefeito, para comparecer perante o Plenário da Câmara, na primeira sessão ordinária subsequente, quando será interpelado pelo Presidente os fatos objeto da representação e tomará ciência do voto de reprovação e desagrado.

§ 4º Concluindo o Plenário segundo o disposto no inciso I V deste artigo, será requerido ao Prefeito Municipal a exoneração do Secretário sob censura, instruindo-se o requerimento, que será firmado por todos os Vereadores presentes à sessão, com a peça constante do processo relativo ao voto de censura.

ART. 302 - Se, em suas considerações a respeito da representação, o Secretário sob censura juntar documentos e arrolar testemunhas, cujo número não poderá exceder a três (03), o processo será remetido à Comissão de Legislação para, no prazo referido pela norma regimental, ouvir as testemunhas e apreciar a documentação acostada ao processo. Realizada as diligências requeridas, ouvidas as testemunhas, a Comissão devolverá o processo ao Presidente da Câmara para as providências pertinentes.

§ 1º Apreciará a documentação acostada ao processo pelo Secretário sob censura o mesmo Relator que ofereceu parecer da representação.

§ 2º A Comissão de Legislação, apreciando a documentação e demais elementos comprobatórios trazidos ao processo pelo Secretário sob censura, poderá reconsiderar as conclusões contidas no parecer anterior, remetendo o parecer à apreciação do Plenário.

TÍTULO VI – DOS VEREADORES

CAPÍTULO I – DA POSSE

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

ART. 303 - Os Vereadores são agentes políticos revestidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro (04) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto, dentre os cidadãos maiores de dezesseis (16) anos, no exercício dos seus direitos políticos (LOMI, artigo 15).

ART. 304 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 25 §§ 1º, 2º e 3º da LOMI e no disposto nos artigos 3º e 4º deste regimento.

§ 1º Os vereadores que não tomarem posse na forma e prazo previstos neste regimento e na LOMI, deverão fazê-lo perante o Presidente da Câmara no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo e de força maior, aceito pela Câmara, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º No ato da posse, que se realizará em qualquer fase da sessão que comparecerem, os Vereadores a serem empossados prestarão o compromisso regimental.

ART. 305 - A recusa tanto do Vereador quanto do Suplente, quando convocados a tomarem posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo de quinze (15) dias, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente.

ART. 306 - Atendidos os requisitos legais exigidos pela Constituição Federal e do Estado, pela LOMI e por este regimento, não poderá o Presidente da Câmara, sob nenhuma alegação, negar posse ao Vereador ou ao Suplente, quando convocado, salvo a existência devidamente comprovada da hipótese de extinção do mandato do Vereador.

CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES DOS VEREADORES

ART. 307 - São competências dos Vereadores no exercício do mandato:

I - participar das discussões e deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente para as providências pertinentes;

II - votar nas eleições da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas da Câmara;

III - apresentar proposição de qualquer tipo e sugerir medidas do interesse coletivo, ressalvadas as matérias da iniciativa privativa do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Técnicas, salvo impedimentos legais e regimentais;

V - participar das Comissões Técnicas e das Comissões Especiais ou Temporárias;

VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições submetidas à deliberação em Plenário.

ART. 308 - São deveres e obrigações dos Vereadores, dentre outras:

I – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato, conforme o disposto na LOMI;

II – comparecer às sessões pontualmente, à hora prefixada neste regimento, usando traje social completo;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

III – cumprir os deveres dos cargos para os quais forem eleitos ou designados, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo motivo de força maior devidamente justificado;

~~IV – votar nas proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal, direta ou indiretamente, na matéria em discussão, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decidido para o resultado;~~

IV – votar nas proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo nas hipóteses regimentais de abstenção e quando ele próprio tenha interesse pessoal, direta ou indiretamente, na matéria em discussão, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo para o resultado. ([Redação dada pela Resolução nº 004/2001](#))

V - comportar-se no Plenário de maneira condizente com a dignidade do cargo que exerce, evitando atitudes que venham a perturbar a boa ordem dos trabalhos legislativos;

VI - observar rigorosamente o disposto neste regimento no que tange ao uso da palavra, sendo-lhe vedado o uso de gírias ou qualquer outra forma de expressão que esteja em desacordo com a atitude, o decoro e a linguagem Parlamentar;

VII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município, à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VIII - manter, em suas relações funcionais e sociais, uma conduta compatível com o decoro Parlamentar e a dignidade do cargo;

IX - conhecer e observar rigorosamente o regimento interno da Câmara;

X - manter residência no Município, sob pena de perda do mandato;

XI - observar as determinações legais a respeito do exercício do mandato;

XII - manter, para com seus pares e demais servidores da Câmara, conduta pautada na mais estrita ética, evitando comportamentos que impliquem em atos de agressividade, discriminação e menosprezo às normas de cortesia e gentileza, abstendo-se, nos debates, do uso de palavras, gestos e expressões que possam ferir a dignidade do seu oponente.

ART. 309 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excessos que devam ser reprimidos ou impliquem em falta de decoro parlamentar, o Presidente, conhecendo do fato, tomará, conforme a gravidade do mesmo, as seguintes providências:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra, se o Vereador estiver fazendo uso dela, no momento do conhecimento do excesso;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - apresentação de proposta para realização de sessão secreta, a fim de que a Câmara delibere a respeito do incidente, o que deverá ser aprovado por dois terços (2/3) dos membros da casa.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá não só solicitar a força pública necessária à manutenção da ordem, como prender em flagrante, nos termos da lei processual penal, os autores de ações que configurem crime de desacato aos Vereadores e ao Poder Legislativo, mesmo cometido pelos próprios edis, de conformidade com o disposto neste regimento.

ART. 310 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município ou a serviço deste, nos termos em que dispõe a Constituição Federal e a LOMI, ressalvados os atos e comportamentos que impliquem em abuso destas prerrogativas e configurem falta de decoro parlamentar, conforme o disposto neste regimento.

ART. 311 - É incompatível com o decoro parlamentar dentre outros casos:

I - os comportamentos em contrário ao estabelecido nos incisos V, VI e XII do artigo 308 deste regimento;

II - o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores pela norma constitucional e pela LOMI;

III - a percepção, pelos Vereadores, de vantagens indevidas.

ART. 312 - As incompatibilidades dos Vereadores são tão somente aquelas previstas nos incisos I e II do artigo 20 da LOMI.

Parágrafo único - A infração a qualquer dos dispositivos do artigo 20 da LOMI importará em perda do mandato do Vereador, mediante deliberação do Plenário, por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros, em votação secreta, por convocação da Mesa da Câmara, assegurando-se ampla defesa na forma da lei.

ART. 313 - São impedimentos do Vereador àqueles indicados neste regimento.

Parágrafo único - Para os casos de impedimentos supervenientes à posse, o prazo de desincompatibilização para o exercício do mandato será de dez (10) dias, a contar do recebimento da notificação pelo Presidente da Câmara.

ART. 314 - Ao Presidente da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos, dos interesses e das prerrogativas dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO

ART. 315 - A remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Itabuna será fixada e atualizada na forma prevista na Constituição Federal e nos artigos 38 a 40 da LOMI, observados os limites ali estabelecidos.

Parágrafo único - No período de recesso a remuneração dos Vereadores será sempre integral.

ART. 316 - A remuneração dos Vereadores, a verba de representação do Presidente da Câmara e a gratificação de função concedida ao Vice-Presidente e aos 1º e 2º Secretários, de conformidade com o estabelecido nos §§ 1º a 6º do artigo 38 da LOMI, serão fixadas por resolução que disporá, também sobre a forma de atualização dos valores atinentes à remuneração e aos respectivos acréscimos.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

ART. 317 - Salvo os componentes da Mesa e o Vice-Presidente que percebam verba de representação e gratificação de função, conforme o estabelecido na LOMI, nenhum outro Vereador perceberá verba de representação ou quaisquer outras espécies de vantagens e acréscimos, ressalvados os dispostos na LOMI e neste regimento.

§ 1º Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigindo-se sempre a comprovação das despesas para recebimento dos valores da indenização, a qual não poderá ultrapassar o dos gastos com as despesas havidas na viagem.

§ 2º Equipara-se à indenização prevista no § 1º deste artigo a ajuda de custo concedido ao Vereador residente na zona rural ou em distrito bastante afastado, de difícil acesso à sede da Câmara, para comparecimento às sessões. A ajuda de custo assim concedida será afixada em resolução, tomando-se como base de cálculo do seu “quantum” a previsão em média das despesas havidas mensalmente pelo Vereador para deslocar-se até a sede do Município.

§ 3º As indenizações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não serão, sob qualquer título, consideradas remuneração, não se integrando a esta para os efeitos da lei.

CAPÍTULO IV – DAS LICENÇAS

ART. 318 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento à Presidência e sujeito a deliberação do Plenário, por maioria de seus membros, nos seguintes casos:

I - por motivo de saúde devidamente comprovado;

II - em face de licença gestante de até cento e vinte (120) dias;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - para tratar de interesse particular, por prazo determinado até cento e vinte (120) dias.

§ 1º Quando a licença para os fins previstos nos incisos I, III e IV não exceder a trinta (30) dias, poderá ser concedida pela Mesa da Câmara, independentemente do pronunciamento do Plenário, hipótese em que o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou Chefe de Missão Diplomática Temporária será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de Vereador.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, é assegurado ao Vereador licenciado, ao reassumir o exercício do mandato, a contagem do tempo da licença como de efetivo exercício da vereança, para os efeitos da lei.

§ 4º Para os fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador:

I - licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo;

II - licenciado nos termos do inciso III deste artigo, se a missão tiver sido aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

III - licenciado nos termos do § 2º deste artigo.

ART. 319 - A apresentação dos pedidos de licença dar-se-á no Expediente das sessões, os quais, recebidos pelo Presidente, serão convertidos em projeto de resolução por iniciativa da Mesa da Câmara, entrando na Ordem do Dia de sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferências sobre qualquer outra matéria e só será tida por rejeitada se receber voto desfavorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença por motivo de saúde, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

ART. 320 - Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo Suplente.

ART. 321 - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisará antes assumir e estar no exercício do cargo.

CAPÍTULO V – DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

ART. 322 - Nos casos de vaga, licenciamento ou investidura em cargo especificados no artigo 318 deste regimento, far-se-á a convocação dos Suplentes pelo Presidente da Câmara.

§ 1º No caso de vaga, o Suplente convocado deverá tomar posse no prazo máximo de quinze (15) dias a partir da sua convocação pelo Presidente da Câmara, salvo motivo de força maior que o impeça, somente rejeitado por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Deverá o suplente ser devidamente notificado pela Presidência logo após o ato da convocação.

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao tribunal Regional Eleitoral para as providências pertinentes.

§ 4º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quórum” das votações em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO VI – DO VEREADOR FUNCIONÁRIO PÚBLICO

ART. 323 - O exercício da vereança por servidor público dar-se-á conforme o que determina o artigo 97 da LOMI.

Parágrafo único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é irremovível, de ofício, pelo tempo de duração do seu mandato (LOMI artigo 24, § único).

CAPÍTULO VII – DAS VAGAS SEÇÃO I – DA EXTINÇÃO

ART. 324 - As vagas da Câmara dar-se-ão:

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

I - por extinção do mandato;

II - por cassação.

Parágrafo único - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato de Vereador, nos casos previstos na Lei Federal e na LOMI.

ART. 325 - A extinção do mandato dar-se-á:

I - por falecimento;

II - por renúncia.

§ 1º A renúncia, expressa mediante ofício encaminhado à Mesa da Câmara, com firma reconhecida do Vereador renunciante, efetivar-se-á desde que lida em sessão plenária e transcrita em ata, sendo considerada irretroatável.

§ 2º Em caso de falecimento, a extinção do mandato efetivar-se-á após a declaração do fato pelo Presidente, que o fará constar em ata após comprovação da ocorrência, mediante a apresentação da respectiva certidão de óbito que deverá ficar arquivada na Secretaria Administrativa da Câmara.

§ 3º O Presidente que deixar de declarar a extinção do mandato de Vereador ficará sujeito às sanções de perda do cargo de Presidente e a proibição de concorrer a nova eleição para qualquer cargo da Mesa ou das Comissões Técnicas ou Temporárias durante a legislatura.

SEÇÃO II – DA PERDA DO MANDATO

ART. 326 – Perderá o mandato o Vereador:

~~I – que deixar de tomar posse e prestar o compromisso de lei, nos prazos estabelecidos na LOMI;~~

~~II – que infringir qualquer das proibições dos incisos I e II do artigo 20 da LOMI e as constantes deste regimento;~~

~~III – quando sua conduta for considerada incompatível com o decoro parlamentar;~~

~~IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a um terço (1/3) das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada pela Casa;~~

~~V – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;~~

~~VI – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Legislação federal;~~

~~VII – que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, por tempo superior a dois (02) anos;~~

~~VIII – que deixar de residir no Município;~~

~~IX – que cometer abuso no exercício das prerrogativas asseguradas ao Vereador pela Constituição Federal e pela LOMI;~~

~~X – que perceber vantagens indevidas no exercício do mandato de Vereador;~~

~~XI – que incidir nos impedimentos para o exercício do mandato de Vereador estabelecidos na Constituição Federal e neste regimento, não se desincompatibilizando até a posse e, nos casos supervenientes, nos prazos fixados neste regimento;~~

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

~~XII~~ que faltar com o decore em sua conduta pública, agindo de maneira incompatível com a dignidade do cargo;

~~XIII~~ que for interditado por sentença judicial irrecurável.

~~§ 1º~~ Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, IX, X e XII deste artigo, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara, pelo voto secreto de pelo menos dois terços (2/3) dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa Diretora, assegurada ao Vereador ampla defesa.

~~§ 2º~~ Na hipótese dos incisos I, V, VI, VII, XI e XIII a perda do mandato será decretada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, Comissão Técnica ou Partido Político, assegurada ao Vereador ampla defesa.

~~§ 3º~~ Para efeito do disposto no inciso IV deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deixarem de ser realizadas na forma regimental por falta de “quórum”.

~~§ 4º~~ As sessões solenes, convocadas na forma regimental, não serão consideradas sessões ordinárias para efeito do disposto do inciso I V deste artigo.

Art. 326 – A perda do mandato de Vereador ocorrerá nas hipóteses previstas na Lei Orgânica do Município de Itabuna, no Regimento Interno da Câmara e na Resolução que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar e seu respectivo Conselho. [\(Redação dada pela Resolução nº 006/2003\)](#)

ART. 327 - Para efeito do disposto no inciso I V do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu à sessão se efetivamente participar de seus trabalhos, considerando-se como ausente se apenas assinar o livro de presença e ausentar-se.

TÍTULO VII – DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA, DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

ART. 328 - Os serviços administrativos da Câmara Municipal de Itabuna far-se-ão através da Secretaria Administrativa, por portaria ou ordem de serviço baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa da Câmara serão dirigidos e disciplinados pelo 1º Secretário, sob a supervisão do Presidente.

ART. 329 - A estruturação dos serviços da Secretaria Administrativa da Câmara e a fixação das funções atinentes aos seus cargos serão estabelecidos através de projeto de resolução.

ART. 330 - A criação, extinção, alteração e modificação dos cargos da Secretaria Administrativa da Câmara, bem como a fixação de vencimentos, remunerações, gratificações e demais vantagens dos seus servidores, far-se-ão através de lei da iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara.

Parágrafo único - À exceção das contratações para prestação de serviço temporário, de excepcional interesse da Câmara, dos cargos de provimentos e comissão e os declarados em lei de livre nomeação e exoneração, o ingresso no serviço público da Secretaria Administrativa da Câmara far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, na forma da lei.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

ART. 331 - A nomeação, admissão, exoneração, demissão ou dispensa dos servidores da Câmara compete à sua Mesa Diretora, mediante ato próprio, observada a legislação específica sobre a matéria.

ART. 332 - Poderão os Vereadores interpellar a Presidência da Câmara sobre o serviço da Secretaria Administrativa e a situação do respectivo pessoal ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposições fundamentadas, e representar à Presidência pela apuração da falta disciplinar e aplicação de penalidade a servidores da Câmara.

ART. 333 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a supervisão e responsabilidade do 1º Secretário.

ART. 334 - A Secretaria fornecerá, a requerimento escrito ou verbal dos interessados, no prazo de cinco (05) dias, as certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situação, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho da Presidência da Câmara.

CAPÍTULO II – DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

ART. 335 - A Secretaria deverá manter em perfeita ordem os livros, fichas, papéis, arquivos, carimbos e demais documentos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São os seguintes os livros e papéis da Câmara:

I – livro de atas das sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias;

II – livro de atas das sessões das Comissões Técnicas, das Especiais e das Temporárias;

III – livro de registro de:

a) leis;

b) decretos legislativos;

c) resoluções;

d) requerimentos e indicações;

e) atos da Mesa;

f) atos da Presidência;

g) proposições da iniciativa popular;

h) contratos de qualquer tipo, inclusive laboral, licitações, convênios e consórcios;

i) precedentes regimentais;

j) ocorrências diversas;

IV - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Mesa Diretora da Câmara;

V - declaração de bens dos Vereadores;

VI - termo de posse dos servidores da Câmara;

VII - cópias das correspondências oficiais;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

VIII - protocolo, registro e índice de papéis e processos arquivados;

IX - livros de contabilidade e finanças.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados, na forma de estilo, pelo 1º Secretário da Câmara.

§ 3º Os livros adotados no serviço da Secretaria Administrativa da Câmara poderão ser substituídos por outro sistema de escrituração e arquivamento, devidamente autenticado.

ART. 336 - Todos os papéis utilizados no serviço da Secretaria Administrativa da Câmara serão autenticados com o timbre oficial da Câmara.

CAPÍTULO III – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ART. 337 - Os atos administrativos da competência da Mesa Diretora serão numerados em ordem cronológica nos seguintes casos:

1. elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterações, quando necessárias;
2. suplementação das dotações do orçamento da Câmara, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
3. provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa, bem como, promoção, comissionamento, concessões de gratificações e licenças, disponibilidade e aposentadoria dos seus servidores, na forma da lei;
4. Abertura de sindicância e processos administrativos com aplicação de penalidades;
5. demais casos definidos em leis ou resoluções.

Parágrafo único - A numeração dos atos da Mesa e da Presidência, bem como das portarias, obedecerão ao período da legislatura.

ART. 338 - As determinações do Presidente e do 1º Secretário aos servidores da Câmara serão dadas por instruções verbais ou escritas e ordens de serviço.

TÍTULO VIII – DA CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA

ART. 339 - A Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Itabuna é o órgão que representa juridicamente a Câmara, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei, atividades de consultoria e assessoramento jurídico de sua Mesa Diretora, das Comissões e dos Vereadores.

ART. 340 - A Consultoria Jurídica está administrativa e hierarquicamente vinculada à Secretaria Administrativa, competindo a ambos os órgãos a gestão dos serviços atinentes à economia interna da Câmara.

ART. 341 - A Consultoria Jurídica da Câmara reger-se-á por normas constantes da resolução que estrutura os serviços e as funções dos cargos da Secretaria Administrativa.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Parágrafo único - O número e os níveis de vencimentos dos cargos que compõem a Consultoria Jurídica serão regulamentados pela lei que institui o quadro de pessoal da Câmara.

ART. 342 - A Consultoria Jurídica terá a chefia de um Consultor-Geral, nomeado pelo Presidente da Câmara, de provimento em Comissão, dentre os advogados inscritos na OAB-Bahia, Subseção de Itabuna, com experiência comprovada pelo exercício da profissão a mais de cinco (05) anos.

ART. 343 - O ingresso na carreira de Consultor Jurídico da Câmara far-se-á mediante concurso público de provas e títulos organizados e aplicados, segundo disposto no inciso VI do artigo 91 da LOMI, cujos critérios serão defendidos por lei, para cada concurso, observando-se entre outros requisitos:

I – idoneidade moral;

II – conhecimento especializado na área de direito político-constitucional, financeiro, administrativo e trabalhista, bem como em administração pública e técnica legislativa;

III – inscrição na OAB seção de Itabuna, com mais de cinco (05) anos de experiência na profissão.

ART. 344 - Cabe ainda à Consultoria Jurídica da Câmara prestar assistência jurídica aos seus servidores, mediante requerimento à Presidência e comprovação de carência de recursos para pleitear em juízo.

TÍTULO IX – DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I – DOS PRECEDENTES

ART. 345 - Os casos não previstos neste regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções, mediante requerimentos, aprovadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

ART. 346 - As interpretações de assuntos controvertidos do regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo “quórum” de maioria absoluta.

ART. 347 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único - Ao final de cada sessão legislativa a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no regimento, bem como precedentes regimentais, publicando-os em separado.

CAPÍTULO II – DA QUESTÃO DE ORDEM

ART. 348 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do regimento.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra para questão de ordem e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissivo o regimento.

§ 3º Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Legislação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste regimento.

CAPÍTULO III – DA REFORMA DO REGIMENTO

ART. 349 - O regimento interno somente poderá ser modificado por projeto de resolução aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único - A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, às Comissões Técnicas ou à Mesa.

TÍTULO X – DAS HOMENAGENS E COMENDAS

CAPÍTULO I – DO TÍTULO DE CIDADANIA

~~**ART. 350** – Através de projeto de resolução e iniciativa da Mesa ou de qualquer Vereador, poderá a Câmara conceder título de Cidadão Itabunense, mediante voto de dois terços (2/3) dos seus membros, em sessão secreta, a pessoas não nascidas em Itabuna e que tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado, União e à humanidade.~~

Art. 350 – através do Projeto de decreto legislativo de iniciativa de qualquer Vereador, a Câmara concederá Título de Cidadania Itabunense, mediante voto de dois terços (2/3) dos seus Membros, em sessão secreta, às pessoas não nascidas em Itabuna e que tenham prestado relevantes serviços a este Município, no Estado da Bahia, a Nação Brasileira e/ou a Humanidade. [\(Redação dada pela Resolução nº 005/2001\)](#)

§ 1º O projeto de concessão de título se fará acompanhar da biografia da pessoa que se deseja homenagear e das justificativas do motivo da homenagem.

§ 2º Em cada ano legislativo, o Vereador só poderá ser Autor de dois (02) projetos de concessão de títulos de Cidadão Itabunense.

ART. 351 - A entrega do título de Cidadão Itabunense será feita em sessão solene, nos termos do disposto neste regimento, usando da palavra apenas o orador oficial da solenidade e o homenageado.

CAPÍTULO II – DAS MEDALHAS DE HONRA AO MÉRITO

~~**ART. 352** – A Câmara, através de projeto de resolução, instituirá medalhas de honra ao mérito que serão conferidas aos munícipes que se tenham distinguidos por sua dedicação e serviços prestados ao Município, em qualquer setor de atividade.~~

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Art. 352 – A Câmara, através de Projeto Legislativo, concederá Medalhas de Honra ao Mérito que serão conferidas aos Municípes que tenham se distinguido por sua dedicação e serviços prestados a este Município, em qualquer atividade. [\(Redação dada pela Resolução nº 005/2001\)](#)

ART. 353 - A medalha de honra ao mérito será gravada em ouro, com o escudo do Município e o nome do homenageado.

ART. 354 - O projeto da concessão de medalha de honra ao mérito será da iniciativa de no mínimo um terço (1/3) dos Vereadores e aprovado pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara em sessão secreta.

Parágrafo Único – A cada Vereador, só é permitido subscrever, em cada Sessão Legislativa, um Projeto de concessão de Medalha de Honra ao Mérito. [\(Incluído pela Resolução nº 005/2001\)](#)

ART. 355 - A entrega da medalha de honra ao mérito será feita em sessão solene, nos termos do disposto neste regimento, usando da palavra apenas o orador oficial da solenidade e o homenageado.

CAPÍTULO III – DA COMENDA

[\(Incluído pela Resolução nº 005/2001\)](#)

~~Art. 355-A – A Câmara Municipal de Itabuna, mediante Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa de qualquer Vereador e aprovado em sessão secreta por dois terços (2/3) dos seus Membros, outorgará COMENDA a personalidade do sexo feminino que com seus esforços se destacam em diversas atividades e fazem a história deste Município. [\(Incluído pela Resolução nº 005/2001\)](#)~~

~~Parágrafo Único – Em cada Sessão Legislativa, o Vereador só poderá ser autor de um Projeto de Decreto Legislativo outorgando a comenda de que trata o caput deste artigo. [\(Incluído pela Resolução nº 005/2001\)](#)~~

Art. 355-A – A Câmara Municipal de Itabuna, mediante Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa de qualquer Vereador (a), e aprovado em sessão secreta, por dois terços (2/3) dos seus Membros, outorgará COMENDAS as pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras que na área de suas atividades, profissionais ou de natureza voluntária, tenham se distinguido de forma notável, contribuindo para o engrandecimento e construção da História deste Município. [\(Redação dada pela Resolução nº 004/2017\)](#)

~~Art. 355-B – A Comenda de que trata o artigo anterior intitular-se-á “Otaciana Pinto” e será consubstanciada em Diploma que conterà a expressão “Mulher que se destaca e faz a História deste Município”. [\(Incluído pela Resolução nº 005/2001\)](#)~~

Art. 355-B – As Comendas instituídas na forma do artigo anterior serão consubstanciadas em medalhas que levarão os nomes **de Comenda Otaciana Pinto** e ou **Comenda José Adervan de Oliveira**, observando-se para tanto as atividades e segmentos profissionais em que atuaram os (as) homenageados (as). [\(Redação dada pela Resolução nº 004/2017\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Art. 355-C – A entrega da Comenda de que trata este Capítulo ocorrerá na Sessão Solene, na data de 8 de março, quando se comemora o Dia Internacional da Mulher. [\(Incluído pela Resolução nº 005/2001\)](#)

§ 1º – Na solenidade de que trata este artigo, falará o orador oficial desta Casa Legislativa e a homenageada, devendo para tanto serem previamente notificados. [\(Incluído pela Resolução nº 005/2001\)](#)

§ 2º – Tratando-se de várias homenageadas, fala apenas uma delas, em nome das demais, devendo ser notificada preliminarmente. [\(Incluído pela Resolução nº 005/2001\)](#)

Art. 355-C – Em cada Sessão Legislativa o (a) Vereador (a) só poderá ser autor de um Projeto de Decreto Legislativo outorgando cada uma das Comendas nominadas como **Otaciana Pinto** e como **José Adervan de Oliveira**. [\(Redação dada pela Resolução nº 004/2017\)](#)

Art. 355-D – As comendas referidas no art. 355-A desta Resolução, serão consubstanciadas em uma placa e deverão conter o Brasão do Município de Itabuna seguido, conforme a homenagem postulada, dos seguintes dizeres: “**COMENDA OTACIANA PINTO**” ou “**COMENDA JOSÉ ADERVAN DE OLIVEIRA**”, com o espaço interior reservado para o nome do (a) homenageado (a) acompanhada, conforme o caso, das expressões: “**Mulher que se destaca e faz a História deste Município**” ou “**Imprensa: A Verdade Acima de Tudo**”. [\(Incluído pela Resolução nº 004/2017\)](#)

§ 1º Constará também da placa que consubstanciará a “**COMENDA OTACIANA PINTO**” o (s) setor (s) profissional, econômico e ou social em que a homenagem se destacou. [\(Incluído pela Resolução nº 004/2017\)](#)

§ 2º Da placa que consubstanciará a “**COMENDA JOSÉ ADERVAN DE OLIVEIRA**”, constará o (s) setor (s) e a categoria da Comunicação Social em que o (a) homenageado (a) se destacou. [\(Incluído pela Resolução nº 004/2017\)](#)

Art. 355-E – A entrega das Comendas de que trata o art. 359 §§ 1º e 2º desta Resolução, ocorrerá em Sessões Solenes em que se comemora o “Dia Internacional de Luta da Mulher” e o “Dia Nacional da Imprensa”. [\(Incluído pela Resolução nº 004/2017\)](#)

Art. 355-F – Nas Sessões Solenes referidas no art. 360 desta Resolução falará um (a) orador (a), em nome da Câmara Municipal de Itabuna e um (a) homenageado (a), em nome dos homenageados (as), devendo, para tanto, serem previamente notificados. [\(Incluído pela Resolução nº 004/2017\)](#)

TÍTULO X – DAS HOMENAGENS

[\(Incluído pela Resolução nº 003/2013\)](#)

Art. 355-G – Fica instituída no âmbito do Município de Itabuna a “**ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO MUNICIPAL**”, a ser concedidas às pessoas que exerceram Mandato Parlamentar nesta Municipalidade, nas condições estabelecidas neste Regimento Interno. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2013\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

Art. 355-H – Além do exercício do Mandato Parlamentar no Município de Itabuna, a pessoa contemplada com a outorga da “ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO MUNICIPAL” deverá preencher as seguintes condições: [\(Incluído pela Resolução nº 003/2013\)](#)

I – não se encontrar em situação de inelegibilidade por condenação em sentença transitado em julgado, nos termos da legislação federal, por crime de improbidade administrativa e ou contra a Administração Pública Municipal, Estadual e ou Federal, Centralizada e ou Descentralizada; [\(Incluído pela Resolução nº 003/2013\)](#)

II – não está respondendo processo administrativo e ou judicial pela prática de crime de improbidade administrativa e ou contra a Administração Pública Municipal, Estadual e ou Federal, Centralizada e ou Descentralizada; [\(Incluído pela Resolução nº 003/2013\)](#)

III – não ter sido condenado em processo por falta por falta de decoro parlamentar e ou judicial pela prática de crime contra a Administração Pública Municipal, Estadual e ou Federal, Centralizada e/ou Descentralizada, cuja pena não abrangeu a hipótese de inelegibilidade; [\(Incluído pela Resolução nº 003/2013\)](#)

IV – certidão narrativa da Secretaria Parlamentar da Edilidade de Itabuna sobre a atuação parlamentar da pessoa indicada para receber a “ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO MUNICIPAL, com ênfase para as principais ações desenvolvidas no exercício do (s) mandato (s). [\(Incluído pela Resolução nº 003/2013\)](#)

Art. 355-I – Em cada Sessão Legislativa serão outorgadas, no máximo, dez homenagens alusivas a “ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO MUNICIPAL, cuja iniciativa da proposição deverá estar subscrita pela maioria absoluta dos Membros da Edilidade Municipal; [\(Incluído pela Resolução nº 003/2013\)](#)

Art. 355-J – Não poderá ser agraciado com a “ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO MUNICIPAL” a pessoa que efetivamente se encontrar no exercício de Mandato Parlamentar e ou Mandato Executivo nas esferas dos Governos Municipal, Estadual, Federal ou do Distrito Federal. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2013\)](#)

Art. 355-L – A entrega da “ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO MUNICIPAL” acontecerá na Sessão Solene do dia 1º (primeiro) de outubro, data em que se comemora o Dia do Vereador. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2013\)](#)

§ 1º Na solenidade que trata o caput deste artigo, usará da palavra, além do Presidente, o orador oficial designado para falar sobre a data e um (a) dos (as) homenageados (as). [\(Incluído pela Resolução nº 003/2013\)](#)

§ 2º Tratando-se de vários homenageados (as) usará da palavra apenas um deles. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2013\)](#)

Art. 355-M – O Projeto de Decreto Legislativo deverá ser apreciado e deliberado em Sessão Secreta, através de votação aberta, exigindo para sua aprovação o quórum de dois terços dos Membros da Edilidade Municipal. [\(Incluído pela Resolução nº 003/2013\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

TÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 356 - Os prazos previstos neste regimento não correrão durante o período de recesso da Câmara.

§ 1º Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo os prazos relativos às plenárias, objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos para as Comissões Processantes.

§ 2º Quando não se mencionarem expressamente “dias úteis”, o prazo será contado em dias corridos.

ART. 357 - Mediante acordo firmado com a totalidade das lideranças partidárias com assento na Câmara, os prazos regimentais poderão ser alterados, ressalvado o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia e na LOMI.

ART. 358 - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

ART. 359 - Nos dias de sessão, durante o expediente da repartição, deverão, na sala de sessões, estar hasteadas as bandeiras do Brasil, do Estado da Bahia e do Município de Itabuna.

ART. 360 - Não haverá expediente legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município, salvo em casos de convocações extraordinárias.

ART. 361 - Os Vereadores não poderão reter os autos dos processos que se encontrarem em seu poder, por efeito de vistas, além dos prazos previstos pelo regimento.

Parágrafo único - Ocorrendo a retenção indevida e abusiva do processo, cabe ao Presidente da Câmara determinar, através de ofício, a devolução dos mesmos no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas, fluído os quais, sem atendimento da solicitação de devolução, ordenará o Presidente, através de ato próprio, a apreensão do processo, enviando, em seguida, o caso a apreciação do Plenário da Câmara para apuração da responsabilidade do Vereador por infração à norma regimental, sem prejuízo das providências judiciais pertinentes tomadas através da Consultoria Jurídica da Câmara.

ART. 362 - A Secretaria Administrativa da Câmara fará publicar este regimento, enviando cópias do mesmo às entidades civis, sindicatos, associações de classe, escolas e demais órgãos, ao Prefeito Municipal, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado e a cada um dos Vereadores.

ART. 363 - Os membros da Mesa Diretora da Câmara e o Vice-Presidente obedecerão ao tempo integral, com expediente das 08:00 às 11:30 horas e das 14:00 às 18:00 horas, inclusive nos períodos de recesso do Poder Legislativo.

ART. 364 - Este regimento interno entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA MESA DIRETORA – 2019/2020

TÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 365 - Todos os projetos de resolução que disponham sobre alterações do regimento interno ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

ART. 366 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

ART. 367 - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

ART. 368 - As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Itabuna – BA, em 12 de março de 2019.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITABUNA – BA BIÊNIO 2019-2020

RICARDO DANTAS XAVIER
PRESIDENTE

CHARLIANE SOUZA DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO JOSÉ DO CARMO REIS
2º VICE-PRESIDENTE

MANOEL RAIMUNDO ALVES JÚNIOR
1º SECRETÁRIO

ENDERSON BRUNO DOS SANTOS
2º SECRETÁRIO

JOSÉ ERIVÂNIO SOBREIRA
3º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
GABINETE DO PRESIDENTE / ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415 Telefone 73 2121 e 2128

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N.º 004/2019

A Câmara Municipal de Itabuna, representada neste ato pelo seu Presidente, considerando a proximidade do recesso parlamentar estabelecido no art. 30 inciso I alínea “a” da Lei Orgânica deste Município, considerando a fase de tramitação das matérias em apreciação nesta Edilidade, bem assim as regras que disciplinam o respectivo trâmite, vem por este instrumento editalício tornar público o CALENDÁRIO PARA EFEITO DE APRECIÇÃO E DELIBERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS, CONSOANTE OS TERMOS E PRAZOS ABAIXO DEFINIDOS:

MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO PARA ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO PERÍODO

| PROPOSIÇÃO | FUNDAMENTAÇÃO LEGAL | PROCEDIMENTO | PRAZO CONCLUSÃO/PROCEDIMENTO |
|-------------------------------|--|---|------------------------------|
| Veto ao Projeto Lei 34/2017 | Observância da norma do art. 53 § 5º da LOMI | Incluído na Ordem do Dia da Sessão Plenária do dia 13.06.2019 | 12.06.2019 |
| Projeto de Lei 10/2019 | Observância da norma do art. 52 § 1º da LOMI | Incluído na Ordem do Dia da Sessão Plenária do dia 12.06.2019 | 12.06.2019 |
| Projeto de Resolução 002/2019 | Observância da norma do art. 130 § 3º inciso V do Regimento Interno | Incluído na Ordem do Dia da Sessão Plenária do dia 12.06.2019 | 12.06.2019 |
| Projeto de Lei 19/2019 | Observância da norma do art. 130 § 3º inciso VI do Regimento Interno | Incluído na Ordem do Dia da Sessão Plenária do dia 13.06.2019 | 13.06.2019 |
| Veto ao Projeto Lei 001/2019 | Observância da norma do art. 53 § 5º da LOMI | Incluído na Ordem do Dia da Sessão Plenária do dia | 18.06.2019 |
| Projeto de Lei 12/2019 | Observância da norma do art. 130 § 3º inciso VI do Regimento Interno | Incluído na Ordem do Dia da Sessão Plenária do dia 19.06.2019 | 19.06.2019 |

MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES TÉCNICAS PARA ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO PERÍODO

| PROPOSIÇÃO | FUNDAMENTAÇÃO LEGAL | PROCEDIMENTO | PRAZO CONCLUSÃO/PROCEDIMENTO |
|------------------------|--|---|------------------------------|
| Projeto de Lei 17/2019 | Nos termos do art. 79 do Regimento pela Presidência da Casa Interno foi nomeado o Ver. Junior Brandão como Relator | Prazo Entrega 48 horas (até 13.06.2019). Incluído na Ordem do Dia da Sessão Plenária do dia 17.06.2019 | 17.06.2019 |

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
 Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
 GABINETE DO PRESIDENTE / ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA
 Bairro da Conceição - CEP 45.605.415 Telefone 73 2121 e 2128

DIAS AGENDADOS PARA REALIZAÇÃO DE SESSÕES PLENÁRIAS E REUNIÕES DE COMISSÕES

| DATA | COMISSÕES TÉCNICAS | PLENÁRIA |
|------------|--------------------------------------|--------------|
| 12.06.2019 | Após encerramento da Sessão Plenária | 14:00 horas |
| 13.06.2019 | .X.X.X.X.X.X.X.X.X.X | 14:00 horas |
| 14.06.2019 | 09:00 horas | .X.X.X.X.X.X |
| 17.06.2019 | Após encerramento da Sessão Plenária | 14:00 horas |
| 18.06.2019 | Após encerramento da Sessão Plenária | 14:00 horas |
| 19.06.2019 | .X.X.X.X.X.X.X.X | 14:00 horas |

Em razão dos atos de movimentação adotados nas reuniões das Comissões Técnicas no tocante a tramitação das proposições de nºs. 17, 18, 20, 21, 22, 23 e 24, bem como, de outras proposições que adentrarem nos órgãos técnicos, o calendário objeto deste Edital poderá sofrer alterações.

Registra-se ainda que em razão dos atos de movimentação adotados nas sessões plenárias no tocante a tramitação das matérias alusivas aos vetos apostos aos projetos de leis nºs. 34/2017 e 001/2019; projeto de resolução nº. 002/2019 e das proposições de nºs. 10, 19 e 12 o calendário objeto deste Edital poderá sofrer alterações.

Gabinete do Presidente da Câmara em 11 de junho de 2019.


RICARDO DANTAS XAVIER
 Presidente da Câmara